

UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL

RAFAEL CARRARD

**A CIDADANIA COMO CONDIÇÃO PARA UMA NOVA MEMÓRIA ECOLÓGICA
DOS POBRES**

**CAXIAS DO SUL
2013**

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO E PESQUISA
PROGRAMA DE MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO**

RAFAEL CARRARD

**A CIDADANIA COMO CONDIÇÃO PARA UMA NOVA MEMÓRIA ECOLÓGICA
DOS POBRES**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* – Mestrado em Direito da Universidade de Caxias do Sul.
Orientador: Prof. Dr. Sérgio Augustin

**CAXIAS DO SUL
2013**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Universidade de Caxias do Sul
UCS - BICE - Processamento Técnico

C313c Carrard, Rafael

A cidadania como condição para uma nova memória ecológica dos pobres / Rafael Carrard. - 2013.
111 f. : il. ; 30 cm

Apresenta bibliografia.

Dissertação (Mestrado) – Universidade de Caxias do Sul, Programa de Pós-Graduação em Direito. 2013.

Orientação: Prof. Dr. Sérgio Augustin

1. Direito Fundamentais. 2. Pobreza. 3. Direito Ambiental. I. Título.

CDU 2.ed. : 342.7

Índice para o catálogo sistemático:

1. Direito Fundamentais	342.7
2. Pobreza	364.22
3. Direito Ambiental	349.6

Catalogação na fonte elaborada pela bibliotecária
Carolina Machado Quadros – CRB 10/2236.



UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL

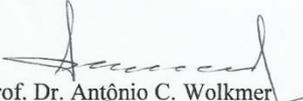
"A cidadania como condição para uma nova memória ecológica dos pobres".

Rafael Carrard

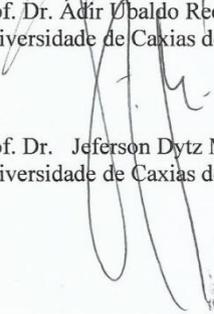
Dissertação de Mestrado submetida à Banca Examinadora designada pela Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado da Universidade de Caxias do Sul, como parte dos requisitos necessários para a obtenção do título de Mestre em Direito, Área de Concentração: Direito Ambiental e Novos Direitos.

Caxias do Sul, 20 de dezembro de 2013.


Prof. Dr. Sérgio Augustin (Orientador)
Universidade de Caxias do Sul


Prof. Dr. Antônio C. Wolkmer
Universidade Federal De Santa Catarina


Prof. Dr. Adir Ubaldo Rech
Universidade de Caxias do Sul


Prof. Dr. Jeferson Dytz Marin
Universidade de Caxias do Sul



CIDADE UNIVERSITÁRIA
Rua Francisco Getúlio Vargas, 1130 - B. Petrópolis - CEP 95070-560 - Caxias do Sul - RS - Brasil
Ou: Caixa Postal 1352 - CEP 95020-972 - Caxias do Sul - RS - Brasil
Telefone / Telefax (54) 3218 2100 - www.ucs.br
Entidade Mantenedora: Fundação Universidade de Caxias do Sul - CNPJ 88 648 761/0001-03 - CGCTE 029/0089530

Gráfica Nordeste Ltda. - 130033

DEDICATÓRIA:

Aos amores da minha vida Adriane, Clara e Catarina, minhas
inspirações.

AGRADECIMENTOS

À família, pelo estímulo e pela inesgotável paciência.

Aos colegas de jornada do Mestrado, pelos momentos inesquecíveis de convivência.

Ao Prof. Dr. Sérgio Augustin, meu orientador, pela parceria e serenidade.

RESUMO

O estudo foi dividido em três capítulos, cada qual subdividido em três subtítulos. No primeiro capítulo, há uma análise acerca das inúmeras mudanças sociais e constitucionais experimentadas na América Latina nas últimas décadas, pois referidos acontecimentos históricos redundaram em releituras constitucionais que originaram uma nova ordem jurídica. Textos meramente formais cederam espaço para cartas políticas de conotação prescritiva, baseadas em uma cidadania efetiva que deu voz a povos historicamente desconsiderados, o que mudou a forma de relacionamento, ao menos no campo normativo, entre o homem e a lei, bem como entre o homem e o meio ambiente. Além disso, a fim de compreender quais os fundamentos que vinculam o homem ao meio ambiente, há uma análise do tema à luz do Direito natural e da própria dignidade da pessoa humana, circunstâncias que reforçam a relevância e a universalidade do direito de todos a um meio ambiente sadio. No segundo capítulo, o estudo envereda pela trilha dos movimentos ambientais patrocinados pelas comunidades mais pobres nas últimas décadas, com ênfase na análise das necessidades humanas básicas na dimensão ambiental e nas formas de vinculação entre os pobres e o meio ambiente, relação que depende do aprimoramento da cidadania para evoluir. Por fim, já no terceiro capítulo, o estudo se ocupa dos efeitos práticos da relação entre os pobres e o meio ambiente na sociedade moderna, especialmente sob o enfoque do consumo excessivo, das distorções sociais decorrentes de tal realidade e da face perversa do sistema econômico dominante.

Palavras-chaves: constitucionalismo; América Latina; cidadania; novas memórias; pobreza.

ABSTRACT

The study was divided into three chapters, each of them subdivided into three sections. The first chapter is an analysis related to many social and constitutional changes experienced in Latin America in the last decades, considering these historical events had resulted in new constitutional readings that originated a new legal order. Simply formal texts gave way to federal constitutions with prescriptive connotation, based on an effective citizenship that gave voice to people historically disregarded, which changed the way of relationship, leastwise in the normative field, between man and the law, as well as between man and the environment. Furthermore, intending to understand which are the elements that link man to the environment, there is an analysis of the topic from the perspective of Natural law and the human's dignity, circumstances that reinforce the relevance and universality of the right for everyone to have a healthy environment. In the second chapter, the study was driven by environmental movements sponsored by the poorest communities in the last decades, with emphasis on the analysis of basic human needs in the environmental dimension and linking between poor people and the environment, which depends of the citizenship 's improvement to evolve. Lastly, in the third chapter, the study is concerned with the practical effects of the relationship between poor people and the environment in modern society, especially about the overconsumption, social distortions arising from such reality and perverse face of the dominant economic system.

Keywords: constitucionalism; Latin America; citizenship; new memories; poverty.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 - MEIO AMBIENTE E CONSTITUIÇÃO	10
1.1. A cidadania nas novas Constituições da América Latina	10
1.2. O Meio Ambiente como Direito Natural	23
1.3. Direito à Dignidade e Meio Ambiente	32
2 - MEIO AMBIENTE E POBREZA	42
2.1. Movimento por justiça ambiental: um novo paradigma nas relações sociais	42
2.2. Pobreza e necessidades humanas básicas na dimensão ambiental	52
2.3. A percepção ecológica dos pobres: formas de vinculação entre o homem e o meio ambiente e a necessidade de perpetuação de novas memórias ambientais	64
3 - A POBREZA E O ESPAÇO: OS DILEMAS DA MODERNIDADE	75
3.1. A explosão demográfica e o meio ambiente	75
3.2. Sistema econômico e degradação ambiental: a insustentabilidade como terreno fértil para a divisão social	86
3.3. A relação entre o consumo excessivo e a pobreza	96
CONSIDERAÇÕES FINAIS	105
REFERÊNCIAS	107

INTRODUÇÃO

A História é cíclica e seus protagonistas variam no tempo. Algo que conta com pouca relevância em certo momento histórico pode, em outro contexto, ser objeto de latente preocupação social. No caso do meio ambiente, trata-se de matéria que não faz muito era relegada ao rol de assuntos irrelevantes, pois a utilização desregrada dos recursos naturais não sofria qualquer limitação, não só pela baixa demanda e pela abundância de oferta, mas também pela falta de conhecimento científico dos ciclos ambientais.

Os acontecimentos históricos verificados nos últimos séculos, todavia, alteraram tal panorama. O aumento avassalador da população e dos índices de pobreza no mundo, o fortalecimento do sistema capitalista e os desencontros sociais dele decorrentes, as novas descobertas científicas, notoriamente sobre a finitude dos insumos naturais, entre outros fatores, foram decisivos para que o meio ambiente passasse a ocupar posição de destaque na agenda mundial.

Ao lado dessa salutar, porém preocupante, mudança de rota, verificou-se outro fenômeno social histórico e digno de debate. Mudanças de rumo identificadas em recentes textos constitucionais latino-americanos passaram a prestigiar de sobremaneira a voz dos povos historicamente alijados do cenário político. Grupos sociais vulneráveis foram alçados à condição de protagonistas dos textos políticos, em inegável aprimoramento da cidadania, cujo exercício cabia, antes, apenas a parcelas privilegiadas das sociedades brasileira e latino-americanas de uma forma geral. Nas últimas décadas, as questões ambientais passaram a fazer parte, de maneira mais efetiva, do rol de preocupações do homem. Os fenômenos ambientais, sejam aqueles naturalmente determinados pelo próprio meio, ou aqueles originados

da ação humana, foram definitivamente catalogados e compreendidos como determinantes para o futuro da humanidade. Por tal razão, as Constituições mais recentes, especialmente na América Latina, incluindo a brasileira, inovaram no tratamento ambiental e no exercício da cidadania, todas, rigorosamente, identificando as pessoas indistintamente como destinatárias de um meio ambiente digno e saudável. Aludido movimento histórico chegou a ser catalogado como um novo constitucionalismo, dadas suas inovações sociais e normativas.

A simbiose desses dois acontecimentos históricos traduz o objeto do presente estudo, que pretende identificar, após breve análise da realidade latino-americana, a espécie de vinculação existente entre a parcela mais pobre da população brasileira e o meio ambiente, bem como em que medida o aprimoramento da cidadania pode fixar uma nova memória ecológica nos pobres brasileiros, que hoje, como regra, compreensivelmente estão mais preocupados com a própria sobrevivência do que com a preservação ambiental.

Para o objetivo proposto, foram utilizadas as mais variadas formas de pesquisa, com análise pontual e crítica das disposições constitucionais e legais pertinentes, não só na dimensão brasileira como também na esfera latino-americana, estudos bibliográficos, legislativos, de estatística e de direito comparado, assim como foi valorizada a experiência do autor na atividade do Defensor Público do Estado do Rio Grande do Sul, tendo em conta sua atuação por anos junto à parcela considerável de pessoas hipossuficientes.

1 – MEIO AMBIENTE E CONSTITUIÇÃO

1.1. A CIDADANIA NAS NOVAS CONSTITUIÇÕES DA AMÉRICA LATINA

Em países democráticos, qualquer discussão que orbite a Constituição deve partir da noção de cidadania, pois é esse o conceito que identifica a verdadeira opção do legislador constituinte em prol do seu povo. O que se pretende com o presente estudo, no entanto, é um apontamento transnacional a respeito do tema, providência que sempre auxilia na reavaliação da realidade brasileira.

Mais do que mero estudo sobre os textos constitucionais latino-americanos, a análise ora sugerida busca identificar um novo conceito de cidadania que paira sobre a América Latina, ideia muito relevante para o fortalecimento dos vínculos entre os povos latino-americanos e o meio ambiente.

Desde os primórdios até os dias atuais, o Direito sempre debateu qual a melhor forma de organização social.

Ao longo da história, mesmo antes do surgimento da escrita, algumas células sociais já se mobilizavam em torno de regras, umas mais, outras menos complexas.

O Direito, nas sociedades primitivas, variou seu campo de atuação, mas nunca deixou de orbitar, em maior ou menor escala, a figura humana.

Wolkmer,¹ em narrativa acerca da formação do Direito nas sociedades primitivas, refere que no tempo em que não existiam legislações escritas e códigos formais as práticas normativas eram transmitidas oralmente, por meio de costumes e rituais, e estavam ligadas a revelações sagradas e divinas.

De lá para cá, o Direito passou por inúmeras modificações até chegar ao estágio atual, que ainda se caracteriza por incontáveis questionamentos acerca do papel da lei e da sua eficácia social, mas que, indiscutivelmente, notabiliza-se cada vez mais pela prevalência do Direito positivado sobre o consuetudinário.

Nesse contexto, especialmente após a II Guerra Mundial, as Constituições passaram a contar com inafastável relevância, já que reafirmaram o status de lei fundamental das sociedades organizadas.

¹ WOLKMER, Antonio Carlos. **Fundamentos de História do Direito**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 21.

Canotilho,² ao tratar do conceito ideal de Constituição, consigna:

Este conceito ideal identifica-se fundamentalmente com os postulados políticos-liberais, considerando-os como elementos materiais caracterizadores e distintivos os seguintes: (a) a constituição deve consagrar um sistema de garantias da liberdade (esta essencialmente concebida no sentido do reconhecimento de direitos individuais e da participação dos cidadãos nos actos do poder legislativo através do parlamento); (b) a constituição contém o princípio da divisão de poderes, no sentido de garantia orgânica contra os abusos dos poderes estaduais; (c) a constituição deve ser escrita.

Como forma de identificar a relevância social das Constituições, especialmente nos tópicos que versam sobre a cidadania conferida aos seus povos, deve-se buscar exatamente analisar o contexto de criação das leis fundamentais mais recentes da América Latina, de maneira a identificar até que ponto há um novo constitucionalismo em vigor, que prestigie, de fato, principalmente as esferas sociais que mais precisam do amparo estatal. Além disso, impositivo se mostra o estudo dos novos laços que unem o povo latino-americano mais pobre, especialmente o povo brasileiro, e o meio ambiente.

Para tanto, serão levadas em conta especialmente as Constituições da Venezuela, da Bolívia e do Equador, além da própria Carta Política brasileira.

Nessa órbita de discussão, torna-se relevante a análise do chamado novo constitucionalismo, figura que ganhou relevo especialmente no âmbito da América Latina.

Pozzolo,³ em obra destinada a travar um debate entre o neoconstitucionalismo e o positivismo jurídico, pontua o tema ao identificar o neoconstitucionalismo:

“Neoconstitucionalismo” é um termo bem apropriado. Originalmente pensado para denominar um certo modo antijuspositivista de se aproximar do Direito, talvez também devido a uma certa indeterminação ou vagueza que lhe foram atribuídas por usos um pouco diversos, já que o termo enfrentou uma rápida e ampla difusão no léxico dos jusfilósofos, sobretudo em língua italiana e espanhola. É importante advertir que o neoconstitucionalismo não é plenamente coincidente com o juspositivismo. Aquele, de fato, não se apresenta como uma doutrina descritiva (como pretende ser o juspositivismo metodológico ou conceitual), mas, no mínimo, como uma reconstrução racional e, no máximo, como uma justificação do sistema. A doutrina neoconstitucionalista, em definitivo, é também, senão

² CANOTILHO, J. J. Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador**. Coimbra: Coimbra Editora, 1994. p. 151.

³ POZZOLO, Susanna. **Neoconstitucionalismo e Positivismo Jurídico – As faces da Teoria do Direito em tempos de interpretação moral da Constituição**. São Paulo: Landy Editora, 2010. p. 77.

sobretudo, uma política constitucional: que indica não como o Direito é, mas, como o Direito deve ser.

Essa noção de ideal aproxima as doutrinas neoconstitucionais do Direito natural, que labora com a ideia de justo, em nova investida das correntes jusnaturalistas sobre o positivismo jurídico clássico.

Mais adiante,⁴ refere a autora, ainda no intuito de conceituar o neoconstitucionalismo, que os traços mais marcantes de tal movimento podem ser traduzidos no modelo prescritivo adotado pelas novas constituições, na grande força dos princípios, na prevalência da ponderação ou do balanceamento como formas de interpretação das cartas políticas, bem como na tarefa de integração destinada à jurisprudência.

Outro ponto de convergência das novas doutrinas constitucionais diz com a densidade e extensão das cartas constitucionais, que invariavelmente devem respeitar os direitos fundamentais, previstos ao longo de dilatados textos normativos. Essa realidade, ainda, prescreve a necessidade de normas infraconstitucionais em considerável número, destinadas a impor efetividade às regras previstas nos textos constitucionais.

Sanchís⁵ elenca as notas mais representativas do neoconstitucionalismo:

El neoconstitucionalismo reúne elementos de estas dos tradiciones: fuerte contenido normativo y garantía jurisdiccional. De la primera de esas tradiciones se recoge la idea de garantía jurisdiccional y una correlativa desconfianza ante el legislador; cabe decir que la noción de poder constituyente propia del neoconstitucionalismo es más liberal que democrática, de manera que se traduce en la existencia de límites frente a las decisiones e la mayoría, no en el apoderamiento de esa mayoría a fin de que quede siempre abierto el ejercicio de la soberanía popular através del legislador. De la segunda tradición se hereda, sin embargo, un ambicioso programa normativo que va bastante más allá de lo que exigiría la mera organización de poder mediante el establecimiento e las reglas de juego. En pocas palabras, el resultado puede resumirse así: una Constitución transformadora que pretende condicionar de modo importante las decisiones de la mayoría, pero cuyo protagonismo fundamental no corresponde al legislador, sino a los jueces.

Streck⁶ identifica verdadeira ruptura advinda do neoconstitucionalismo ao sustentar que se trata de técnica que anda no sentido contrário dos movimentos

⁴ POZZOLO, op. cit., p. 79.

⁵ SANCHÍS, Luis Prieto. Neoconstitucionalismo y Ponderación Judicial. In: RÚBIO, David Sánchez; FLORES, Joaquiñ lerrera; CARVALHO, Salo de (orgs.). **Direitos Humanos e Globalização**. Porto Alegre: Edipucrs, 2010. p. 403-404.

históricos que deram origem ao constitucionalismo liberal. Em vista de tal realidade, Streck consigna que não há razão para se identificar no termo um sentido de continuidade, mas sim de ruptura.

Três marcos referenciais do neoconstitucionalismo foram identificados por Barroso⁷:

Em suma: o neoconstitucionalismo ou novo Direito constitucional, na acepção aqui desenvolvida, identifica um conjunto amplo de transformações ocorridas no Estado e no Direito constitucional, em meio às quais podem ser assinalados, (i) como marco histórico, a formação do Estado constitucional de Direito, cuja consolidação se deu ao longo das décadas finais do século XX; (ii) como marco filosófico, o pós-positivismo, com a centralidade dos Direitos fundamentais e a reaproximação entre Direito e ética; e (iii) como marco teórico, o conjunto de mudanças que incluem a força normativa da Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional. Desse conjunto de fenômenos resultou um processo extenso e profundo de constitucionalização do Direito.

Ao concluir seu artigo, Barroso sublinha a interferência da Constituição sobre toda a ordem jurídica, direta ou indiretamente, bem como a relevância do papel do Supremo Tribunal Federal nessa realidade.

Como se nota, o neoconstitucionalismo ditado pelos novos ventos que tomaram conta da América Latina reflete a efetividade das normas constitucionais, que deixam de ser meramente descritivas para serem prescritivas. É a prevalência dos princípios sobre a letra fria da lei, ou seja, da ponderação sobre a subsunção, que pressupõe a mera adequação da conduta à norma.

Há, indiscutivelmente, absoluta interferência da moral sobre o Direito, o que aumenta o prestígio da justiça particular sobre a justiça geral, já que a análise do Direito depende do caso concreto.

Esse contexto, frise-se, cria um estado de tensão entre os poderes constituídos, posto que o Poder Judiciário passa invariavelmente, em última análise, a ditar o Direito, por vezes em prejuízo a toda teia legislativa infraconstitucional.

⁶ STRECK, Lênio Luiz. Hermenêutica, Neoconstitucionalismo e “o Problema da Discricionariedade dos Juízes”. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da OPET**, Curitiba, ano I, v. 1, 2009. Disponível em: <http://www.opet.com.br/revista/Direito/primeira_edicao/artigo_Lenio_Luiz_Streck_hermeneutica.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2013.

⁷ BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito. (O Triunfo Tardio do Direito Constitucional no Brasil). **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE)**, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 9, março/abril/maio, 2007. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/rere.asp>>. Acesso em: 15 de mai. 2013

Na visão de Pozzolo,⁸ o elemento inovador do neoconstitucionalismo encontra-se na positivação dos princípios, que permite ao movimento negar a distinção entre justiça e validade, reconhecendo ao Direito uma tendência à satisfação do ideal moral. Os princípios seriam instâncias morais positivadas. Segundo a doutrinadora, o neoconstitucionalismo conquistou espaços na sociedade moderna em vista do aumento expressivo dos “casos difíceis”, que como regra contam com conteúdos morais contrapostos e impedem uma neutralidade valorativa, pois o Estado Constitucional exige uma tomada de posição moral, vinculada à justiça. A Constituição, então, não reflete mero “invólucro político e de inspiração para o sistema e nem ao menos um simples e posterior grau de formalidade, mas sim introduz um vínculo substancial à criação do Direito positivo”. Enquanto para o positivismo o Direito se identifica com a lei, que pode contar com qualquer conteúdo, para o neoconstitucionalismo o conteúdo legal deve estar de acordo com a noção de justiça preconizada pela Constituição. A constitucionalista conclui que a Constituição, na lógica neoconstitucional, não é mais somente mera declaração política, mas Direito. Essa realidade faz com que os conflitos entre normas constitucionais e legislativas não demandem apenas atribuições de significado, por mera interpretação literal, mas sim juízo de valor moral. Disso resulta uma interpretação moral da Constituição, que difere da interpretação literal do texto político. A Constituição, então, não pode mais ser considerada como norma mais elevada do ordenamento jurídico, já que não “fecha o sistema”, uma vez que há princípios superiores, supraconstitucionais, de natureza e dimensão não suficientemente esclarecidas.

Ávila⁹ auxilia na compreensão da matéria ao agregar noções que conjuntamente identificam o neoconstitucionalismo, inclusive o largo campo de conceituação do termo:

É certo que não há apenas um conceito de “neoconstitucionalismo”. A diversidade de autores, concepções, elementos e perspectivas é tanta, que torna inviável esboçar uma teoria única do “neoconstitucionalismo”. Não por outro motivo, costuma-se utilizar, no seu lugar, a expressão plural “neoconstitucionalismo(s)”. Mesmo assim, podem ser apontadas algumas

⁸ POZZOLO, op. cit., p. 82.

⁹ ÁVILA, Humberto. “Neoconstitucionalismo”: Entre a “Ciência do Direito” e o “Direito da Ciência”. **Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE)**, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 17, janeiro/fevereiro/março, 2009. Disponível em: <<http://www.Direitodoestado.com.br/rede.asp>>. Acesso em 27 mai. 2013.

supostas mudanças fundamentais — ocorridas ou meramente desejadas, em maior ou em menor intensidade — desse movimento de teorização e aplicação do Direito constitucional denominado de “neoconstitucionalismo”: princípios em vez de regras (ou mais princípios do que regras); ponderação no lugar de subsunção (ou mais ponderação do que subsunção); justiça particular em vez de justiça geral (ou mais análise individual e concreta do que geral e abstrata); Poder Judiciário em vez dos Poderes Legislativo ou Executivo (ou mais Poder Judiciário e menos Poderes Legislativo e Executivo); Constituição em substituição à lei (ou maior, ou direta aplicação da Constituição em vez da lei).¹⁰

Refere o autor, mais adiante, ao analisar a existência ou não de um neoconstitucionalismo na realidade normativa brasileira, quatro eixos fundamentais que passa a tratar de forma crítica, o que estimula o debate acerca do tema:

Pode-se afirmar, dando seguimento ao raciocínio ora desenvolvido, que o neoconstitucionalismo (ou a versão aqui analisada ou o modo peculiar de teorização e aplicação do Direito Constitucional, antes referido, independente da sua denominação) possui, dentre outros que poderiam ser mencionados, quatro fundamentos: o normativo (“da regra ao princípio”); o metodológico (“da subsunção à ponderação”); o axiológico (“da justiça geral à justiça particular”) e o organizacional (“do Poder Legislativo ao Poder Judiciário”).

Quanto à relação entre as regras e os princípios, Ávila consigna que na Constituição Federal brasileira ambos os conceitos convivem com tarefas distintas. Todavia, se necessário fosse se posicionar sobre eventual prevalência de uma noção sobre a outra, sustenta que a carta política é mais regulatória do que principiológica.

O autor também critica a excessiva aplicação de princípios constitucionais em detrimento da subsunção, posto que a ação de ponderar em face dos princípios praticamente desconsidera toda rede normativa infraconstitucional. Ademais, a ponderação desqualifica a própria função legislativa, uma vez que regras acabam por ser aniquiladas ainda que formuladas legitimamente pelo corpo legislativo. Por fim, a crítica centra-se no excesso de subjetivismo que caracteriza a ponderação constitucional.

¹⁰ O autor esclarece que os elementos caracterizadores do neoconstitucionalismo são apresentados por: CARBONELL, Miguel. *El Neoconstitucionalismo en su laberinto*, in: *Teoría del neoconstitucionalismo*. Madrid: Trotta, 2007. p. 9 a 12; SANCHÍS PRIETO, Luis. *Justicia constitucional y derechos fundamentales*. Madrid: Trotta, 2000. p. 132; FERRJOLI, Luigi, in: *Neoconstitucionalismo(s)*. Madrid: Trotta, 2003. p. 15 e ss; MOREIRA, Eduardo Ribeiro. *Neoconstitucionalismo – a invasão da Constituição*. São Paulo: Método, 2008, especialmente pp. 19, 22, 35. 36-39, 48,50, 54, 56, 68 e 96.

Ávila, no tópico, não se posta contra a ponderação, mas sim em desfavor do sua utilização desmensurada.

Por outro lado, a aplicação excessiva de princípios redundaria no surgimento de uma justiça individual em detrimento de uma justiça geral, o que acarretaria, inclusive, tratamentos distintos para casos semelhantes. Ainda que o doutrinador entenda como possível, em certos e restritos casos, uma justiça particular, consigna que tal possibilidade, caso reconhecida em escala maior, “desconsidera a imprescindibilidade dos mecanismos de justiça geral numa sociedade complexa e pluralista”.

Por fim, ao analisar a ativa participação do Poder Judiciário no neoconstitucionalismo, que constantemente faz a análise de elementos individuais e concretos, Ávila pondera que não pode o Judiciário assumir a solução de conflitos morais, papel destinado às regras advindas da atividade legislativa:

Novamente, os argumentos utilizados anteriormente se aplicam também aqui: o Poder Judiciário não deve assumir, em qualquer matéria e em qualquer intensidade, a prevalência na determinação da solução entre conflitos morais porque, num Estado de Direito, vigente numa sociedade complexa e plural, deve haver regras gerais destinadas a estabilizar conflitos morais e reduzir a incerteza e a arbitrariedade decorrente da sua inexistência ou desconsideração, cabendo a sua edição ao Poder Legislativo e a sua aplicação ao Judiciário. Independente disso, há, ainda, argumentos em favor da função legislativa que não podem ser considerados.

Então, de forma derradeira, arremata afirmando que no Brasil não é possível se atestar a existência de um movimento neoconstitucionalista, pois as características mais contundentes do movimento não são identificadas na realidade local.

Não obstante os desencontros doutrinários, o fenômeno das novas Constituições na América Latina é fato e deve ser situado no momento histórico em que surgido, até para que se entenda o papel que passaram a desempenhar as populações sistematicamente desconsideradas pelas nações latino-americanas.

Nas últimas décadas, calcados em modelos econômicos importados da Europa e dos Estados Unidos, os países da América Latina viveram uma experiência de indiscutível ascendência neoliberal, com o inequívoco progresso da ideologia capitalista.

Como todo movimento social via de regra faz parte de uma realidade cíclica, ou seja, variável no tempo, surgiram naturalmente fontes de resistência à ideologia dominante.

Na década de 80, a América Latina experimentou, em termos econômicos, forte recessão, após anos de considerável progresso. Tal contexto levou as sociedades latino-americanas aos braços de uma política neoliberal incipiente.

Nos anos 90, a força da cultura neoliberal acabou por criar verdadeira aversão social ao Estado, que constantemente sofria ataques das mais variadas frentes, evidentemente interessadas em captar as riquezas nacionais. Instalou-se, especialmente no Brasil, verdadeira onda privatista.

Esse cenário fez com que Danigno¹¹ cunhasse a clássica expressão “confluência perversa” para caracterizar a conjugação entre a abertura democrática com as práticas neoliberais ditadas na América Latina.

Borón¹² identificou com clareza o contexto vivenciado na época:

Un continente devastado por la pobreza, la indigencia y la exclusión social; un medioambiente agredido y en gran parte destruido, sacrificado em el altar de las ganancias de las grandes empresas; una sociedad desgarrada y en acelerado proceso de descomposición; una economía cada vez más independiente, vulnerable, extranjerizada; una democracia política reducida a poco más que un periódico simulacro electoral, pero en donde el mandato de pueblo (...), para no hablar de sus esperanzas y expectativas, son sistemáticamente desoídos por las sucesivas autoridades que se constituyen después de los comicios.

Em linhas gerais, é possível se concluir que a década de 90 caracterizou-se por uma prevalência da economia sobre as relações sociais, contexto que fatalmente acabou por fragilizar o pleno exercício da cidadania.

No entanto, no contrafluxo da sanha econômica, movimentos começaram a tomar forma no final do séc. XX e início do séc. XXI. Em várias partes da América Latina grupos iniciaram meritorias lutas por espaço.

Uribe-Uran¹³ refere:

¹¹ DAGNINO, Evelina. Sociedade Civil, participação e cidadania: de que estamos falando? In: MATO, Daniel (Coord.). **Políticas de ciudadanía y sociedad civil en tiempos de globalización**. Caracas: Faces, 2004. p. 95-110.

¹² BORÓN, Atilio A. **O constitucionalismo norte-americano e as tradições políticas do liberalismo e do socialismo**. In **Filosofia política marxista**. São Paulo: Cortez, 2003. p. 17.

¹³ URIBE-URAN, Víctor M. Movimientos Indígenas, constituciones, justicia plural y democracia em América Latina. In **Justicia, política y derechos en América Latina**. PALACIO, Juan Manuel; CANDIOTI, Magdalena (orgs.). Buenos Aires: Prometeo Libros, 2007. p. 83.

Uno de los más importantes desarrollos políticos y sociales de las dos últimas décadas en América Latina es la emergencia de una serie de movimientos y organizaciones indígenas con capacidad de influir en la política no solo local y regional sino nacional e incluso internacional. Los ejemplos más representativos provienen de Bolivia, Ecuador y Guatemala.

Aos poucos, o sufoco social experimentado pelos povos latino-americanos foi cedendo espaço para o surgimento de grupos sociais vulneráveis, que, após a retomada da democracia, organizaram-se de maneira a serem ouvidos.

Novos setores da sociedade civil sem qualquer representação política efetiva conquistaram voz, realidade que proporcionou o surgimento de uma cidadania “de baixo para cima”,¹⁴ nas palavras de Danigno, que assim analisou os novos ares que tomaram conta da América Latina:¹⁵

A então chamada **nova cidadania**, ou **cidadania ampliada**, começou a ser formulada pelos movimentos sociais que, a partir do final dos anos setenta e ao longo dos anos oitenta, se organizaram no Brasil em torno de demandas de acesso aos equipamentos urbanos como moradia, água, luz, transporte, educação, saúde, etc. e de questões de gênero, raça, etnia, etc. Inspirada na sua origem pela luta pelos Direitos humanos (e contribuindo para a progressiva ampliação do seu significado) como parte da resistência contra a ditadura, essa concepção buscava implementar um projeto de construção democrática, de transformação social, que impõe um laço constitutivo entre a cultura e política. Incorporando características de sociedades contemporâneas, tais como o papel das subjetividades, o surgimento de sujeitos sociais de um novo tipo e de Direitos também de novo tipo, bem como ampliação do espaço da política, esse projeto reconhece e enfatiza o caráter intrínseco da transformação cultural com respeito à construção da democracia. Nesse sentido, a nova cidadania inclui construções culturais, como as subjacentes ao autoritarismo social como alvos políticos fundamentais da democratização. Assim, a redefinição da noção de cidadania, formulada pelos movimentos sociais, expressa não somente uma estratégia política, mas também uma política cultural.

Alguns países latino-americanos enfrentaram um substancial processo de mudanças constitucionais, tudo decorrência de reivindicações sociais de parcelas historicamente aliadas dos processos decisórios.

As alterações mais sintomáticas ocorreram com a promulgação das Constituições da Venezuela (1999), do Equador (2008) e da Bolívia (2009), casos mais emblemáticos a caracterizar o novo constitucionalismo latino-americano.

Referidos países, em seus textos constitucionais, passaram a prestigiar notadamente a vontade plural das populações mais reprimidas e desconsideradas, em contraposição à antiga realidade verificada na América Latina, na qual via de

¹⁴ DAGNINO, Evelina. Concepciones de La ciudadanía em Brasil: proyectos políticos em disputa. In: CHERESKI, Isidoro (Comp.). **Ciudadanía, sociedade civil y participación política**. Buenos Aires: Miño y Dávila, 2006. p. 389.

¹⁵ DANIGNO, op. cit., p. 103-104.

regra as normas eram ditadas pela vontade de poucos, com tímida participação popular.

Wolkmer¹⁶ faz referência expressa à relevância das Constituições do Equador e da Bolívia na defesa dos povos menos favorecidos ao identificar nelas um terceiro ciclo do novo constitucionalismo, chamado de plurinacional, que prestigia uma sociedade culturalmente diversa e práticas de pluralismo jurisdicional igualitário, consubstanciadas, as últimas, na convivência pacífica de instâncias legais diversas em igual hierarquia (jurisdição ordinária estatal e jurisdição indígena e camponesa).

Bello,¹⁷ ao tratar da cidadania na Constituição Equatoriana e dos anseios populares por novos ares, destaca que já havia importantes conquistas na Constituição equatoriana de 1998, mas que careciam de efetividade:

Na Constituição equatoriana de 1998, já constam algumas importantes conquistas normativas dessa mobilização popular, como o reconhecimento do Estado como pluricultural e multiétnico. Todavia, as respectivas normas constitucionais careceram de regulamentação legislativa e não tiveram efetividade no plano concreto, de modo a promover algum tipo de avanço institucional. O melhor exemplo desse déficit de eficácia é a justiça indígena, que, embora prevista no texto de 1998, jamais foi implementada pelo legislador infraconstitucional.

A Constituição do Equador de 2008, no entanto, além de ampliar e fortalecer os direitos coletivos (arts. 56-60: povos indígenas, afrodescendentes, comunais e costeiros), estabeleceu um inovador capítulo VII, que prescreve dispositivos (arts. 340-415) sobre o “regime de bem viver” e a “biodiversidade e recursos naturais”, ou seja, sobre os denominados “direitos da natureza”.

Moraes e Freitas tratam de duas figuras centrais do novo constitucionalismo equatoriano: os direitos de “pachamama” e o “bem viver” (“sumak kawsay”):¹⁸

Na confluência do dilema entre os Direitos de Pachamama (da natureza) e os Direitos humanos e, perante este grande desafio de nosso tempo de articular e compatibilizar as macropolíticas ambientais, exigências do mandado ecológico (GUDYNAS, 2009), introduzido na constituição equatoriana, de maior preservação dos ecossistemas (sic), com as macropolíticas sociais minimizadoras das desigualdades sociais e regionais,

¹⁶ WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo e Crítica do Constitucionalismo na América Latina. In: IX Simpósio Nacional de Direito Constitucional. **Anais**. Curitiba: ABDConst., 2011.

¹⁷ BELO, Enzo. **A Cidadania no Constitucionalismo Latino-Americano**. Caxias do Sul: Educs, 2012. p. 113.

¹⁸ MORAES, Germana de Oliveira; FREITAS, Raquel Coelho. O Novo Constitucionalismo Latino-Americano e o Giro Ecocêntrico da Constituição do Equador de 2008: os Direitos de Pachamama e o Bem Viver (Sumak Kalsay). In: **Constitucionalismo Latino-Americano – Tendências Contemporâneas**. WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena Petters (orgs.). Curitiba: Juruá, 2013. p. 111.

sobretudo nos países menos desenvolvidos do Hemisfério Sul, o modelo bem viver, ora em construção, parte da crença de que não seja possível equacionar essas questões sem que se reveja a relação do ser humano com as forças cósmicas e telúricas, simbolizadas, respectivamente, pelo Pai Sol e pela Mãe Terra (Pachamama), pautando-se fundamentalmente no valor da harmonia, desdobrável em variáveis como, por exemplo, unidade, inclusão, solidariedade, reciprocidade, respeito, complementariedade, equilíbrio.

Bello¹⁹ identifica com clareza, também, o momento histórico em que surgiu o novo regramento constitucional boliviano. Diz ele que o País estava tomado pela exploração da elite em desfavor das classes baixas, ambiente propício para o fortalecimento do neoliberalismo, que se aproveitou do contexto favorável para implementar políticas desestatizantes e privatizantes, especialmente de recursos naturais. Como fator de resistência foi criado, em 1999, o Movimiento Al Socialismo (MAS), constituído por setores da esquerda boliviana, capitaneada por militantes dos movimentos de mineiros e cocaleros.

Segundo Bello, três foram os episódios que eclodiram as mudanças no rumo do país: a) a “guerra da água”, em Cochabamba (março de 2002); b) a “guerra do gás”, em Tarija (outubro de 2003); e c) a disputa pela nacionalização do petróleo (em 2005).

Após agitações sociais que marcaram o início do século XXI no país, foi eleito Presidente da República um cidadão oriundo das etnias indígenas, o ex-líder cocalero Evo Morales, que acabou por implementar as mudanças constitucionais que redundaram na nova Constituição boliviana. A ideia de Morales foi de promover um movimento de “refundação da República”, iniciativa que fica clara já no preâmbulo da nova carta política, assim redigido:²⁰

(...) Dejamos em el pasado el Estado colonial, republicano y neoliberal. Asumimos el reto histórico de contruir colectivamente el Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario, que integra y articula los propósitos de avanzar hacia una Bolivia democrática, productiva, portadora e inspiradora de la paz, comprometida com el desarrollo integral y com la libre determinación de lós pueblos.

A Venezuela, em 1999, também promulgou sua nova Constituição, que igualmente prestigiou parcelas da população e matérias que não faziam parte da agenda oficial nas últimas décadas.

¹⁹ BELO, op. cit., p. 106.

²⁰ BOLÍVIA. **Constitución Política Del Estado**. La Paz: Presidencia de Bolivia.

Como destaques, podem ser salientados os direitos indígenas, previstos a partir do art. 119 da Carta Política, e os direitos ambientais, elencados como direitos intergeracionais.

Ainda, digno de nota o capítulo 4º da Constituição, que prevê o “poder cidadão”, exercido por um Conselho Moral Republicano, do qual fazem parte instituições como o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Controladoria da República.

Hernandez, advogado e pesquisador venezuelano, assim comenta a democracia advinda com a Constituição venezuelana, que abriu espaço para forças sociais historicamente abandonadas:²¹

Nesse sentido, a democracia participativa realiza-se na sociedade para abrir espaços para que os cidadãos possam participar ativamente nas decisões que sejam tomadas. Isso inclui fóruns, consultas de leis, consultas de programas sociais e discussão de problemas cotidianos. Por sua vez, os diversos movimentos da sociedade civil devem gozar de autonomia e independência, sem a necessidade de estarem ligados a organizações políticas ou econômicas. Ao serem levadas em conta as opiniões dos diversos grupos sociais, cria-se uma reivindicação dos Direitos de todos, particularmente dos desfavorecidos e das minorias.

Do ponto de vista ambiental, toda rede constitucional latino-americana passou por mudanças nas últimas décadas.

Previsões normativas que antes representavam apenas pretensões teóricas e formais de defesa do meio ambiente cederam espaço para disposições específicas e cogentes, especialmente em prol das populações historicamente afastadas do cenário político dos Estados.

Tal contexto, sem qualquer dúvida, inaugurou uma nova fase de aperfeiçoamento da cidadania, realidade que contribuiu de sobremaneira para o surgimento de novos vínculos entre o povo latino-americano e os poderes constituídos, bem como entre as pessoas e o meio ambiente.

O desafio, após as mudanças constitucionais, passa a ser de impor efetividade aos novos parâmetros constitucionais que pairam sobre a América Latina, mormente no âmbito brasileiro, de sorte a garantir, objetivamente, uma evolução irreversível na relação do homem com seu meio. É preciso, decididamente,

²¹ HERNANDEZ, Oswaldo Rafael Cali. A democracia Participativa na Constituição Venezuelana de 1999. In: **Constitucionalismo Latino-Americano – Tendências Contemporâneas**. WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena Petters (orgs.). Curitiba: Juruá, 2013. p. 92.

que o direito a um meio ambiente sadio deixe de orbitar o campo da mera expectativa para passar a representar, objetivamente, patrimônio pessoal de todos os cidadãos brasileiros. O neoconstitucionalismo, pois, tem essa missão pela frente.

O caminho para tal tarefa inicia-se pelo estudo das formas de vinculação entre o homem e o meio, pois somente uma relação forte e indelével é capaz de produzir resultados duradouros. O inovador arcabouço normativo está posto de forma clara. Basta se aprimorar a relação de respeito entre os homens e as regras para se garantir efetividade às novas conquistas constitucionais.

Esse é o assunto a ser tratado a seguir.

1.2. MEIO AMBIENTE COMO DIREITO NATURAL

Diante na relevância das novas realidades constitucionais identificadas na América Latina nas últimas décadas, bem como frente à preocupação das novas Constituições com as populações menos favorecidas social e economicamente, necessário se mostra o correto esclarecimento do elo jurídico que liga o homem e o meio ambiente.

Nesse ponto, é indispensável que se determine se o meio ambiente deve ser respeitado e garantido a todos por mera disposição legal ou constitucional, ou se tal relação advém também do Direito natural, que prescinde, inclusive, de normas positivadas para ser observado.

O conceito de Direito, durante toda a História, variou no tempo e no espaço. Aliás, ainda hoje a tarefa, que parece de certa forma singela, ocupa posição de destaque em discussões doutrinárias. Fato é que inexiste unanimidade acerca da noção mais exata para o termo, muito embora haja severa dicotomia entre o Direito positivo e o Direito natural, ou seja, entre aquilo que é por imposição e aquilo que é por natureza. O presente estudo visa exatamente a tentar identificar se o direito a um meio ambiente sadio deriva apenas da norma escrita ou faz parte do rol de direitos inerentes à condição humana.

A discussão em torno do Direito positivo e do Direito natural sempre pautou os debates filosóficos e jurídicos.

Em linhas gerais, a grande celeuma criada em torno do tema orbita a tentativa de se distinguir aquilo que é por natureza (*physis*) daquilo que é por convenção, ou seja, imposto pelo homem (*thésis*).

A contraposição referida não é de hoje. A distinção conceitual entre Direito natural e Direito positivo já era tratada por Platão e Aristóteles. O último, aliás, assim inicia o capítulo VII do livro V da obra *Ética a Nicômaco*:

Da justiça civil uma parte é de origem natural, outra se funda na lei. Natural é aquela justiça que mantém em toda a parte o mesmo efeito e não depende do fato de que pareça boa a alguém ou não; fundada na lei é aquela, ao contrário, de que não importa se suas origens são estas ou aquelas, mas sim como é, uma vez sancionada.

Bobbio,²² em histórico sobre as distinções entre o Direito positivo e o Direito natural, consigna:

Dois são os critérios pelos quais Aristóteles distingue o Direito natural e o positivo:

a) o Direito natural é aquele que tem em toda a parte (pantachoû) a mesma eficácia (o filósofo emprega o exemplo do fogo que queima em qualquer parte), enquanto o Direito positivo tem eficácia apenas nas comunidades políticas singulares em que é posto;

b) o Direito natural prescreve ações cujo valor não depende do juízo que sobre elas tenha o sujeito, mas existe independentemente do fato de parecerem boas a alguns ou más a outros. Prescreve, pois, ações cuja bondade é objetiva (ações que são boas em si mesmas, diriam os escolásticos medievais). O Direito positivo, ao contrário, é aquele que estabelece ações que, antes de serem reguladas, podem ser cumpridas indiferentemente de um modo ou de outro mas, uma vez reguladas pela lei, importa (isto é: é correto e necessário) que sejam desempenhadas do modo prescrito pela lei. Aristóteles dá este exemplo: antes da existência de uma lei ritual é indiferente sacrificar a uma divindade uma ovelha ou duas cabras; mas uma vez existente uma lei que ordena sacrificar uma ovelha, isto se torna obrigatório; é correto sacrificar uma ovelha e não duas cabras não porque esta ação seja boa por sua natureza, mas porque é conforme a uma lei que dispõe desta maneira.

Mais adiante,²³ Bobbio destaca os critérios de distinção entre o Direito natural e Direito positivo:

Podemos destacar seus critérios de distinção:

a) o primeiro se baseia na antítese universalidade/particularidade e contrapõe Direito natural, que vale em toda parte, ao positivo, que vale apenas em alguns lugares (Aristóteles, Inst. – 1ª definição);

b) o segundo se baseia na antítese imutabilidade/mutabilidade: o Direito natural é imutável no tempo, o positivo muda. (Inst. – 2ª definição – Paulo); esta característica nem sempre foi reconhecida. Aristóteles, por exemplo, sublinha a universalidade no espaço, mas não acolhe a imutabilidade no tempo, sustentando que também o Direito natural pode mudar no tempo;

c) o terceiro critério de distinção, um dos mais importantes, refere-se à fonte do Direito e funda-se na antítese *natura-potestas populus* (Inst. – 1ª definição -, Grócio);

d) o quarto critério se refere ao modo pelo qual o Direito é conhecido, o modo pelo qual chega a nós (isto é, os destinatários), e lastreia-se na antítese *ratio-voluntas* (Glück): o Direito natural é aquele que conhecemos através de nossa razão. (Este critério liga-se a uma concepção racionalista da ética, segundo a qual os deveres morais podem ser conhecidos racionalmente, e, de um modo mais geral, por uma concepção racionalista da filosofia). O Direito positivo, ao contrário, é conhecido através de uma declaração de vontade alheia (promulgação);

e) o quinto critério concerne ao objeto dos dois Direitos, isto é, aos comportamentos regulados por estes: os comportamentos regulados pelo Direito natural são bons ou maus por si mesmos, enquanto aqueles regulados pelo Direito positivo são por si mesmo indiferentes e assumem

²² BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico – Lições de Filosofia do Direito**. São Paulo: Ícone, 2006. p. 16-17.

²³ BOBBIO, op. cit., p. 22-23.

certa qualificação apenas porque (e depois que) foram disciplinados de um certo modo pelo Direito positivo (é justo aquilo que é ordenado, injusto o que é vedado) (Aristóteles, Grócio);
 f) a última distinção refere-se ao critério de valoração das ações e é enunciado por Paulo; o Direito natural estabelece aquilo que é bom, o Direito positivo estabelece aquilo que é útil.

A espécie de relação entre o Direito natural e o Direito positivo variou no tempo.

Na idade clássica, o natural era uma espécie de Direito comum, ao passo que o positivo um Direito particular, que prevalecia sobre o natural sempre que entre ambos ocorresse um conflito. Na idade média, ocorria o contrário: o Direito natural era considerado superior ao positivo, já que tinha origem na vontade divina.

Com a consagração do Direito positivado verificada nos últimos séculos, o Direito natural, que nem mesmo é reconhecido como Direito pelos positivistas, perdeu espaço nos ordenamentos jurídicos.

Montejano,²⁴ ao tratar da decadência do Direito natural na idade moderna, assim se refere ao tema:

Concluída la Edad Media, la filosofía escolástica tiene un postrer florecimiento a través de la Escuela Española del Derecho Natural. Pero importantes acontecimientos históricos – Renacimiento y Reforma – iban a influir em el quehacer filosófico, político y jurídico verificándose una evolución progresiva hacia el individualismo, el naturalismo y el racionalismo.

(...)

En grandes líneas, podemos afirmar que com el advenimiento del Renacimiento, el enfoque teocêntrico, la primacía dada a las cosas de Dios, es reemplazado paulatinamente por una concepción antropocêntrica que centra em el hombre todas las cosas. Como bien escribe Carnelutti, la verdad del pecado cometido em el nacimiento del mundo es confirmada, si fuera necesario, por el pecado cometido em el Renacimiento, cuando el hombre, una vez más quiso comer el fruto prohibido. Su soberbia halla la fórmula em la confusión entre creación e invención. Y al considerarse creador, el hombre violó el orden del mundo.

Valdivia²⁵ versa sobre a natureza racional do homem ao tratar do assunto, natureza essa que fundamenta o Direito natural:

Sabemos que el fin del ser se alcanza mediante el cumplimiento de la ley del ser.

²⁴ MONTEJANO, Bernardino. **Curso de Derecho Natural**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1998. p. 161.

²⁵ VALDIVIA, Rigoberto Lopez. **El Fundamento Filosófico Del Derecho Natural**. México: Editorial Tradicion, 1982. p. 102.

Hemos definido la ley del ser como el modo de obrar uniforme y constante, próprio de cada naturaleza y diverso según las espécies, mediante el cual éste alcanza em ló posible el desarrollo de sus potenciales.

En función de todo ló precedentemente expuesto, se ve con mucha claridad que el cumplimiento progresivo de esa ley equivale a um tránsito progresivo hacia la perfección última, por uma progresiva adquisición de perfecciones a ella preordinadas.

Por la misma razón uma cosa es buena o mala para un ser dado, según que convenga o no a su naturaleza.

La naturaleza específica del hombre es la de ser una naturaleza racional. Em tal virtud, podemos sentar el principio de que es bueno ló que conviene a la naturaleza racional del hombre.

(...)

Hemos ilegado a um momento en que estamos autorizados para formular el principio supremo de la moralidade general. Este principio supremo de la moralidade general se enuncia así: Obra conforme a tu naturaleza racional, o mejor: obra conforme a la razón. La norma obligatoria de la conducta humana es promulgada no en virtud de un instinto moral, ni por el sentimiento, ni como una ley grabada em el corazón de lós hombres según dice Kant, sino por un juicio imperativo de la razón. A esta ley promulgada por la razón le llamamos ley natural.

As distinções entre o positivismo, o realismo e o jusnaturalismo são sublinhadas por Barzotto²⁶. Assevera ele que para o jusnaturalismo o critério mais relevante é a justiça, a ética; para o realismo, a eficácia, pois somente se identifica como Direito aquilo que é eficaz no meio social. Mais adiante, afirma que o positivismo labora com a noção de validade, recusando o critério de justiça e de eficácia.

Muito embora a graduação de valor do Direito natural tenha variado no tempo e no espaço, fato é que sua relevância ganha destaque em discussões que envolvem os maiores bens do ser humano, especialmente porque segue uma lógica de generalidade que atinge a todos os indivíduos, independentemente da condição social ou econômica, o que nem sempre ocorre com o Direito positivo.

Kelsen, mentor da doutrina positivista e histórico crítico das teorias naturalistas, assevera que um dos problemas da segunda corrente de pensamento é exatamente a falta de uma norma fundamental precisa, entendendo-se com tal aquela norma balizadora de todo o ordenamento jurídico. Além disso, diz ele que o jusnaturalismo peca exatamente por não contar com uma ordem coercitiva globalmente eficaz.²⁷

²⁶ BARZOTTO, Luis Fernando. **O Positivismo Jurídico Contemporâneo. – uma introdução a Kelsen, Ross e Hart.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 19.

²⁷ KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito.** São Paulo: Martins Fontes, 2009. p. 243.

O jusfilósofo italiano Pizzorni²⁸ refere que o Direito natural é algo que aflora espontaneamente no homem. Para ele, o homem naturalmente tem capacidade de distinguir entre o bem e o mal, assim como entre o justo e o injusto. Tal aptidão deveria valer, então, inclusive como nota balizadora do Direito, independentemente da intervenção estatal.

Grócio, citado por Morris,²⁹ afirma, ao falar sobre os direitos de guerra e paz, em suas observações preliminares:

“6”... O homem é de fato um animal, mas um animal de excelente espécie, que difere muito mais de todas as outras tribos de animais do que um homem difere do outro; o que se evidencia pelas muitas ações peculiares à espécie humana. E entre essas propriedades que são peculiares ao homem, há um desejo de sociedade... não meramente saciado de qualquer maneira, mas tranquilamente e de uma maneira que corresponde ao caráter de seu intelecto. Os estoicos chamavam esse desejo de instinto doméstico ou sentimento de parentesco. Por conseguinte, a afirmação de que por natureza todo animal é impelido apenas a procurar sua própria vantagem, se dita de maneira tão geral a ponto de incluir o homem, não pode ser admitida...

O Direito natural fundamenta-se na natureza das coisas. As relações sobre as quais se fundam a vida biológica individual, a vida social e a ordem jurídica que as mantém são relações que se manifestam como lei natural. Isso não impede que o Direito natural seja positivado, pois não tem ele o aspecto cogente inerente ao Direito positivo.

Aliás, esse é um dos pontos mais sensíveis na teoria do Direito natural, pois seus críticos salientam exatamente essa falta de cogência.

Ainda que o Direito natural não se confunda conceitualmente com os direitos fundamentais, têm ambos a mesma finalidade: garantir condições básicas de sobrevivência digna.

Um ambiente saudável e digno, portanto, é previsto como direito pelos mais variados enfoques: pelo Direito natural, pelo Direito positivo e, em termos constitucionais, como direito fundamental.

Sarlet³⁰ informa que já na antiguidade a dignidade, elemento indissociável do Direito natural, era vista como fator inafastável da condição humana:

²⁸ PIZZORNI, Reginaldo. **Il Diritto Naturale dalle Origine a S. Tommaso d’Aquino**. Bolonha: ESD, 2000. p. 5.

²⁹ MORRIS, Clarence. **Os grandes filósofos do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 476-77.

³⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 30.

No pensamento filosófico e político a antiguidade clássica, verifica-se que a dignidade (*dignitas*) da pessoa humana dizia, em regra, com a posição social ocupada pelo indivíduo e o seu grau de reconhecimento pelos demais membros da comunidade, daí poder falar-se em uma quantificação e modulação da dignidade, no sentido de se admitir a existência de pessoas mais dignas ou menos dignas. Por outro lado, já no pensamento estoico, a dignidade era tida como qualidade que, por ser inerente ao ser humano, o distinguia das demais criaturas, no sentido de que todos os seres humanos são dotados da mesma dignidade, noção está que se encontra, por sua vez, intimamente ligada à noção da liberdade pessoal de cada indivíduo (o Homem como ser livre e responsável por seus atos e seu destino), bem como a ideia de que todos os seres humanos, no que diz respeito com a sua natureza, são iguais em dignidade.

O direito fundamental a um meio ambiente sadio nada mais é do que uma das vertentes da proteção do direito à vida, o que o torna, igualmente, um Direito natural.

Essa essencialidade do direito ao meio ambiente equilibrado é identificada por Afonso da Silva, o qual assevera que a proteção ambiental abrange a preservação da natureza em todos os seus termos essenciais à vida humana e à manutenção do equilíbrio ecológico. Sustenta ele, ainda, que a qualidade de vida que se espera da manutenção de um meio ambiente harmônico reflete direito fundamental da pessoa humana.³¹

Dada tal natureza, todos gozam do mesmo direito, sendo antijurídica a desigualdade ambiental verificada em países onde são latentes as desigualdades sociais.

Emerique³² chama a atenção para a necessidade de serem combatidas as injustiças ambientais, oriundas, via de regra, do tratamento desigual dispensado aos indivíduos por sistemas que não seguem os preceitos do Direito natural. Diz ela que

(...) identificam-se dois tipos de injustiças: a injustiça socioeconômico-política, fruto da violência contra os trabalhadores, contra os cidadãos e contra as classes subalternas. Tal injustiça atinge diretamente as pessoas e instituições sociais. Há também a injustiça ambiental, que é a violência contra o meio ambiente, que afeta indiretamente, porém de forma perversa, a vida humana, provocando doenças, desnutrição e morte. Não somente para a biosfera, mas também, de forma global, sobre todo o planeta.

Montejano³³ refere que entre as espécies de Direito natural haveria um “derecho a um Decoroso Nível de Vida”:

³¹ AFONSO DA SILVA, José. **Direito Ambiental Constitucional**. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 58.

³² EMERIQUE, Lilian Balmant. Reflexões sobre Ecologia Social e Pobreza. **Revista Internacional de Direito Ambiental**, Caxias do Sul, n. 1, p. 161, jan./abr. 2012.

El antiguo derecho natural al sustento, fundamental para la conservación y desarrollo de la vida del hombre del que ya se ocupó Dios en el Levítico y en Deuteronomio, ha sido conceptualizado por Juan XXIII en su Encíclica *Pacem in Terris* como el derecho a un “decoroso nivel de vida”.

Dentro de este concepto – más amplio que el anterior – se incluyen las necesidades primordiales del hombre y su familia en el plano material: alimentación, vestido e vivienda. La comunidad personificada por la autoridad política está obligada a “distribuir” entre los integrantes del grupo bienes suficientes que permitan a éstos lograr un decoroso nivel de vida. Correlativamente, el hombre portador de este derecho tiene la obligación de trabajar a fin de conseguir los bienes que solventen sus necesidades y de vivir decorosamente. En tanto la autoridad puede y tiene derecho a exigir las prestaciones o calidades que se “ajusten” a los bienes que reparte.

Na esfera principiológica, a conotação genérica do Direito natural toma forma também em “normas jurídicas impositivas de uma otimização, compatíveis com vários graus de concretização”, expressão usada por Canotilho para identificar os princípios.³⁴

Na esfera ambiental, alguns princípios gerais foram catalogados por Leme Machado, entre os quais podemos destacar os mais relevantes para o tema estudado, que de certa maneira reforçam a noção de generalidade inerente ao Direito natural.³⁵

Consigna ele, em destaque, o princípio do direito ao meio ambiente equilibrado, o princípio do direito à sadia qualidade de vida e o princípio do acesso equitativo aos recursos naturais.

Note-se que todos são ilimitados no que diz respeito aos seus destinatários, realidade típica e inerente ao Direito natural.

Leme Machado, ao tratar do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, identifica em tal expressão um direito subjetivo e de titularidade coletiva. Após analisar o teor do art. 225 da Constituição Federal, afirma que a expressão “todos”, que identifica os beneficiários da norma protetiva, tem abrangência ilimitada, ou seja, atinge a todas as pessoas, “independentemente de sua nacionalidade, raça, sexo, idade, estado de saúde, profissão, renda ou residência”.³⁶

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento histórico, assim identificou o conceito do direito ao meio ambiente, noção que também auxilia na fixação da ideia

³³ MONTEJANO, op. cit., p. 274-275.

³⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. Coimbra: Almedina. p. 1034.

³⁵ LEME MACHADO, Paulo Affonso. **Direito Ambiental Brasileiro**. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 57.

³⁶ LEME MACHADO, op. cit., p. 129.

de ambiente como Direito natural, pois endereçado a todas as pessoas indistintamente. Segundo o Supremo Tribunal Federal afirmou no julgamento do MS 22.164-0/SP, julgado em 30/10/95 (DJU de 17/11/95), cuja relatoria coube do Min. Celso de Mello, o direito ao meio ambiente deve ser visto como

um típico direito de terceira geração que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação - que incumbe ao Estado e à própria coletividade - de defende-lo e de preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações.

De tão relevante, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi catalogado por Milaré como direito da própria personalidade humana. O direito à vida estaria no topo da pirâmide hierárquica. Mais precisamente, o homem seria naturalmente detentor de um direito não só à vida, mas à vida com qualidade, de forma a se viabilizar a realização plena da sua personalidade. Alerta o autor:³⁷

O raciocínio que aqui se estampa prende-se ao plano da eficácia da norma e certamente não se vincula a uma titularidade proprietária. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito subjetivo de ordem material e alcança a seara dos direitos fundamentais. O equilíbrio ambiental é crucial para que as personalidades possam ter curso normal de desenvolvimento. Nas grandes e médias cidades, os desarranjos emocionais e físicos provocados pela poluição (sonora, atmosférica, hídrica, etc.) afetam sim toda a sociedade e o indivíduo em particular. Subtrair do sujeito o direito subjetivo ao equilíbrio ambiental é desvirtuar a eficácia social da norma constitucional.

O direito ao meio ambiente sadio seguramente preenche as condições de tempo e espaço indeterminados exigidas dos Direitos naturais. Note-se que não há delimitação espacial ou temporal para o exercício do direito sob análise. Qualquer pessoa, seja no local em que estiver ou no momento histórico em que viver, sempre terá, por intuição, direito a um meio ambiente minimamente equilibrado e saudável.

O equilíbrio ecológico, pois, é pressuposto para a efetiva proteção da personalidade humana. O meio ambiente conta com recursos indispensáveis para o desenvolvimento humano, o que somente pode ser garantido por intermédio de uma

³⁷ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente – A Gestão Ambiental em foco**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 131.

vida digna que assegure o progresso físico, psíquico e moral do homem, segundo Lisboa.³⁸

Dessa forma, qualquer iniciativa positivada que pretenda delimitar fora de parâmetros razoáveis o direito ao meio ambiente equilibrado não será Direito, visto que a iniciativa pecará por contrariar a razão e o senso de justiça inerentes à condição humana.

Não é só a condição de Direito natural, no entanto, que torna o meio ambiente patrimônio pessoal inafastável do homem. O elo entre as pessoas e o meio ambiente é tão forte, tão relevante e substancial, que reflete a própria dignidade humana, com se verá no tópico que segue.

³⁸ LISBOA, Roberto Senise. O contrato como instrumento da tutela ambiental. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: RT, n. 35, p. 189, 2000.

1.3. DIREITO À DIGNIDADE E MEIO AMBIENTE

Constatada a existência de uma ordem constitucional transnacional que garante a todos um meio ambiente sadio, especialmente àqueles menos favorecidos socialmente, bem como de um Direito natural ao meio ambiente saudável, de caráter genérico e abstrato, oportuna se mostra, então, uma análise pontual sobre a realidade constitucional brasileira, de modo a se identificar as múltiplas facetas de proteção normativa de tão relevante direito.

No ponto, conveniente que se perquiria qual a vinculação entre o meio ambiente e a dignidade humana, protegida, em última análise, pelos direitos fundamentais previstos na carta política brasileira de forma indiscriminada, tanto aos ricos, como aos pobres.

O ser humano conta com necessidades que podem ser sintetizadas como básicas e indispensáveis para uma vida digna, matéria, inclusive, que será tratada no segundo capítulo do presente estudo. Ciente disso, o legislador constituinte brasileiro catalogou o meio ambiente sadio como direito fundamental inerente a todo indivíduo.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, erigiu o meio ambiente à condição de direito fundamental, que deve ser compreendido como tal a partir de uma interpretação sistemática e teleológica das disposições constitucionais, mormente da norma disposta no § 2º do art. 5º da Constituição Federal.

Barroso³⁹ esclarece o teor conceitual das duas espécies interpretativas acima referidas ao relatar, sobre a interpretação sistemática, que:

Uma norma constitucional, vista isoladamente, pode fazer pouco sentido ou mesmo estar em contradição com outra. Não é possível compreender integralmente alguma coisa – seja um texto legal, uma história ou uma composição – sem entender suas partes, assim como não é possível entender as partes de alguma coisa sem a compreensão do todo. A visão estrutural, a perspectiva de todo o sistema é vital.

Após consignar que o método sistemático rivaliza com o teleológico na primazia do processo interpretativo, informa,⁴⁰ sobre o segundo, que as normas devem observar, sempre, seu espírito, de maneira a revelar o fim a que se destinam.

³⁹ BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 136.

⁴⁰ BARROSO, op. cit., p. 138.

Fontoura de Medeiros versa com precisão sobre a elasticidade do rol atinente aos direitos fundamentais ao sustentar:⁴¹

De acordo com o que foi exposto anteriormente, a norma constitucional prevista no § 2º do artigo 5º revela a possibilidade da existência de Direitos fundamentais, ou mesmo de deveres fundamentais, tanto em sentido formal quanto material, mesmo para além dos previstos no Título II da nossa Constituição. Quando a norma constitucional dispõe que os Direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros, permite a aceitação da existência de Direitos fundamentais fora do catálogo, e até mesmo fora do corpo da Constituição formal (...). Na busca de uma base correta de um Direito Fundamental à proteção do Meio Ambiente, verificamos que a doutrina e a jurisprudência consideram, indubitavelmente, o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um Direito Fundamental em nosso regime constitucional.

Por outro lado, não se pode negar que o mesmo legislador criou normas protetivas e estimuladoras do desenvolvimento social e econômico, que não raras vezes entram em choque com regras que salvaguardam direitos fundamentais legitimamente previstos.

Essa convivência por vezes tensa entre esferas de proteção igualmente relevantes para o Estado exige constante interpretação das normas constitucionais e infraconstitucionais, especialmente em um momento histórico em que o homem parece ter notado a face maléfica do desenvolvimento econômico desregrado e ilimitado, que constantemente potencializa a degradação ambiental.

Leff⁴² identifica com clareza essa celeuma ao dizer que “A crise ambiental veio questionar a racionalidade e os paradigmas teóricos que impulsionaram e legitimaram o crescimento econômico, negando a natureza”.

Diante do indiscutível poderio da atividade econômica, que no atual contexto social tem costumeiramente inobservado o desenvolvimento harmônico (sustentável) preceituado pela Constituição Federal, relegando, na prática, o direito a um meio ambiente sadio a um segundo plano, ganha relevo também o estudo do meio ambiente sob o enfoque dos direitos individuais, ainda que o ambiente orbite todas as espécies de Direito ditadas pela conhecida divisão entre direitos individuais, coletivos e difusos.

⁴¹ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio Ambiente – Direito e Dever Fundamental**. Porto Alegre: 2004. p. 110-111.

⁴² LEFF, Henrique. **Saber Ambiental**. 8ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011. p. 15.

Isso porque os direitos individuais (sejam eles humanos, fundamentais ou de personalidade) são aqueles mais próximos e palpáveis aos indivíduos, pois o desrespeito aos mesmos é intuitivamente detectado. Cada vez mais o homem vê-se sozinho e desprotegido em um sistema lastreado na cultura de massas, no qual não por poucas vezes a pessoa é relegada a mero número identificador.

No que tange ao ambiente ecologicamente equilibrado, sua importância não decorre apenas da previsão normativa de uma rede de proteção, mas em vista do direito fundamental que representa, nas palavras de Rothenburg.⁴³

A saúde do meio ambiente foi catalogada por Freitas como conquista obtida com a Constituição Federal, pois refere ele que a sustentabilidade foi alçada à condição de “valor constitucional supremo”.⁴⁴ Ao deixar bem clara a opção do legislador constituinte, o autor registra que “O ambiente sustentável e duradouramente limpo é, antes de tudo, uma escolha valorativa de assento constitucional”.⁴⁵

Importa registrar, desde logo, que a análise do meio ambiente sadio sob a ótica dos direitos individuais em momento algum elimina sua vinculação com os direitos coletivos e difusos. É importante que se esclareça que a separação entre as espécies de Direito tem por objetivo auxiliar na compreensão do tema. Isso não significa que um mesmo direito não possa ocupar espaço em mais de uma categoria teórica, como, por exemplo, o próprio direito ao meio ambiente saudável. Note-se: tal direito pode ser invocado individualmente, coletivamente ou na forma difusa.

Sobre o tópico, Perlingieri⁴⁶ leciona que certos direitos orbitam mais de uma das suas espécies. Diz ele:

A consideração do meio ambiente ecologicamente equilibrado não como um Direito subjetivo e sim apenas como um Direito difuso parece que trilha por um caminho em que a proteção deste Direito é uma tarefa apenas de entidades que representam ou se apresentam como representantes ou defensores do ambiente. Não se pode descurar que o ambiente ecologicamente equilibrado está inelutavelmente interligado com o Direito à saúde. Considerar-se-ia, assim, o Direito à saúde apenas como um interesse difuso. O ambiente equilibrado (...) se vincula com o fortalecimento da pessoa humana.

⁴³ ROTHENBURG, Walter Claudius. A Constituição Ecológica. In: KISHI, Sandra Akemi Shimada; SILVA, Solange Teles da; Soares, Inês Virgínia Prado (orgs.). **Desafios do Direito Ambiental no Século XXI – Estudos em Homenagem a Paulo Affonso Leme Machado**. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p. 821.

⁴⁴ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade – Direito ao Futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 126.

⁴⁵ FREITAS, op. cit., p. 127.

⁴⁶ PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito civil: introdução ao Direito civil constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. p. 171.

Não por outra razão que a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, em seu Princípio 1, define que “os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”.

Não se desconhece que a nova ordem constitucional pretendeu dar ênfase ao Direito ambiental sob o enfoque difuso. Isso, como já referido, não significa que o ambiente deixe de fazer parte do patrimônio individual do homem, entendida a expressão patrimônio não sob o viés econômico, mas sim como forma de indicar a imprescindibilidade de um meio ambiente saudável como fator de desenvolvimento pessoal do ser humano.

Padilha⁴⁷ refere que por mais que tenha a Constituição determinado mudanças de paradigma, o ordenamento em vigor não desconsidera a figura individual do homem como detentora de direitos na órbita ambiental. Diz ela:

É preciso que, juntamente com a nova proposta constitucional de um paradigma jusambiental, haja, também, a mudança do paradigma ético-ambiental. Nesse sentido, é preciso reconhecer que a Constituição Federal deu um passo importante ao substituir a visão ético-tradicional, alicerçada em um antropocentrismo exacerbado, por um “antropocentrismo mitigado” e parceiro de um saudável “biocentrismo”, na medida em que, além de não desconsiderar o homem na sua relação com o meio ambiente, o considera nele integrado, amparando-o ao mesmo tempo em que ampara a totalidade da vida e das suas bases essenciais.

Beste, baseada em Antonio-Enrique Pérez Luño, informa que a expressão⁴⁸

Direitos fundamentais precisa os Direitos positivados em nível interno, ao passo que a expressão Direitos humanos denominaria os Direitos naturais positivados nas declarações e convenções internacionais, assim como aquelas exigências básicas relacionadas com a dignidade, a liberdade e a igualdade da pessoa que não alcançavam um estatuto jurídico positivo.

Mais adiante, ainda citando Pérez Luño, Beste distingue essas categorias ao referir que os direitos fundamentais são aqueles garantidos pelo Direito positivo e possuem um “sentido mais preciso e estrito”.⁴⁹ Os direitos humanos, por sua vez,

⁴⁷ PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro**. RJ: Elsevier, 2010. p. 166-167.

⁴⁸ BESTER, Gisela Maria. **Direito constitucional: fundamentos teóricos**. São Paulo: Manole, 2005. p. 558.

⁴⁹ BESTER, op. cit., p. 558-559.

teriam limites mais amplos e imprecisos, dirigidos especialmente contra os desmandos estatais.

Ainda sobre as diferenças entre as expressões, Mello, ao citar Gomes Canotilho, sustenta que os direitos humanos são direitos afeitos a todos os povos, de forma indistinta, independentemente do local ou do tempo. Os direitos fundamentais, por outro lado, seriam garantidos em certos espaços e em tempos determinados, pois devem ser positivados. Haveria, portanto, como categoria geral, os direitos humanos, que, uma vez reconhecidos por determinada ordem jurídica, passariam também à condição de fundamentais.⁵⁰

Os direitos fundamentais devem ser tidos por essenciais ao desenvolvimento humano e têm latente vinculação com a dignidade da pessoa humana, figura que goza de explícita proteção constitucional, tanto que consta como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil previstos no art. 1º da Constituição Federal.

A noção de dignidade da pessoa variou no tempo, sendo oportuna pequena digressão histórica acerca do conceito, como forma, inclusive, de facilitar a compreensão do tema nos dias de hoje.

Sarlet⁵¹ consigna as variações pelas quais passou o conceito de dignidade ao longo da História.

Diz ele que para as religiões de forma geral, em especial a cristã, dignidade sempre foi ligada à figura divina, pois o homem fora criado à imagem e semelhança de Deus, motivo pelo qual não podia ser tido por mero objeto ou instrumento, mas contava com valor próprio.

Na antiguidade clássica, a dignidade da pessoa já dizia respeito à posição social ostentada pelo indivíduo e o seu reconhecimento pelos demais integrantes da sociedade. Havia, pois, pessoas mais e pessoas menos dignas.

No âmbito dos jusnaturalistas dos séculos XVII e XVIII, a concepção de dignidade passou por um processo de “racionalização e laicização”, nas palavras de Sarlet. Todavia, manteve-se a ideia de igualdade entre os homens em dignidade e liberdade. Na doutrina de Immanuel Kant, o conceito de dignidade da pessoa humana partia da autonomia ética do ser humano, na medida em que apenas o homem

⁵⁰ MELLO, Cláudio Ari. Contribuição para uma teoria dos Direitos de personalidade. In: **O Novo Código Civil e a Constituição**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 71.

⁵¹ SARLET, op. cit., p. 31.

ostenta a condição de ser racional. Sarlet arremata seu relato histórico ao referir que o pensamento de Kant representa a doutrina mais expressiva nos dias de hoje, muito embora não desconheça certa celeuma em torno do tema, pois a tese concentraria um excessivo antropocentrismo ao defender que a dignidade é atributo apenas humano.

O cuidado sugerido pelo doutrinador tem por fundamento, especialmente, o fato de haver indiscutível proteção do meio ambiente e de todas as formas de vida existentes no planeta.

Sarlet, aliás, em outra passagem refere:⁵²

(...) o fato é que esta – a dignidade da pessoa humana – continua, talvez mais do que nunca, a ocupar um lugar central no pensamento filosófico, político e jurídico, do que dá conta a sua já referida qualificação como valor fundamental da ordem jurídica, para expressivo número de ordens constitucionais, pelo menos para as que nutrem a pretensão de constituírem um estado democrático de Direito.

De qualquer sorte, não obstante as variações históricas pelas quais passou o tema, fato é que sempre fez parte da pauta. A reafirmar a relevância da matéria, Sarlet e Fensterseifer escrevem:⁵³

A dignidade da pessoa humana, como, aliás, já tem sido largamente difundido, assume a condição de matriz axiológica do ordenamento jurídico, visto que é a partir deste valor e princípio que os demais princípios (assim como as regras) se projetam e recebem impulsos que dialogam com os seus respectivos conteúdos normativo-axiológicos (...) Assim, a dignidade humana, para além de ser também um valor constitucional, configura-se como sendo – juntamente com o respeito e a proteção à vida! – o princípio de maior hierarquia da CF 88 e de todas as demais ordens jurídicas que a reconheceram.

Notoriamente, os direitos fundamentais não têm conotação material. Tem estreita vinculação com o direito à dignidade, à vida, à liberdade, à imagem, ao nome, à integridade do corpo, à privacidade, etc. É evidente e intuitivo, também, que os direitos fundamentais não contam com enumeração taxativa.

Portanto, tudo que guardar relação com a dignidade do homem, ou seja, todas as circunstâncias que garantirem ao ser humano condições básicas de sobrevivência, deve ser visto como fator garantidor da personalidade do homem,

⁵² SARLET, op. cit., p. 39.

⁵³ SARLET, Ingo Sarlet; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental – Estudo sobre a Constituição, os Direitos Fundamentais e a Proteção do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

individualizando-o no meio social. Não há dignidade sem o respeito a um ambiente minimamente adequado.

Do conjunto das disposições normativas analisadas se extrai que o legislador não se contentou em garantir a vida das pessoas. Mais do que isso, preocupou-se em estimular a qualidade de vida dos seres humanos. E, no tópico, forçoso concluir-se que não existe qualidade de vida sem qualidade ambiental. A higidez mental do homem decorre de elementos subjetivos e objetivos, intrínsecos e extrínsecos.

É sabido que fatores genéticos determinam em parte o perfil das pessoas, guardando relação direta com a qualidade de vida ostentada pelas mesmas, já que alguns dissabores físicos podem advir dos ascendentes.

No entanto, da mesma forma é notório que o meio tem grande relevância e influência não só na vida, como na qualidade de vida do homem. Mais do que isso, o meio ambiente que cerca o ser humano define o nível da sua dignidade, razão pela qual se torna fácil concluir que o meio ambiente ocupa, indiscutivelmente, espaço substancial no rol dos direitos fundamentais.

Os exemplos práticos auxiliam na compreensão do tema.

As comunidades pobres do País, que cotidianamente convivem com verdadeiros esgotos a céu aberto, explicitamente contam com sua dignidade reduzida e com sua honra ferida, motivo pelo qual são vítimas constantes de flagrante desrespeito aos seus direitos fundamentais. Tais indivíduos são privados de prerrogativas básicas da cidadania.

Trata-se de conclusão realista, mas lastimável.

Koppe Pereira, Calgaro e Mioranza Koppe Pereira ressaltam a relevância do exercício pleno da cidadania na busca do incremento da dignidade e de um ambiente mais saudável:⁵⁴

A cidadania, em sua integralidade, pode ajudar o ser humano a dar uma nova ética aos valores humanos voltados para a preservação das espécies e do planeta.

Para se construir e garantir a cidadania, é preciso que se empenhem todas as forças para idealizar uma nova sociedade igualitária, voltada para o Direito à vida de todos, a uma igualdade social, a uma dignidade humana e a uma preservação ambiental.

Certamente, tem-se consciência de que a situação social sugere elementos

⁵⁴ PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide; KOPPE, Henrique Mioranza. A cidadania e o meio ambiente. **Revista Direito e Justiça – Reflexões Sociojurídicas**, ano VI, n. 9, p. 37, nov. 2006.

diversos dos propostos neste artigo. Sustentabilidade e cidadania são aspectos que estão entrelaçados a problemas que necessitam, com urgência, de soluções. A má-distribuição de renda; a pobreza; o analfabetismo; a falta de consciência política, social, cultural e ambiental; a maximização do poder; a mídia consumerista; as posturas políticas; a ausência de condições mínimas de vida e de trabalho de nossa população; a falta de preservação do meio ambiente; a falta de assistência social e educacional; a falta de comprometimento, entre outros fatores, necessitam ser enfrentados dentro de uma visão holística e não mecanicista.

Como se vê, noções de direitos humanos, direitos fundamentais e cidadania andam de mãos dadas quando se trata de garantir a ordem constitucional, não obstante contem tais locuções com delimitações próprias, mas por vezes sobrepostas, pois todas enveredam pelo mesmo caminho do respeito à dignidade do homem.

Infelizmente o espírito constitucional que busca garantir a dignidade da pessoa humana a todos os homens, indistintamente, por vezes não ultrapassa os limites formais da nossa Carta Magna.

Emerique⁵⁵ chama a atenção para a necessidade de serem combatidas as injustiças ambientais ao referir que

(...) identificam-se dois tipos de injustiças: a injustiça socioeconômico-política, fruto da violência contra os trabalhadores, contra os cidadãos e contra as classes subalternas. Tal injustiça atinge diretamente as pessoas e instituições sociais. Há também a injustiça ambiental, que é a violência contra o meio ambiente, que afeta indiretamente, porém de forma perversa, a vida humana, provocando doenças, desnutrição e morte. Não somente para a biosfera, mas também, de forma global, sobre todo o planeta.

O cotidiano desrespeito aos direitos fundamentais na seara ambiental não desvirtua a natureza de tais direitos.

A nova sistemática inaugurada com a Constituição Federal de 1988 deve servir de constante estímulo na busca por um meio ambiente ecologicamente sadio e sustentável.

A Constituição Federal prevê, em seu art. 1º, que a República brasileira tem por fundamentos, entre outros, a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Sarlet⁵⁶ identifica na dignidade da pessoa humana um fator de proteção a direitos, que, na hipótese sob discussão, pode ser traduzida como proteção às próprias necessidades básicas do ser humano. Refere o autor:

⁵⁵ EMERIQUE, op. cit., p. 161.

(...) verifica-se, desde logo, que o princípio da dignidade da pessoa humana cumpre, ao menos na perspectiva ora versada, dupla função. Com efeito, sendo também parte – ainda que variável – integrante do conteúdo dos direitos fundamentais (ao menos em regra), e para além da discussão em torno de sua identificação com o núcleo essencial, constata-se que o princípio da dignidade da pessoa humana serve como importante elemento de proteção dos direitos contra medidas restritivas e, portanto – na esteira do que lembra Francisco Segado – também contra o uso abusivo dos direitos.

A ordem constitucional, portanto, ao prestigiar a dignidade humana como fundamento da República, identifica no termo um fator a ser observado de forma cogente, inclusive na seara ambiental.

Assim, tudo que desonrar o homem, tudo que o submeter a situações que reduzam ou eliminem a dignidade humana será tido como desrespeito às considerações constitucionais.

No campo ambiental, realidades degradantes como as verificadas em grande parte das populações pobres do País, quando denotarem situação indigna (e via de regra denotam), representarão inobservância expressa às necessidades tratadas neste estudo.

Sarlet e Fensterseifer⁵⁷, ao identificarem o direito do ser humano de viver em um ambiente equilibrado, saudável e seguro, reconhecem, citando Norberto Bobbio, que há um direito fundamental de o homem viver em um ambiente não poluído. Sustentam os autores:

De acordo com Bobbio – e cientes das justificativas críticas que têm sido formuladas em relação à classificação dos direitos (humanos e fundamentais) em gerações e mesmo dimensões -, “ao lado dos direitos sociais, que foram chamados de direitos de segunda geração, emergiram hoje os chamados direitos de terceira geração, que constituem uma categoria, para dizer a verdade, ainda excessivamente heterogênea e vaga, o que nos impede de compreender do que efetivamente se trata. O mais importante deles é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído” (...)

Aliás, as noções de direitos fundamentais e de dignidade são conceitos que se entrelaçam, posto que ambos laboram com satisfações básicas e recorrentes da condição humana.

⁵⁶ SARLET, op. cit., p. 31.

⁵⁷ SARLET; FENSTERSEIFER, op. cit., p. 35.

Alier,⁵⁸ sugere a existência de uma “linha de dignidade”, que, em outras palavras, confunde-se com as necessidades humanas tratadas neste estudo. Consigna ele:

O movimento pela justiça ambiental tem enfatizado a desproporcionalidade com que o peso da contaminação recai sobre grupos humanos específicos. Portanto, explicitamente incorpora uma noção distributiva da justiça. Poderia ser argumentado que a justiça ambiental potencialmente intui um aspecto existencial, qual seja, o de que todos os seres humanos necessitam de determinados recursos naturais e uma certa qualidade do meio ambiente para assegurarem sua sobrevivência. Nessa perspectiva, o meio ambiente converte-se em um direito humano. Assim, na África do Sul é evocada um *free lifeline* e na América do Sul, uma “linha de dignidade”, isto é, itens de consumo de condições ambientais indispensáveis para a existência de todos os seres humanos.

Portanto, ainda que a definição de dignidade traduza um conceito aberto, algumas ideias indicam o caminho a ser seguido. De tudo se conclui que as ferramentas legais de defesa dos direitos fundamentais, se bem manejadas, refletem inquestionável elemento de concreção das normas constitucionais no que toca à proteção do patrimônio ambiental.

⁵⁸ ALIER, Joan Martínez. **Ecologismo dos Pobres**. São Paulo: Contexto, 2009. p. 274.

2 – MEIO AMBIENTE E POBREZA

2.1. MOVIMENTO POR JUSTIÇA AMBIENTAL: UM NOVO PARADIGMA NAS RELAÇÕES SOCIAIS

Os fatos sociais que deram origem às mudanças constitucionais verificadas na América Latina no final do séc. XX não surgiram de repente. Como todo acontecimento de relevância histórica, referidas alterações foram resultado de movimentos reivindicatórios.

A luta por justiça ambiental não foi diferente. O movimento em torno do assunto teve origem especialmente nos Estados Unidos.

No início da década de 60, certas comunidades americanas passaram a discutir normas para atribuição de benefícios e distribuição dos malefícios ambientais entre as pessoas.

Nessa época, estimuladas pelo movimento dos direitos civis de Martin Luther King, comunidades pobres americanas revoltaram-se com casos de “racismo ambiental”, visto que por muito tempo bairros pobres ou habitados por minorias raciais sofreram com a contaminação demasiada do ar, transferência do lixo municipal, depósitos de dejetos tóxicos, entre outros problemas ambientais.

A última viagem de Luther King para Memphis, Tennessee, em abril de 1968, teve por fim exatamente a luta por melhores condições de trabalho para os coletores de lixo, que estavam, pela atividade que desempenhavam, constantemente expostos a sérios riscos de saúde.

Alier,⁵⁹ ao identificar as características mais marcantes do movimento por justiça ambiental, refere:

A justiça ambiental e, pois, o movimento organizado contra o “racismo ambiental”, isto é, a distribuição desproporcional de resíduos tóxicos junto às comunidades latinas ou afro-americanas em situações urbanas-industriais, no interior dos Estados Unidos. Também se aplica às áreas das reservas dos povos indígenas dos Estados Unidos, particularmente no contexto dos resíduos nucleares e da mineração do urânio. Na realidade, a terminologia “justiça ambiental” poderia ser aplicada aos conflitos históricos associados ao dióxido de enxofre, aos casos de Chipko e de Chico Mendes, à utilização dos reservatórios e dos depósitos temporários de dióxido de carbono, aos conflitos relacionados aos atingidos por barragens, à luta pela

⁵⁹ ALIER, op. cit., p. 229.

preservação dos mangues e muitos outros casos ao redor do mundo, que às vezes possuem ligação com a questão racial e eventualmente não.”

Ainda segundo Alier,⁶⁰ o discurso que pautava o movimento, na sua origem, não estava restrito ao combate às externalidades ambientais não compensadas, mas estava diretamente vinculado à discriminação racial, de repercussão política muito evidenciada nos Estados Unidos.

Já na década de 80, os movimentos sociais americanos, certamente inspirados nas ações de Luther King, passaram a atuar de forma mais efetiva contra a discriminação racial na esfera ambiental.

O marco histórico mais emblemático do movimento ocorreu na cidade de Afton, no Condado de Warren, na Carolina do Norte. Lá, em 1982, o governador Hump decidiu implantar um depósito para resíduos de policlorobifenilos, o PCB.⁶¹ A população da cidade era de 16 mil habitantes, dos quais 60% eram afro-americanos, a maioria vivendo abaixo da linha da pobreza. Houve, então, protestos locais identificados pela sigla NIMBY, abreviatura da expressão “not in my backyard”, cujo significado pode ser traduzido como “não no meu quintal”.

Ainda que não se tenha conseguido impedir a ação governamental, o episódio originou o movimento por justiça ambiental, já que teve grande repercussão na comunidade americana.

Em 1991, foi realizada em Washington D.C., no mês de outubro, a Primeira Conferência Nacional de Lideranças Ambientais das Pessoas de Cor, quando foram formalizados os Princípios por Justiça Ambiental, fato que deu ainda mais notoriedade ao tema. Ativistas da causa ambiental desenvolveram investigações estatísticas que provaram ser a raça um bom indicador geográfico de carga ambiental. Em 1994, foi editada pelo presidente americano Bill Clinton a Ordem Executiva nº 12.898, instrumento legal pelo qual se determinou que todas as agências federais atuassem de forma a garantir que não recaíssem de maneira desproporcional cargas ambientais sobre populações minoritárias e de baixa renda em todo território nacional.⁶²

⁶⁰ ALIER, op. cit., p. 231.

⁶¹ Os policlorobifenilos são produtos químicos utilizados em equipamentos elétricos, como transformadores e condensadores. Por suas características perigosas à saúde humana e ao meio ambiente, estão incluídos entre os Poluentes Orgânicos Persistentes (POP) listados no Protocolo de Estocolmo, o que significa que devem ser descartados de forma específica e regulada.

⁶² ALIER, op. cit., p. 233.

Nos Estados Unidos, portanto, o movimento por justiça ambiental fomentou discussões que extrapolaram em muito a mera discussão acerca do meio ambiente. Acabou, acima de tudo, estimulando debates acalorados em torno dos próprios direitos civis das populações mais pobres.

Lá, como em qualquer país marcado por distinções sociais, a desigualdade ambiental sempre foi uma das expressões da desigualdade social. Os pobres sempre foram os mais expostos aos riscos ambientais ocasionados pela localização das suas casas, via de regra situadas em locais com grandes problemas estruturais. Existe notória correlação entre os indicadores de pobreza e as doenças vinculadas à poluição e à falta de saneamento básico.

Ao analisar o movimento americano, Bullard refere que surgiu “em resposta às iniquidades (sic) ambientais, ameaças à saúde pública, proteção desigual, constrangimentos diferenciados e mau tratamento recebido pelos pobres e pessoas de cor”.⁶³

Leff⁶⁴ assevera que os movimentos por justiça ambiental em países pobres não buscam mera compensação pelos anos de espoliação, mas sim uma nova relação de respeito à história das sociedades exploradas:

A dívida ecológica contraída com os países pobres e povos espoliados ao longo de quinhentos anos de imperialismo ecológico (CROSBY, 1986) estabelece uma brecha que não pode ser salva pela negociação de termos justos de intercâmbio e compensação, ou pelo poder dos movimentos de justiça ambiental. Nos dias de hoje, as organizações indígenas e camponesas reclamam a apropriação de seu patrimônio histórico de recursos ecológicos e culturais para conservá-los e transformá-los através de valores culturais e princípios de autogestão, isto é, de processos que rompem as regras do jogo da ordem econômico-ecológica estabelecida, e suas formas de percepção e negociação da sustentabilidade. Neste campo emergente da ecologia política, o discurso pela apropriação da natureza, pela autogestão da produção, pela diversidade cultural e pelas identidades étnicas define mais claramente o campo do conflito ambiental de que as categorias de impacto, custo, dívida e distribuição ecológica que se estabelecem dentro do discurso dominante da globalização.

No Brasil, muito embora a atividade em prol do meio ambiente seja mais antiga, o movimento por justiça ambiental foi formalmente organizado por meio da Rede Brasileira de Justiça Ambiental (RBJA), resultado da iniciativa de movimentos

⁶³ BULLARD, Robert. Enfrentando o racismo ambiental no século XXI. In: ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; & PÁDUA, José Augusto. **Justiça Ambiental e Cidadania**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004. p.57.

⁶⁴ LEFF, Henrique. **Saber Ambiental: Sustentabilidade, Racionalidade, Complexidade, Poder**. Rio de Janeiro: Vozes, 2011. p . 69.

sociais, sindicatos de trabalhadores/as, ONGs, entidades ambientalistas, ecologistas, organizações de afrodescendentes e indígenas e pesquisadores universitários. Foi criada no Colóquio Internacional sobre Justiça Ambiental, Trabalho e Cidadania, realizado no campus da Universidade Federal Fluminense em Niterói, de 24 a 27 de setembro de 2001, e teve o apoio de redes semelhantes dos Estados Unidos, Chile e Uruguai. No encontro, foram debatidas as dimensões ambientais das desigualdades econômicas e sociais que caracterizam os modelos de desenvolvimento dos países referidos.⁶⁵

Ao final do Colóquio, foi formalizada uma Declaração de Princípios,⁶⁶ com definição do que o movimento entende por justiça ambiental:

Todas estas situações refletem um mesmo processo: a enorme concentração de poder na apropriação dos recursos ambientais que caracteriza a história do país. Uma concentração de poder que tem se revelado a principal responsável pelo que os movimentos sociais vêm chamando de injustiça ambiental. Entendemos por injustiça ambiental o mecanismo pelo qual sociedades desiguais, do ponto de vista econômico e social, destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento às populações de baixa renda, aos grupos raciais discriminados, aos povos étnicos tradicionais, aos bairros operários, às populações marginalizadas e vulneráveis. Por justiça ambiental, ao contrário, designamos o conjunto de princípios e práticas que:

- a - asseguram que nenhum grupo social, seja ele étnico, racial ou de classe, suporte uma parcela desproporcional das consequências (sic) ambientais negativas de operações econômicas, de decisões de políticas e de programas federais, estaduais, locais, assim como da ausência ou omissão de tais políticas;
- b - asseguram acesso justo e equitativo, direto e indireto, aos recursos ambientais do país;
- c - asseguram amplo acesso às informações relevantes sobre o uso dos recursos ambientais e a destinação de rejeitos e localização de fontes de riscos ambientais, bem como processos democráticos e participativos na definição de políticas, planos, programas e projetos que lhes dizem respeito;
- d - favorecem a constituição de sujeitos coletivos de direitos, movimentos sociais e organizações populares para serem protagonistas na construção de modelos alternativos de desenvolvimento, que assegurem a democratização do acesso aos recursos ambientais e a sustentabilidade do seu uso.

A ideia central do encontro foi analisar as experiências vivenciadas nos Estados Unidos, bem como utilizá-las em solo nacional, ainda que por vezes o

⁶⁵ Disponível em: <http://www.justicaambiental.org.br/_justicaambiental/pagina.php?id=490>. Acesso em: 16 jul. 2013.

⁶⁶ Disponível em: <http://www.justicaambiental.org.br/_justicaambiental/pagina.php?id=229>. Acesso em: 22 jul. 2013.

conceito de justiça ambiental não seja utilizado explicitamente pelos movimentos sociais e sindicatos brasileiros que também lutam por essa causa.

O objetivo do grupo organizado é garantir o acesso igualitário aos recursos naturais, sem discriminação de raça ou classe social, de maneira a se preservar uma relação justa entre o homem e o meio ambiente.

Interessante, vale o registro, que o grupo sugere não somente equidade no trato da matéria ambiental, como também a efetiva participação dos grupos vulneráveis nas políticas destinadas ao meio ambiente.

Aqui, certamente o ponto mais interessante do movimento. Sabe-se que historicamente parcelas mais pobres da população brasileira são alijadas dos processos decisórios. Seus destinos, como regra, são tratados (quando são tratados!) em gabinetes governamentais sem qualquer espécie de consulta àqueles que serão os maiores atingidos pelas decisões. O que defende o movimento é que haja, sempre, informação prévia e efetiva participação de todos nos processos decisórios, de forma a verdadeiramente se legitimar as soluções ambientais no país.

Mais do que isso, a rede sugere papel de destaque aos movimentos coletivos, sociais e populares, de sorte que não sejam eles meros coadjuvantes na fixação de políticas ambientais, mas sim efetivos agentes de transformação social.

A rede brasileira, inclusive, conta com grupos de trabalho específicos, entre eles o que combate o racismo ambiental.

Uma das iniciativas da rede redundou no mapeamento de algumas das injustiças ambientais detectadas no país. O trabalho resultou em uma publicação denominada Mapa de Conflitos Envolvendo Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil. No estudo, é possível a análise dos conflitos mapeados por assunto ou por unidade federativa. Ao se clicar, por exemplo, na área que identifica o Rio Grande do Sul, o pesquisador pode analisar os casos catalogados pela rede no referido Estado. Hoje,⁶⁷ existem em solo gaúcho doze casos identificados como injustiças ambientais, sendo um deles na Serra gaúcha, mais especificamente no Município de Bento Gonçalves. Lá, os pesquisadores sustentam que a redução da classificação do nível toxicológico de alguns agrotóxicos, pelo Ministério da Saúde, pode estar na raiz de problemas neurocomportamentais associados ao manuseio dos produtos. Os agricultores foram arrolados como a população mais atingida, ao passo que os

⁶⁷ Dado coletado em 16/07/13.

impactos e riscos ambientais mais evidentes dizem com a poluição atmosférica, dos recursos hídricos e do solo.⁶⁸

A preocupação com a distribuição justa dos malefícios decorrentes da exploração do meio ambiente é louvável e necessária, de maneira que se combata a insistente dicotomia entre aqueles que exploram e dominam e aqueles que apenas “assimilam” o desgaste ambiental, o chamado “refugo humano”, nas palavras de Bauman.⁶⁹

A necessidade de se breçar a transferência dos custos ambientais para a parcela mais pobre da sociedade foi identificada pelo professor Acselrad, que assim expressou sua opinião:⁷⁰

Cabe ressaltar também a defesa dos direitos das populações futuras. E como os representantes do movimento fazem a articulação lógica entre lutas presentes e “direitos futuros”? Propondo a interrupção dos mecanismos de transferência dos custos ambientais do desenvolvimento para os mais pobres. Pois o que esses movimentos tentam mostrar é que, enquanto os males ambientais puderem ser transferidos para os mais pobres, a pressão geral sobre o ambiente não cessará. Fazem assim a ligação entre o discurso genérico sobre o futuro e as condições históricas concretas pelas quais, no presente, se está definindo o futuro. Aí se dá a junção estratégica entre justiça social e proteção ambiental: pela afirmação de que, para barrar a pressão destrutiva sobre o ambiente de todos, é preciso começar protegendo os mais fracos.

As injustiças ambientais irradiam efeitos muito mais danosos do que se imagina e extrapolam em muito o mero desequilíbrio ambiental.

Do ponto de vista social, a centralização das mazelas ambientais acaba acentuando as desigualdades entre os ricos e os pobres, pois as cidades ganham contornos extraoficiais bem definidos geograficamente. Há bairros de pobres, que como regra recebem o lixo dos grandes centros e as atividades mais poluidoras, e existem, por outro lado, os bairros dos ricos, que pouco sentem, em termos ambientais, os efeitos das suas próprias ações, especialmente do seu consumo excessivo.

⁶⁸ Disponível em: < <http://www.conflitoambiental.icict.fiocruz.br/index.php?pag=mapas>>. Acesso em: 16 jul. 2013.

⁶⁹ Bauman, Zygmunt. **Vidas desperdiçadas**. Rio de Janeiro: Zahar, 2005. p. 21.

⁷⁰ ACSELRAD, H. Ambientalização das lutas sociais o caso do movimento de justiça ambiental. **Estudos Avançados** (USP. Impresso), v. 24, p. 103-120, 2010.

Em Porto Alegre, capital gaúcha, por exemplo, existe a denominada Vila dos Papeleiros, onde residem inúmeras famílias que vivem, como o próprio nome do local sugere, do recolhimento de material reciclável.

Além de o nome da comunidade identificar bem a distinção social ora analisada, trata-se de nomenclatura que perpetua o abismo social existente nas cidades, já que estigmatiza as pessoas que lá residem.

Sob o aspecto da saúde, esses nichos de concentração de pobreza acarretam inúmeros problemas em suas populações, visto que o contato direto com a sujeira e com a poluição redundam em sérios problemas de saúde, os quais acabam sendo transmitidos inclusive para as gerações futuras.

O caso concreto permite melhor análise.⁷¹

Há, no Município de Candiota, no Rio Grande do Sul, um complexo termelétrico. Já na década de 60 iniciou-se a construção da Usina de Candiota. Entre 1960 e 1980, foram construídas duas usinas (Candiota 1 e 2), movidas a carvão. A situação piorou em 2011, quando passou a funcionar a usina Candiota 3, com um gerador de 350MW de capacidade. O atraso na instalação da terceira usina decorreu de problemas financeiros do Estado, já que a previsão inicial era de que entrasse em funcionamento ainda na década de 80. A instalação, ainda que tardia, foi viabilizada pelo Programa de Aceleração do Crescimento capitaneado pelo governo federal.

O Município de Candiota vive basicamente da atividade agrícola. Uma série de problemas de saúde e ambientais foi detectada na população local, o que levou o Ministério Público, em fevereiro de 2011, a recomendar a suspensão da licença de operação de Candiota 3, bem como a paralisação e adequação das usinas anteriores, já que as mesmas não cumpriam as exigências mínimas de controle da poluição emitida. Ao final de 2012, as usinas voltaram a operar.

A Região de Candiota conta com uma das maiores jazidas de carvão mineral do país, razão pela qual foi escolhida para a instalação da usina, administrada pela Companhia Riograndense de Mineração (CRM).

⁷¹ Rede Brasileira de Justiça Ambiental. Mapa de Conflitos Envolvendo Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil. Disponível em: <<http://www.conflitoambiental.icict.fiocruz.br/index.php?pag=ficha&cod=425>> Acesso em: 1º ago 2013.

À época da inauguração, representantes da usina e dos mineradores apressaram-se em alardear que os efeitos ambientais negativos seriam mínimos, tendo em conta as novas tecnologias existentes.

Francisco Makmillan Porto, gestor ambiental da Usina de Candiota, assim se manifestou por ocasião do início do funcionamento da termelétrica:⁷² "As novas usinas são muito mais eficientes. Consomem menos carvão para gerar a mesma energia. Temos condições de remover as cinzas geradas na combustão, temos condições de remover o dióxido de enxofre formado na combustão".

"O carvão não é mais aquela poluição de dez, quinze, vinte anos atrás. A tecnologia já vem melhorando, a parte de mineração já tem uma regeneração que consegue recuperar os solos", afirmou Vágner Lopes, presidente do Sindicato dos Mineradores.

A realidade verificada no Município de Candiota, no entanto, não foi nada alentadora.

Sabe-se que o carvão representa combustível poluidor e de baixa eficiência. A "tecnologia" referida pelos defensores da usina, na verdade, tem origem na França, que na década de 80 mobilizou-se para exportar processos produtivos altamente poluidores para países pobres. As formas de controle da poluição não redundaram na eficiência asseverada, especialmente pela baixa qualidade do carvão gaúcho, que conta com cerca de 50% de impurezas.

Resultado? Inúmeros problemas sociais e de saúde foram detectados na Região, tanto no solo, como no ar e na água, prejudicando agricultores familiares que vivem nos arredores da usina.

A usina emite materiais particulados (poeira e fumaça) e dióxido de enxofre (SO₂) muito além dos índices permitidos pela legislação ambiental. A poluição é visível no Município, que cotidianamente convive com manchas de cor chumbo em suas casas, seus carros e suas roupas.

Lúcia Ortiz, geóloga e mestre em Geociências pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, participou, entre 1999 e 2001, dos estudos realizados pela Fundação de Proteção Ambiental do Rio Grande do Sul (FEPAM) para analisar a viabilidade da Usina de Candiota. Em entrevista concedida ao site IHU On-Line

⁷² Entrevista publicada pelo Jornal Nacional, programa da Rede Globo, em 05/06/12.

(Instituto Humanitas da Universidade do Vale dos Sinos – UNISINOS), Ortiz foi enfática ao condenar o projeto. Leia-se parte da entrevista:⁷³

IHU On-Line – O Rio Grande do Sul necessita de uma usina termelétrica como a de Candiota?

Lucia Ortiz – Acreditamos que nem Rio Grande do Sul nem o Brasil necessitam utilizar um “combustível de ontem”, como chamamos o carvão mineral, o combustível fóssil mais poluente e que mais emite gases de efeito estufa. É um grande retrocesso usarmos essa fonte de energia na situação em que o mundo está hoje, à beira do caos climático e quando todos os esforços giram em torno da transição para energias renováveis e sustentáveis. O debate sobre a demanda de energia não pode considerar simplesmente a fonte que iremos utilizar, mas é preciso analisar para quem e para quem a energia é produzida. Indústrias elétricas consomem parte significativa da energia do país e, inclusive, compram energia para produção e exportação de commodities subsidiadas pelo governo. O uso do carvão mineral não atende à necessidade real da população para suprir a demanda por energia e pela boa qualidade de vida.

IHU On-Line – Candiota surgiu para beneficiar algum setor específico? Pode contar como surgiu esse empreendimento?

Lucia Ortiz – Candiota beneficia principalmente o setor carbonífero que, há muitos anos, vem tentando se reerguer de uma forma bastante ineficiente. Candiota, além do combustível ultrapassado, tem uma tecnologia absolutamente obsoleta; também foi comprada com o dinheiro público da França na década de 1980, quando o país estava fazendo uma transição, livrando-se do carvão mineral justamente por problemas de saúde pública, má qualidade do ar e situações insalubres em toda a etapa de processamento do carvão, desde a mineração até a queima.

Hoje, quase 30 anos depois, Candiota está sendo reativada com equipamentos e tecnologias paliativas para reduzir a emissão de poluentes que não atendem aos padrões, porque o carvão mineral do Rio Grande do Sul é de baixíssima qualidade. Devido às suas condições geológicas de formação, 50% do carvão corresponde a impurezas.

No entanto, não bastassem os evidentes interesses econômicos em jogo, outro fator foi determinante para a continuação da atividade poluidora: como costuma acontecer nas hipóteses em que grandes empreendimentos instalam-se em pequenos Municípios, cria-se verdadeira relação de dependência econômica entre o Município e a empresa exploradora. Em Candiota, cerca de 75% da população está diretamente ligada à atividade da termelétrica, o que torna a comunidade verdadeira refém do seu próprio empregador.

Hogan⁷⁴ qualifica como “mito” a afirmação de que problemas ambientais estão acima dos interesses das classes sociais. Assevera ele que a afirmação de

⁷³ Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/40968-candiota-um-retrocesso-ambiental-entrevista-especial-com-lucia-ortiz>> Acesso em: 1º ago 2013.

⁷⁴ HOGAN, Daniel Joseph. **Pobreza, Poluição e Prioridades: considerações sobre o meio ambiente e cidadania.** Textos Didáticos nº 3, Universidade de Campinas: 1994. p. 6.

que tais problemas não respeitariam as distinções sociais e consistiriam em uma “praga igualitária e democrática” não corresponde à verdade. As consequências são sentidas de forma diversa por diferentes grupos sociais:

Mas as consequências para o ser humano da poluição ambiental não são distribuídas igualmente entre a população. Nem todos correm o mesmo risco de ver seus filhos nascerem defeituosos, de sofrer problemas bronquiais ou de beber água contaminada. Então, o que determina quem vai arcar com os danos fisiológicos da poluição ambiental? Quais são os grupos, as categorias, as classes que são atingidas? Se começarmos, empiricamente, a identificar os locais da poluição, podemos nomear alguns que são óbvios: as fábricas de algumas indústrias; os bairros onde estão localizadas as fábricas; áreas ribeirinhas que, com poluição dos rios, sofrem o mau cheiro, a falta de água potável, a falta de peixe; no campo, onde há perigo de intoxicações por via respiratória e por contato direto com a pele e onde o lençol freático se torna contaminado; os córregos, valetas e canais que cruzam as grandes cidades e que são focos de ratos, insetos, água poluída, são até fonte de esquistossomose e, às vezes, servem para a criança brincar; indústrias que empregam asbestos; olarias onde há alta quantidade de poeira no ar.

Para Hogan, “é a mesma estrutura de classes sociais que determina a distribuição da riqueza, das oportunidades de ascensão social, dos canais de acesso aos centros decisórios, que determina também a distribuição da poluição na sociedade”.

Ao analisar a necessidade de uma ecocidadania, Emerique⁷⁵ consigna a existência de duas espécies de injustiças. A injustiça socioeconômico-política, resultado dos desmandos contra os trabalhadores, contra os cidadãos e contra as classes subalternas. Trata-se de injustiça que ataca as pessoas e as instituições sociais. Por outro lado, há também a injustiça ambiental, que reflete uma violência contra o meio ambiente e que agride, de forma perversa, a vida humana, causando doenças, desnutrição e morte. Propugna ela, então, uma nova ética ambiental, lastreada em uma justiça social que deve se manter equidistante das duas linhas tradicionais identificadas pelo naturismo e pelo antropocentrismo, fazendo surgir “a consciência da responsabilidade coletiva para com o destino comum de todos os seres”.

Portanto, para o aprimoramento da cidadania e consequente perpetuação de novas memórias ecológicas nas comunidades brasileiras pobres, indispensável é o combate constante às injustiças ambientais, que nada mais fazem do que aprofundar inaceitáveis diferenças sociais verificadas em nosso país.

⁷⁵ EMERIQUE, op. cit., p. 161.

2.2. POBREZA E NECESSIDADES HUMANAS BÁSICAS NA DIMENSÃO AMBIENTAL

Como premissa para a correta compreensão da temática proposta, torna-se imprescindível ao menos singela incursão sobre noções básicas do termo pobreza, até para que o leitor entenda a qual parcela da população se refere o título do presente estudo, que, é bom que se frise, não tem a pretensão de se aprofundar na conceituação do termo e das suas circunstâncias. Tal opção justifica-se especialmente pelas inúmeras subdivisões das classificações costumeiramente utilizadas, as quais, caso fossem enfrentadas pontualmente, acarretariam um estudo demasiadamente fragmentado.

Como regra, compreende-se como pobre aquele indivíduo que não conta com assistência em suas necessidades biológicas básicas, como habitação, alimentação, vestuário, etc. Sabe-se, porém, que pobreza não diz apenas com fatores biológicos, mas também com elementos sociais.

No ponto, ganha relevo a análise da desigualdade social existente no Brasil, que tem papel relevante na perpetuação da pobreza.

Henriques⁷⁶ assevera que “é fundamental reconhecer a desigualdade como principal fator explicativo do excessivo nível de pobreza no Brasil”. O autor não só invoca a desigualdade de renda como fator relevante para os elevados índices de pobreza, como também refere a necessidade de se vencer a desigualdade educacional, uma vez que, segundo ele, “a enorme heterogeneidade entre os níveis de escolaridade dos indivíduos representa a principal fonte de desigualdade salarial brasileira”.

Na tentativa de delinear a noção de pobreza, Silva⁷⁷ sustenta que o termo pode contar com dupla conceituação: a pobreza pode ser entendida por absoluta, quando se vincula à falta de atendimento das necessidades mínimas para reprodução biológica; ou relativa, quando guarda relação com a estrutura e a evolução do rendimento médio de um determinado país, o que significa dizer, nas palavras do autor, que “(...) a concepção de pobreza relativa se fundamenta na idéia

⁷⁶ HENRIQUES, Ricardo. Desnaturalizar a desigualdade e erradicar a pobreza no Brasil. In: **Pobreza e Desigualdade no Brasil: traçando caminhos para a inclusão social**. NOLETO, Marlova Jovchelovitch; WERTHEIN, Jorge (Orgs.). Brasília: Unesco, 2003. p. 68.

⁷⁷ SILVA, Maria O. S. Desigualdade, pobreza e programas de transferência de renda na América Latina. Editorial. São Luís. **Revista de Políticas Públicas**. v.13. p. 157, jul./dez. 2009.

(sic) de desigualdade de renda e de privação relativa em relação ao modo de vida dominante em determinado contexto”.

Para fins de compreensão do problema proposto, serão utilizados, apenas como referenciais teóricos, o conceito de hipossuficiência social, sem se desconsiderar, também, as noções de pobreza absoluta e de pobreza extrema, expressões valoradas oficialmente pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), que identifica pobreza absoluta naqueles casos em que o rendimento médio domiciliar per capita é de até meio salário mínimo mensal, bem como qualifica como pobreza extrema as hipóteses de rendimento médio domiciliar per capita de até um quarto do salário mínimo mensal.

Assim, sem as amarras da conceituação científica aprofundada, secundária para a finalidade dos apontamentos ora lançados, deve o leitor, sempre que o texto tratar de pobreza, partir da ideia de hipossuficiência social, tendo por base, também, os conceitos traçados pela fundação pública federal acima aludida.

Segundo o IPEA, nos últimos 13 anos (de 1995 a 2008) 12,8 milhões de brasileiros saíram da pobreza absoluta.⁷⁸ O percentual que identifica a pobreza absoluta recuou de 43,4% para 28,8% do total da população no período. Da pobreza extrema, por outro lado, também de 1995 a 2008, saíram 12,1 milhões de brasileiros, reduzindo quase à metade a taxa de pessoas nessas condições, de 20,9% para 10,5%.

As informações quantitativas primárias utilizadas pelo IPEA tiveram origem da PNAD (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios) do IBGE.

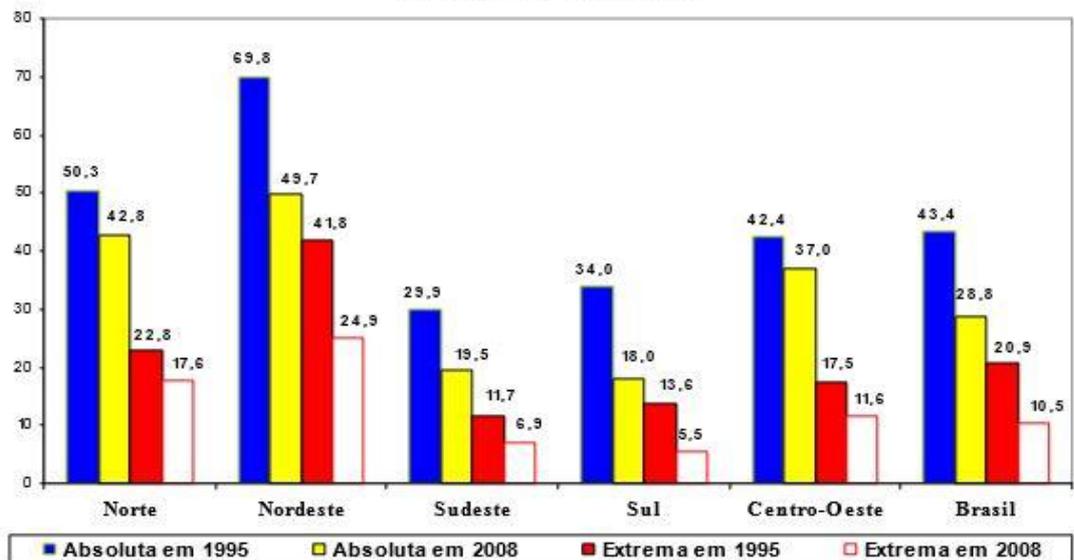
A tabela abaixo apresenta os dados por região.⁷⁹

Tabela 1

⁷⁸ Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=1600>. Acesso em: 15 jul. 2013.

⁷⁹ Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/100713_comunicadoipea58.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2013.

Gráfico 1 – Taxas de pobreza absoluta e extrema nas grandes regiões em 1995 e 2008 (em %)



Fonte: IBGE - PNAD (Elaboração Ipea)

Não obstante os dados informados, ainda há parcela considerável da população nacional vivendo em precárias condições econômicas e sociais.

É sobre essa parcela o estudo.

O ser humano, tendo em vista sua constituição biológica, conta com uma série de necessidades para sobreviver dignamente. Em linhas gerais, dois são os fatores que garantem a manutenção da vida: um, de ordem orgânica, pois o corpo deve funcionar adequadamente, com suas relações fisiológicas em plena sintonia; outro, diz respeito ao estado anímico do homem, que deve manter-se minimamente hígido mentalmente. Essa necessidade bidimensional do ser humano tem estreita ligação com o meio ambiente, já que tanto o corpo como a mente, para se manterem saudáveis, dependem da saudável interação com o espaço que orbita o ser. A presente análise pretende exatamente identificar qual o básico necessário na esfera ambiental para o desenvolvimento saudável do ser humano.

Em nações com grande número de pobres como a brasileira, discussões sobre necessidades humanas básicas fazem parte do cotidiano.

Em governos democráticos e atentos ao bem estar da sua população, tal preocupação é fundamental para a formulação de políticas públicas que visem exatamente a diminuir as diferenças sociais verificadas.

No entanto, na esfera ambiental, o assunto ainda é pouco explorado, até porque, notoriamente, definir-se qual a necessidade básica do ser humano na sua relação com o meio ambiente não é tarefa fácil. Pelo contrário, a missão é árdua, uma vez que não pode ser cumprida com dados objetivos e matemáticos.

No Brasil, muito embora nos últimos anos tenha havido um declínio na quantidade de pessoas pobres, de acordo com o IPEA⁸⁰ o País, em 2009, contava com 39.631.550,00 de pessoas consideradas pobres, número equivalente a 21,42%⁸¹ da população nacional.

A relação entre o meio ambiente e a pobreza por muito tempo foi tida por absolutamente contraditória, na medida em que alguns sustentavam que o ataque à pobreza era incompatível com a preservação ambiental. Tal raciocínio, aliás, serviu de mote para uma série de agressões desregradas ao meio ambiente, tudo sob o falso pretexto do progresso econômico.

Ainda que não se desconheça que a saúde financeira dos povos cobra seu preço, pois toda ação humana tem determinado grau de degradação ambiental, fato é que há formas de se compatibilizar diversos pontos de interesse do homem, ao menos com redução substancial dos custos ambientais.

Emerique⁸², após identificar que a pobreza acaba por interferir no meio ambiente (e o exemplo dado é o da migração da população rural para os centros urbanos), consigna que

Por todos esses fatores, é que tanto o combate à pobreza, como a proteção do meio ambiente, frise-se, devem ser enfrentados conjuntamente, não se concebendo qualquer prioridade de um sobre o outro. Os dois grandes desafios da humanidade: combate à pobreza e proteção do meio ambiente, devem ser enfrentados conjuntamente. E, para essa tarefa, nenhum esforço deve ser desprezado, seja pela ação dos governos ou pela ação de cada cidadão.

Mais adiante, a autora refere:⁸³

⁸⁰ Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.

⁸¹ Percentual de pessoas na população total com renda domiciliar *per capita* inferior à linha de pobreza. A linha de pobreza aqui considerada é o dobro da linha de extrema pobreza, uma estimativa do valor de uma cesta de alimentos com o mínimo de calorias necessárias para suprir adequadamente uma pessoa, com base em recomendações da FAO e da OMS. São estimados diferentes valores para 24 regiões do país. Série calculada a partir das respostas à Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad/IBGE). Atualizado em: 16/02/2011. Disponível em <<http://www.ipeadata.gov.br>> Acesso em: 18 fev. 2013.

⁸² EMERIQUE, op. cit., p. 155.

⁸³ EMERIQUE, op. cit., p. 155.

A incapacidade do mundo de reduzir os níveis de pobreza está contribuindo para a instabilidade global, na forma de terrorismo, guerras, doenças contagiosas e degradação ambiental. Trata-se de um ciclo vicioso: a degradação ambiental exacerba a pobreza, contribuindo ainda mais para a instabilidade global. É quase impossível assegurar paz duradoura e estabilidade quando existem desigualdades imensas e os sistemas naturais que nos sustentam permanecem sob ameaça. Pouco se pode avançar em termos de proteção do meio ambiente e dos recursos naturais, se bilhões de pessoas não têm esperança ou chance de se importar com isso, pois necessitam buscar sua sobrevivência a qualquer custo.

O estado de tensão constante entre setores socialmente distintos economicamente foi bem detectado por Freitas⁸⁴ ao identificar os riscos da insustentabilidade decorrente da busca incessante pelo incremento econômico:

Tais males resultam de anos e anos, séculos e séculos do império da vista curta, às voltas com o poder subjugador, como se a natureza fosse – ou devesse ser – reles objeto a ser docilmente ofendido e violentado. Ou seja, os males de hoje são o subproduto dessa cultura de insaciabilidade patrimonialista, que salta de desejo em desejo, no enalço do nada. Nessa medida, o diagnóstico não deixa maiores dúvidas: muitos muros terão de cair, dado que a cultura da insaciabilidade é autofágica e se destrói, como atesta o perecimento de várias civilizações.

A discussão sobre os “mínimos sociais” não é de hoje, mas sim fruto de um sistema secular de divisão de classes, no qual referida noção era empregada, como regra, no combate à pobreza extrema.

Pereira⁸⁵, em leitura histórica acerca do tema, que dá base aos apontamentos aqui referidos, ensina que a política dos mínimos sociais não era empregada como forma de se garantir a cidadania ou em respeito aos princípios éticos, mas sim como maneira de se garantir a manutenção da mão de obra barata.

O conceito de mínimo social estava ligado diretamente a questões relativas à sobrevivência orgânica do homem. Disso se conclui que durante séculos governos preocuparam-se apenas em manter seus pares vivos.

Com o passar do tempo, já no século XX, as necessidades meramente individuais do homem cederam lugar para anseios coletivos. A proteção social passou a prestigiar igualmente o conjunto dos seres, muito embora ainda subjulgados pelo poderio econômico dominante.

⁸⁴ FREITAS, op. cit., p. 27.

⁸⁵ PEREIRA, Potyara A.P. **Necessidades Humanas – Subsídios à Crítica dos Mínimos Sociais**. São Paulo: Cortez, 2000. p. 16.

No Brasil, a ideia de “mínimos sociais” foi formalmente introduzida pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS). Referido diploma prevê em seu art. 1º:

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que prevê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Pereira⁸⁶ sugere cautela na análise do tema. Muito embora a autora registre comentários principalmente sobre a lei referida, raciocínio idêntico serve para a esfera ambiental. De acordo com a autora, há inafastável distinção a ser feita entre as expressões “mínimo” e “básico”. Consigna ela:

Mínimo e básico são, na verdade, conceitos distintos, pois, enquanto o primeiro tem a conotação de menor, de menos, em sua acepção mais ínfima, identificada com patamares de satisfação de necessidades que beiram a desproteção social, o segundo não. O básico expressa algo fundamental, principal, primordial, que serve de base de sustentação indispensável e fecunda ao que a ela se acrescenta. Por conseguinte, a nosso ver, o básico que na LOAS qualifica as necessidades a serem satisfeitas (necessidades básicas) constitui o pré-requisito ou as condições prévias suficientes para o exercício da cidadania em acepção mais larga. Assim, enquanto o mínimo pressupõe supressão ou cortes de atendimentos, tal como propõe a ideologia liberal, o básico requer investimentos sociais de qualidade para preparar o terreno a partir do qual maiores atendimentos podem ser prestados e otimizados. Em outros termos, enquanto o mínimo nega o ‘ótimo’ de atendimento, o básico é a mola mestra que impulsiona a satisfação básica de necessidade em direção ao ótimo.

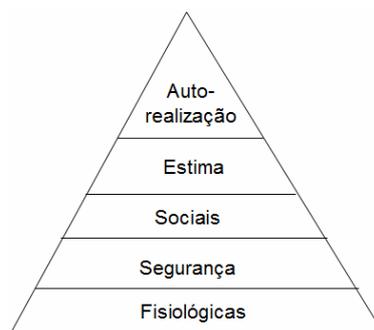
Mais adiante⁸⁷, a autora estimula o debate ao defender que todos os seres humanos contam com necessidades básicas, independentemente da condição social e econômica que ostentam. Faz ela uma crítica severa aos que identificam necessidades básicas com estados subjetivos e relativos, postura que, entende a autora, apenas serve para justificar o tratamento diferenciado patrocinado pelo mercado, que se apoia no individualismo possessivo. Igualmente de forma acertada, defende que necessidades humanas básicas são fenômenos objetivos, passíveis de generalização. Segundo ela, a vingança da tese de que as necessidades humanas não são inerentes a todos os indivíduos, mas a grupos pontuais, abre-se caminho para o domínio intelectual da chamada “Nova Direita (neoliberais e neoconservadores)”, os

⁸⁶ PEREIRA, op. cit., p. 25

⁸⁷ PEREIRA, op. cit., p. 39.

quais defendem que o melhor caminho para a satisfação dos anseios de grupos pontuais seria o mercado, que, como se sabe, move-se de acordo com interesses próprios dos seus patrocinadores.

Na década de 40, Maslow (1908-1970), baseado em suas observações empíricas como psicólogo, lançou a clássica Teoria das Necessidades, usada primordialmente para detectar as espécies de motivação do homem. Segundo seus estudos, os fatores de satisfação do ser humano dividem-se em cinco níveis dispostos em forma de pirâmide. A base da pirâmide compreende as necessidades de nível baixo, que são as necessidades fisiológicas e de segurança; o topo da pirâmide é constituído pelas necessidades de nível alto, representantes da busca pela individualização do ser: são as necessidades sociais, de estima e de autorrealização. À medida que um nível de necessidade é atendido, o próximo torna-se dominante. A pirâmide está assim disposta:



As necessidades fisiológicas são aquelas básicas, que garantem a sobrevivência do homem. Entre elas, a fome, a sede, a respiração, todas intimamente ligadas ao funcionamento orgânico do corpo, que por sua vez guarda estreito vínculo com o meio ambiente, que se projeta, como já referido, de forma constante sobre o homem.

Disso se constata que o meio ambiente faz parte das necessidades humanas básicas do ser humano. Não se pode pensar o homem dissociado do meio.

Nesse aspecto, o combate à pobreza acaba por ser primordial na busca pela evolução ambiental no país.

Tanto é assim, que a Organização das Nações Unidas, por meio do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente - PNUMA -,⁸⁸ adotou iniciativas de combate à pobreza (Poverty Environment Initiative - PEI, na sigla em inglês), pelas quais fornece suporte técnico a países para que desenvolvam a capacidade de incluir, como objetivo no processo de planejamento do desenvolvimento nacional, a integração da pobreza e do meio ambiente. O PEI fornece assistência técnica e financeira aos parceiros do governo para que sejam criados programas de fortalecimento institucional, com capacidade de realizar atividades que tenham por enfoque a relação pobreza/ambiente.

Segundo a Organização Mundial da Saúde, a gestão ambiental correta é fator primordial no combate à mortalidade decorrente de fatores ambientais. De acordo com o Organização, a prevenção de riscos ambientais pode salvar até quatro milhões de vidas por ano, predominantemente em países em desenvolvimento, entre as crianças com idade inferior a quinze anos.

Os dados concretos não são alentadores, contudo.

Informes de pesquisa capitaneada pela OMS⁸⁹ indicam que 23% do total de doenças no globo são atribuíveis ao meio ambiente; há 2 milhões de mortes por ano decorrentes da inalação de fumaça doméstica, ou seja, produzida no interior do lares; dos problemas de saúde que resultam em morte, 88% são fruto da ingestão de água insalubre, saneamento inadequado e falta de higiene.

Estamos longe do básico aceitável.

Diante da dificuldade de se quantificar matematicamente as necessidades humanas básicas no campo ambiental, faz-se necessária incursão por diversos ramos do conhecimento para se tentar chegar à conclusão razoável, ou, dito de forma diversa, para se chegar ao menos a um caminho a ser seguido.

Como ponto de partida, um dos campos a ser explorado são as regulamentações administrativas que tratam de índices mínimos e máximos ligados a determinadas áreas ambientais.

A leitura das resoluções do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), por exemplo, que tratam da água, do ar e de várias espécies de poluição,

⁸⁸ Disponível em: <<http://www.pnuma.org.br/interna.php?id=54>> Acesso em: 13 fev. 2013

⁸⁹ Disponível em: <<http://www.who.int/gho/phe/en/index.html>> Acesso em: 13 fev. 2013.

pode contribuir para a identificação de índices que denotem o respeito às necessidades humanas básicas na seara ambiental.⁹⁰

Ainda que os dados constantes em tais documentos não definam explicitamente o mínimo necessário nas áreas das quais tratam, fato é que as regulamentações servem de norte, minimamente, para se concluir sobre patamares razoáveis de observância às necessidades humanas básicas.

A Resolução nº 274/00⁹¹ do Conselho, exemplificadamente, versa sobre critérios de balneabilidade em águas brasileiras, elencando uma série de requisitos para que as águas sejam consideradas em condições de não agredirem a saúde humana. A análise das justificativas dispostas na própria resolução deixa clara a preocupação com a garantia de um mínimo de qualidade da água, que pode, em última análise, confundir-se com uma necessidade humana básica, já que eventual desrespeito aos critérios técnicos definidos poderia representar grave prejuízo à saúde do homem.

Leia-se o que prevê o preâmbulo da Resolução:

Considerando que a saúde e o bem-estar humano podem ser afetados pelas condições de balneabilidade;
 Considerando ser a classificação das águas doces, salobras e salinas essencial à defesa dos níveis de qualidade, avaliados por parâmetros e indicadores específicos, de modo a assegurar as condições de balneabilidade;
 Considerando a necessidade de serem criados instrumentos para avaliar a evolução da qualidade das águas, em relação aos níveis estabelecidos para a balneabilidade, de forma a assegurar as condições necessárias à recreação de contato primário;
 Considerando que a Política Nacional do Meio Ambiente, a Política Nacional de Recursos Hídricos e o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC) recomendam a adoção de sistemáticas de avaliação da qualidade ambiental das águas, resolve (...)

A Resolução CONAMA nº 1/90,⁹² por outro lado, dispõe sobre critérios e padrões de emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, incluindo as de propaganda política.

Em tal resolução, há expressa alusão a índices máximos de ruídos que devem ser aferidos por meio de regras ditadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

⁹⁰ Há um livro no qual constam as resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA. Disponível em <http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/61AA3835/LivroConama.pdf>. Acesso em 15 fev. 2013.

⁹¹ BRASIL. Resolução Conama de 29/11/00, publicada no DOU nº 18, de 25/01/01, p. 70/71.

⁹² BRASIL. Resolução Conama de 08/03/90, publicada no DOU nº 63, de 02/04/90, p. 6408.

Portanto, um dos critérios a serem usados para se aferir índices mínimos de poluição sonora que não comprometam necessidades humanas básicas vinculadas ao descanso, à tranquilidade e à própria saúde do homem pode guardar relação com as disposições previstas na Resolução nº 1.

O mesmo se diga sobre as Resoluções CONAMA nº 20/94⁹³ e nº 17/95,⁹⁴ que versam, respectivamente, sobre selos para aparelhos eletrodomésticos que geram ruídos no seu funcionamento, bem como limites máximos de ruídos para veículos de passageiros ou modificados.

O Ministério do Meio Ambiente, por meio da Resolução CONAMA nº 05/89,⁹⁵ instituiu o Programa de Controle da Poluição do Ar – PRONAR.

Tal Resolução definiu uma política pública de gestão ambiental para proteção da saúde e do bem-estar da população brasileira e visa à melhoria da qualidade de vida dos cidadãos, com indicação de limitação dos níveis de emissão de poluentes por fontes de poluição atmosférica.

Ao tratar dos limites máximos de emissão de poluentes, a serem definidos em outras resoluções específicas do CONAMA, a normatização define duas espécies de padrões: os primários e os secundários, assim definidos no item 2.2 da Resolução:

2.2 - ADOÇÃO DE PADRÕES NACIONAIS DE QUALIDADE DO AR

Considerando a necessidade de uma avaliação permanente das ações de controle estabelecidas no PRONAR, é estratégica a adoção de padrões de qualidade do ar como ação complementar e referencial aos limites máximos de emissão estabelecidos.

2.2.1 - Ficam estabelecidos dois tipos de padrões de qualidade do ar: os primários e os secundários.

a) São padrões primários de qualidade do ar as concentrações de poluentes que, ultrapassadas, poderão afetar a saúde da população, podendo ser entendidos como níveis máximos toleráveis de concentração de poluentes atmosféricos, constituindo-se em metas de curto e médio prazo.

b) São padrões secundários de qualidade do ar, as concentrações de poluentes atmosféricos abaixo das quais se prevê o mínimo efeito adverso sobre o bem estar da população, assim como o mínimo dano à fauna e flora aos materiais e meio ambiente em geral, podendo ser entendidos como níveis desejados de concentração de poluentes, constituindo-se em meta de longo prazo. Os padrões de qualidade do ar aqui escritos serão definidos através de Resolução específica do CONAMA.

⁹³ BRASIL. Resolução Conama de 07/12/94, publicada no DOU nº 248, de 30/12/94, p. 21344.

⁹⁴ BRASIL. Resolução Conama de 13/12/95, publicada no DOU nº 249, de 29/12/95, p. 22878.

⁹⁵ BRASIL. Resolução Conama de 15/06/89, publicada no DOU de 25/08/89, p. 14713-14714.

Como se nota, o respeito aos padrões definidos pela autoridade ambiental poderão ser tidos como padrões necessários para o desenvolvimento digno do ser humano.

No Brasil, a água potável consumida pelos brasileiros é fiscalizada pelo Ministério da Saúde.

O Decreto nº 79.367, de 1977, impõe ao Ministério da Saúde a responsabilidade por editar normas e o padrão de potabilidade da água para consumo humano, bem como determina que cabe ao Ministério zelar pelo seu efetivo cumprimento. Em observância ao Decreto, o Ministério da Saúde produziu a primeira legislação federal sobre potabilidade da água, a Portaria Bsb nº 56, de 1977.

Em 1999, o Ministério da Saúde implementou o Programa VIGIAGUA nos três níveis de governo, de acordo com as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS). Atualmente, o VIGIAGUA está estruturado em todos os estados brasileiros e em 4.815 municípios (87% do total de municípios).⁹⁶

A Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano – VIGIAGUA é um programa definido como um conjunto de ações adotadas continuamente pelo setor da saúde para verificar a qualidade da água consumida pela população, além de avaliar os possíveis riscos que os sistemas de abastecimento e as soluções alternativas de abastecimento de água podem representar à saúde.

O principal objetivo do VIGIAGUA consiste em garantir o atendimento ao direito de acesso à água com qualidade, compatível com o padrão de potabilidade estabelecido na legislação vigente (Portaria MS nº 518/2004), como parte integrante das ações de promoção da saúde e prevenção de doenças transmitidas pela água.

Essa regulamentação, pois, pode ser tida como a garantia de um básico necessário no que diz respeito à qualidade da água no Brasil.

As normas aqui referidas, evidentemente, são citadas apenas a título exemplificativo, posto que há inúmeras regulamentações, inclusive no âmbito internacional, que podem ser utilizadas como parâmetro para definição das necessidades humanas básicas na relação entre o homem e o meio ambiente.

⁹⁶ Disponível em: <http://portal.saude.gov.br/portal/saude/profissional/visualizar_texto.cfm?idtxt=30966>. Acesso em: 07 fev. 2013.

Ao lado de incursões por normas administrativas, o respeito à própria dignidade humana, já tratada no presente estudo, traduz outra forma de se garantir o respeito às necessidades humanas básicas no campo ambiental.

A análise das disposições legais e administrativas que normatizam a relação entre o homem e o meio, com alusões a índices mínimos e máximos de tolerância a elementos poluidores, serve de rumo a ser tomado quando falamos em respeito às necessidades humanas mais elementares.

Por outro lado, o constante respeito à dignidade da pessoa humana, postura ditada e exigida pela própria Constituição Federal, igualmente auxilia na identificação de condições básicas de sobrevivência do ser humano.

2.3. A PERCEPÇÃO ECOLÓGICA DOS POBRES: FORMAS DE VINCULAÇÃO ENTRE O HOMEM E O MEIO AMBIENTE E A NECESSIDADE DE PERPETUAÇÃO DE NOVAS MEMÓRIAS AMBIENTAIS

As lutas entre classes sociais são antigas. Durante séculos pautaram a existência da humanidade. Como não poderia deixar de ser, diante da crescente preocupação com o meio ambiente verificada nas últimas décadas, as diferenças sociais contaminaram as discussões sobre o tema. Visões distintas acerca do meio ambiente variam de acordo com a realidade social dos indivíduos. Cabe identificar em que medida ocorrem aludidas percepções diferentes, quais as causas do fenômeno e possíveis soluções para o problema, de maneira que se garanta a todos, sem limitações, um meio ambiente sadio, verdadeiro objetivo traçado pela Constituição Federal.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, erigiu o meio ambiente à condição de direito universal, ou, em outras palavras, formulou preceito explícito de caráter genérico, sem destinatários específicos.

Tanto a carta política brasileira como toda a legislação infraconstitucional em momento algum afirmam qualquer distinção entre os beneficiários do meio ambiente sadio. Do ponto de vista formal, portanto, o Estado brasileiro denota virtude ao laborar, no plano ideal, de forma indistinta em favor de todo o seu povo.

Oportuno que se vá além da mera análise jurídica da realidade ambiental brasileira. Os apontamentos a seguir formulados preocupam-se, de sobremaneira, com a efetividade das disposições constitucionais, especialmente em face da triste realidade legislativa nacional, tão pródiga em prever e distribuir direitos, mas que encontra seríssimas dificuldades em tornar concretas as conquistas constitucionais, especialmente das pessoas menos abastadas financeiramente e desprotegidas socialmente.

O problema proposto, então, passa pela verificação da realidade da população social e economicamente frágil, infelizmente representada pela grande maioria dos brasileiros, que acaba por dividir, obrigatoriamente, eventuais preocupações ambientais com questões ligadas à própria sobrevivência, visto que a realidade econômica a qual estão submetidas direciona suas aflições, prioritariamente, para ações básicas da condição humana, como comer, vestir-se e locomover-se.

As ponderações do presente texto, de igual sorte, também ocupam-se com o que se convencionou chamar de “ecologismo dos pobres”, movimento social que se preocupa com os anseios da população que mais sofre com a degradação ambiental.

Alier, ao rebater o argumento de que a preocupação ecológica advém de mera postura pós-materialista supostamente verificada em países ricos, assevera que não se pode limitar a noção de ambiente a uma relação puramente estética, pois o termo envolveria, na verdade, um fluxo de energia e de materiais oriundos de uma considerável diversidade biológica:⁹⁷

Para alguns, o ecologismo seria unicamente um novo movimento social monotemático, próprio de sociedades prósperas, típico de uma época pós-materialista. Eu rechaço totalmente esta interpretação. Em primeiro lugar, não me parece que o ecologismo (com outros nomes) seja novo. Em segundo lugar, as sociedades prósperas, longe de serem pós-materialistas, consomem quantidades enormes, e inclusive crescentes, de materiais e energia e, portanto, produzem quantidades crescentes de resíduos. Deste modo, a tese de que o ecologismo tem raízes sociais que surgem da prosperidade poderia ser proposta não nos termos de uma correlação entre riqueza e interesse “pós-materialista” pela qualidade de vida, mas, mais precisamente, nos termos de uma correlação entre riqueza, produção de resíduos e esgotamento de recursos. O movimento antinuclear só poderia nascer ali onde o enorme consumo de energia e a militarização levaram à construção de centrais nucleares; o movimento pela coleta seletiva de lixo urbano só poderia nascer ali onde as lixeiras estavam cheias de plástico e papel, onde há razões para inquietar-se pela produção de dioxinas ao se incinerar tal lixo. E, desde logo, seria absurdo negar que existe esse *ecologismo da abundância*. Porém, também existe um *ecologismo da sobrevivência*, um ecologismo dos pobres que poucos haviam percebido até que o assassinato de Chico Mendes, em dezembro de 1988, o fez entrar pela via televisiva nos mornos lares dos países do Atlântico Norte.

A harmonia entre o homem e o meio ambiente pressupõe o bem-estar do primeiro, independentemente da sua condição social, com o mínimo de prejuízo ao segundo, de forma que não se inviabilize a mesma relação para as gerações futuras. Dito de forma diversa, a meta a ser atingida é a da sustentabilidade verdadeiramente eficaz, tão falada e idealizada, mas tão difícil de ser atingida.

Montibeller-Filho,⁹⁸ ao citar Sachs, consigna a existência de cinco dimensões da “sustentabilidade do ecodesenvolvimento”: sustentabilidades social, econômica, ecológica, espacial e cultural. Sintetiza a sustentabilidade social da

⁹⁷ ALIER, Joan Martínez. **Da Economia Ecológica ao Ecologismo Popular**. Blumenau: Editora da FURB, 1998. p. 31.

⁹⁸ MONTIBELLER-FILHO, Gilberto. **O Mito do Desenvolvimento Sustentável**. Florianópolis: Ed. da UFSC, 2008. p. 53.

seguinte forma: “o processo deve se dar de maneira que se reduza substancialmente as diferenças sociais. E considerar o desenvolvimento em sua multidimensionalidade, abrangendo todo o espectro de necessidades materiais e não materiais (SACHS, 1993, p. 25)”.

Freitas,⁹⁹ ao também analisar as inúmeras dimensões da sustentabilidade, refere a necessidade de se imprimir ao termo uma conotação social. Para ele, “não se pode admitir um modelo excludente, pois de nada serve cogitar da sobrevivência de poucos ou do estilo oligárquico relapso e indiferente, que nega a conexão de todos os seres e a ligação de tudo”.

Portanto, os sistemas constitucional e legal vigentes deveriam redundar em realidade inclusiva, pela qual todos pudessem usufruir de maneira igualitária dos benefícios de um meio ambiente rico e diversificado como o brasileiro. As brutais diferenças sociais que singularizam o país desde o descobrimento demonstram, todavia, que a natureza da relação travada entre o homem e o meio ambiente está intimamente ligada à condição econômica e social de certos grupos, ou seja, há inúmeras formas de o homem se relacionar com o ambiente em que vive.

Para que seja possível se identificar as condições socioeconômicas da população brasileira, requisito prévio para a correta compreensão do tema proposto, indispensável a análise de alguns dados relevantes.

Registros estatísticos indicam um choque de realidade. Segundo números do IBGE¹⁰⁰ coletados no Censo Demográfico 2010, muito embora o brasileiro, no ano de referência, tivesse renda média de R\$ 668,00, 25% das pessoas contavam com rendimento médio nominal mensal domiciliar *per capita* de até R\$ 188,00, sendo que metade da população recebia até R\$ 375,00, valor inferior ao salário mínimo da época do estudo (R\$ 510,00). Enquanto cerca da metade da população urbana recebia, em média, até R\$ 415,00, nas áreas rurais esse valor era de aproximadamente R\$ 170,00. Isso que foram consideradas apenas pessoas e domicílios com declaração de rendimento positivo, excluindo aqueles indivíduos ou lares com renda zero ou sem declaração.

De acordo com o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos - DIEESE, em abril de 2010, portanto no mesmo período do

⁹⁹ FREITAS, op. cit., p. 55.

¹⁰⁰ Disponível em:

<http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=2019&id_pagina=1>.

Acesso em: 16 ago. 2012.

Censo 2010, Porto Alegre contava com cesta básica calculada em R\$ R\$ 268,72 e São Paulo em R\$ 261,39.¹⁰¹

Segundo o mesmo estudo, o salário mínimo necessário para suprir as despesas de um trabalhador e sua família com alimentação, moradia, saúde, educação, vestuário, higiene, transporte, lazer e previdência deveria ser, em abril de 2010, de R\$2.257,52, o que correspondia a 4,42 vezes o piso de fato pago no mês de referência, que era de R\$ 510,00.

Basta simples cálculo aritmético para se constatar que somente com alimentação, item indispensável para sua sobrevivência, o brasileiro consome praticamente a totalidade dos seus rendimentos.

Não bastassem os dados apresentados, é público e notório que a condição de hipossuficiência econômica, aqui utilizada apenas a título exemplificativo entre outras várias espécies de hipossuficiência, é fonte indutora da hipossuficiência social, mais abrangente do que a mera precariedade financeira. A população extremamente pobre acaba por sofrer com as consequências naturais da falta de recursos, que podem ser identificadas, entre outras, na debilidade da estrutura sanitária, na falta de adequado atendimento médico e de representatividade política efetiva e na inexistência de atividades de lazer. Disso se conclui que a maior parte da população brasileira acaba por se preocupar apenas em sobreviver, não em viver com qualidade. Questões estranhas a aludido contexto acabam em um plano secundário e irrelevante.

O IBGE, em 2008, realizou pesquisa sobre saneamento básico nos municípios brasileiros. Por meio do estudo, foi possível se concluir que pouco se avançou desde 2000, especialmente no que diz respeito à rede coletora de esgoto, cuja deficiência ocasiona redução expressiva na qualidade de vida dos cidadãos. Os dados foram sintetizados na seguinte tabela:¹⁰²

Tabela 2

Municípios, total e com algum serviço de saneamento básico,
por tipo de serviço, segundo as Grandes Regiões e
as Unidades da Federação - 2000/2008

¹⁰¹ Disponível em: < <http://www.dieese.org.br/rel/rac/racmai10.pdf>>. Acesso em: 16 ago. 2012.

¹⁰² Disponível em:
<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaoodevida/pnsb2008/PNSB_2008.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2012.

Grandes Regiões e Unidades da Federação	Municípios											
	Total		Com algum serviço de saneamento básico									
			Total		Tipo de serviço							
	Rede geral de distribuição de água				Rede coletora de esgoto		Manejo de resíduos sólidos		Manejo de águas pluviais			
	2000	2008	2000	2008	2000	2008	2000	2008	2000	2008	2000	2008
Brasil	5 507	5 564	5 497	5 564	5 391	5 531	2 877	3 069	5 475	5 562	4 327	5 256
Norte	449	449	446	449	422	442	32	60	445	449	222	403
Rondônia	52	52	51	52	39	48	5	5	51	52	21	46
Acre	22	22	22	22	22	22	3	6	22	22	11	22
Amazonas	62	62	62	62	60	62	1	11	61	62	30	46
Roraima	15	15	15	15	15	15	2	6	15	15	4	15
Pará	143	143	141	143	132	140	12	9	141	143	103	134
Amapá	16	16	16	16	16	16	5	5	16	16	6	3
Tocantins	139	139	139	139	138	139	4	18	139	139	47	137
Nordeste	1 787	1 793	1 782	1 793	1 722	1 772	767	819	1 769	1 792	1 227	1 615
Maranhão	217	217	212	217	198	215	6	14	204	216	109	209
Piauí	221	223	221	223	200	218	3	10	217	223	211	223
Ceará	184	184	184	184	183	184	90	128	184	184	124	183
Rio Grande do Norte	166	167	166	167	159	167	52	59	165	167	14	167
Paraíba	223	223	223	223	211	212	131	163	223	223	180	222
Pernambuco	185	185	185	185	182	185	166	163	185	185	169	169
Alagoas	101	102	101	102	101	102	38	42	101	102	85	87
Sergipe	75	75	75	75	75	75	50	26	75	75	71	75
Bahia	415	417	415	417	413	414	231	214	415	417	264	280
Sudeste	1 666	1 668	1 666	1 668	1 666	1 668	1 547	1 586	1 666	1 667	1 468	1 643
Minas Gerais	853	853	853	853	853	853	757	781	853	853	671	831
Espírito Santo	77	78	77	78	77	78	70	76	77	78	77	76
Rio de Janeiro	91	92	91	92	91	92	79	85	91	91	90	91
São Paulo	645	645	645	645	645	645	641	644	645	645	630	645
Sul	1 159	1 188	1 157	1 188	1 142	1 185	451	472	1 149	1 188	1 094	1 172
Paraná	399	399	399	399	398	399	152	168	399	399	377	399
Santa Catarina	293	293	292	293	283	292	87	103	291	293	269	292
Rio Grande do Sul	467	496	466	496	461	494	212	201	459	496	448	481
Centro-Oeste	446	466	446	466	439	464	80	132	446	466	316	423
Mato Grosso do Sul	77	78	77	78	77	78	24	35	77	78	72	78
Mato Grosso	126	141	126	141	119	139	18	27	126	141	97	98
Goiás	242	246	242	246	242	246	37	69	242	246	146	246
Distrito Federal	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais, Pesquisa Nacional de Saneamento Básico 2000/2008.

Nota: O Município pode apresentar mais de um tipo de serviço de saneamento básico.

Na análise da rede coletora de esgoto, os únicos Estados com mais da metade dos domicílios atendidos por rede geral foram: Distrito Federal (86,3%), São Paulo (82,1%) e Minas Gerais (68,9%). O Rio de Janeiro (49,2%) e o Paraná (46,3%), com quase metade dos domicílios atendidos, situaram-se acima da média nacional (44,0%), enquanto os demais apresentaram menos de 35% de cobertura, ficando as menores proporções com os Estados do Amapá (3,5%), Pará (1,7%) e Rondônia (1,6).

Diante dos dados informados, fica claro que a baixa renda do povo brasileiro, somada à falta de estrutura básica que permita o mínimo de qualidade de vida, remete o meio ambiente a uma das últimas colocações no rol de prioridades da população.

Nesse contexto, a relação dos indivíduos extremamente pobres com o meio ambiente acaba por tomar feições apenas fictícias. A ordem de prioridades no cotidiano da população não estimula a criação de vínculos entre o pobre e o meio ambiente.

Freitas,¹⁰³ ao tratar da necessidade de mudanças de paradigma para a garantia de um ambiente “duradouramente limpo”, diz que a busca por esse ideal requer “(a) acentuada transcendência do vigente modelo calcado no anacrônico patrimonialismo insaciável, assim como (b) a geração de novas memórias, aptas a gravar valores que os tempos não consigam facilmente extinguir”.

Essas “novas memórias”, que podem ser traduzidas em novos e firmes valores ambientais, não estão sendo gravadas no íntimo da maior parte da população brasileira. Ainda que indiscutivelmente tenha havido progresso nas últimas décadas, há um grande desafio a ser vencido, o de aproximar a parcela mais pobre da sociedade nacional de uma cultura ambiental sadia.

A aspiração, entretanto, passa muito além da mera conscientização dos pobres, argumento que não raro permeia o discurso fácil que por vezes toma conta das discussões sobre o tema. Passa, antes de tudo, pela evolução social dos menos amparados economicamente.

A providência, contudo, não é fácil. Desde sempre os mais ricos exploraram os mais pobres, não só nas relações pessoais, como também nas relações entre os Estados.

¹⁰³ FREITAS, op. cit., p. 17.

Barlow e Clarke¹⁰⁴ relatam que os Países nórdicos são responsáveis por uma quantidade desproporcional de consumo de água no mundo, não só pelos seus hábitos individuais e por seu estilo de vida, mas também porque a maior parte das indústrias situa-se no Norte, sendo que onde há indústria há consumo de água em excesso. Não há, no sistema capitalista moderno, qualquer preocupação daqueles que têm com aqueles que não têm.

Alier¹⁰⁵ identifica muito bem as espécies de relações firmadas entre setores socialmente distintos e o meio ambiente. Divide ele as correntes ambientais em três dimensões principais: o culto à vida silvestre, o evangelho da ecossuficiência e o ecologismo dos pobres.

O culto à vida silvestre guarda relação com a defesa da natureza intocada, com o respeito absoluto às florestas primárias e com o curso da água; o evangelho da ecossuficiência, por sua vez, tem preocupação com os efeitos do crescimento econômico, com os impactos ambientais e com os riscos à saúde decorrentes das atividades industriais, da urbanização e das técnicas modernas da agricultura.

O que mais interessa para o presente estudo, porém, é a corrente identificada como ecologismo dos pobres, também conceituado como ecologismo da *livelihood*,¹⁰⁶ que teve origem no movimento por justiça ambiental instaurado na década de 60 nos Estados Unidos, como analisado no início deste capítulo. Refere o autor que a linha mestra de tal corrente não é a simples reverência sagrada à natureza, mas, antes de tudo

(...) um interesse material pelo meio ambiente como fonte de condição para a subsistência; não em razão de uma preocupação relacionada com os direitos das demais espécies e das futuras gerações de humanos, mas, sim, pelos humanos pobres de hoje. Essa corrente não compartilha dos mesmos fundamentos éticos (nem estéticos) do culto ao silvestre. Sua ética nasce de uma demanda por justiça social contemporânea entre os humanos.

As ponderações de Alier são absolutamente convenientes. Com a expansão das discussões ambientais a partir da década de 70, após a Conferência de Estocolmo, o assunto virou tema recorrente nos mais variados ramos da sociedade. Da academia à economia, as impressões sobre a matéria se diversificaram e se

¹⁰⁴ BARLOW, Maude; CLARKE, Tony. **Ouro Azul, Como as grandes corporações estão se apoderando da água doce do nosso planeta**. SP: M. Books do Brasil Editora, 2003, p. 68.

¹⁰⁵ MARTINEZ-ALIER, Juan. **O Ecologismo dos Pobres: conflitos ambientais e linguagem de valoração**. Tradução Maurício Waldman. SP: Contexto, 2007. p. 34.

¹⁰⁶ N.T.: Em inglês, subsistência ou ganha-pão.

popularizaram. Como todo assunto relevante que trilha tal caminho, daí surgiram conquistas e armadilhas.

O mérito da popularização das discussões ambientais reside na indiscutível disseminação de uma cultura positiva e preservacionista. As novas gerações crescem sob outra doutrina de base, pois aprendem desde cedo valores que até pouco tempo não eram ostentados por gerações passadas.

Por outro lado, a massiva exposição da matéria ambiental fez nascer um excessivo apego à dimensão estética do meio ambiente. Para a maioria esmagadora da população, sustentabilidade está ligada à mera preservação do verde, das florestas, dos oceanos, da fauna. Nessa realidade, a dimensão social da sustentabilidade perde fôlego e a população pobre acaba relegada a um segundo plano. Esquece-se que a parcela dominante dos cidadãos brasileiros vive em comunidades sem saneamento básico, condição mínima, como o próprio nome sugere, para uma vida digna.

E o pior: exatamente em vista da precariedade econômica dos hipossuficientes, uma série de serviços deixa de ser prestada a tais indivíduos, inclusive de ordem ambiental. A economia, cada vez mais eficiente na produção de resíduos e de outros elementos poluidores, atinge de cheio o meio em que vivem os pobres, que acabam convivendo com lixões, rios poluídos e um ar de cada vez menor qualidade, posto que parques industriais via de regra são instalados próximos a comunidades pobres das cidades.

É necessária uma aproximação dos fragilizados economicamente do seu meio. Impõe-se, para tanto, a criação de um vínculo que incuta nos indivíduos um apego natural pelo meio ambiente. Essa relação, porém, inevitavelmente passa pelo incremento positivo na qualidade de vida dos pobres.

O professor Acselrad analisa com propriedade a relevância dos movimentos por justiça ambiental, que podem auxiliar na criação dos novos vínculos sugeridos:

Cabe ressaltar também a defesa dos direitos das populações futuras. E como os representantes do movimento fazem a articulação lógica entre lutas presentes e “direitos futuros”? Propondo a interrupção dos mecanismos de transferência dos custos ambientais do desenvolvimento para os mais pobres. Pois o que esses movimentos tentam mostrar é que, enquanto os males ambientais puderem ser transferidos para os mais pobres, a pressão geral sobre o ambiente não cessará. Fazem assim a ligação entre o discurso genérico sobre o futuro e as condições históricas concretas pelas quais, no presente, se está definindo o futuro. Aí se dá a junção estratégica entre justiça social e proteção ambiental: pela afirmação

de que, para barrar a pressão destrutiva sobre o ambiente de todos, é preciso começar protegendo os mais fracos.¹⁰⁷

Nas últimas décadas, em face do aumento expressivo da interferência da economia na vida dos Estados, o discurso do ecodesenvolvimento foi suplantado pelo discurso do desenvolvimento sustentável, que procura compatibilizar a manutenção do meio ambiente com o crescimento econômico. Essa suposta compatibilização, entretanto, que encontra belas exposições no campo teórico, tem ferido com muito mais ênfase aqueles que ocupam os andares mais baixos da pirâmide social.

Leff,¹⁰⁸ ao identificar a prevalência dos ditames econômicos sobre os valores ambientais na doutrina do desenvolvimento sustentável, arrola a desigual distribuição social dos custos ecológicos e a marginalização social como uma das formas de se suprimir as “externalidades do desenvolvimento”. Diz ele:

Porém, o conceito de ambiente cobra um sentido estratégico no processo político de supressão das “externalidades do desenvolvimento” – a exploração econômica da natureza, a degradação ambiental, a desigual distribuição social dos custos ecológicos e a marginalização social – que persistem apesar da ecologização dos processos produtivos e da capacitação da natureza.

O problema é exatamente esse: o desenfreado crescimento econômico tem um preço ambiental, que acaba sendo pago prioritariamente pelos pobres, os quais internalizam as externalidades da economia de mercado.

Peguemos como exemplo os lixões das grandes cidades, que via de regra situam-se nos bolsões de pobreza existentes na periferia dos centros urbanos.

Como se pretender a criação de vínculos duradouros entre a população pobre que labora e vive na companhia do rescaldo da sociedade de consumo, se a realidade de tais indivíduos é a convivência diária com o lixo produzido de forma cada vez mais irrazoável?

Essa carga assumida pelos relegados do sistema econômico, porém, começa a ser questionada, ainda que de forma tímida.

¹⁰⁷ ACSELRAD, op. cit., p. 103-120.

¹⁰⁸ LEFF, Henrique. **Saber Ambiental – Sustentabilidade, Racionalidade, Complexidade, Poder**. Tradução Lúcia Mathilde Endlich Orth. RJ: Vozes, 2011. p. 18.

Leff¹⁰⁹ identifica uma crescente resistência dos grupos minoritários que acabam sofrendo com as externalidades de economia de mercado. Refere o autor:

Também hoje os processos de emancipação dos grupos indígenas estão gerando diversas manifestações de resistência diante das políticas de globalização e da capitalização da vida; é daí que emergem as estratégias das comunidades para autoadministrar seu patrimônio de recursos naturais e culturais. Está havendo um confronto de interesses para assimilar as condições de sustentabilidade aos mecanismos do mercado diante de um processo político de reaproximação social da natureza. Este movimento de resistência se articula à construção de um paradigma alternativo de sustentabilidade, no qual os recursos ambientais se convertem em potenciais capazes de reconstruir o processo econômico dentro de uma nova racionalidade produtiva, propondo um projeto social baseado na produtividade da natureza, nas autonomias culturais e na democracia participativa (LEFF, 1994^a).

Mais adiante,¹¹⁰ ao versar sobre “os conflitos de distribuição ecológica”, LEFF consigna que o ecologismo dos pobres distingue-se da ordem econômica dominante por seus objetivos, já que os pobres lutam pela sobrevivência e por valores ligados à qualidade de vida.

Mas qual seria a solução a garantir uma aproximação entre os pobres e o meio ambiente?

Muitos invocam o aumento do Produto Interno Bruto do País (PIB), índice que por várias décadas dominou (e ainda domina, infelizmente) a cena econômica nacional. Tal conceito, no entanto, está muito mais ligado a fatores meramente econômicos do que a conquistas sociais do povo brasileiro. É necessário, antes de mais nada, que a qualidade de vida dos cidadãos cresça substancialmente, não só sob o aspecto financeiro, mas especialmente sob o prisma social.

Derani¹¹¹ refere, ao contrário dos que defendem o PIB como índice soberano, que para se alcançar uma melhor qualidade de vida é necessária, inclusive, uma queda no valor nominal do PIB. Diz ela:

Em termos de cálculo do PIB, pelo fato de este ponto representar um valor médio – ou seja, o lucro máximo mediado pelo fator ambiental, chegando-se a um lucro ambientalmente satisfatório -, provoca-se necessariamente um reflexo negativo no produto interno, que deverá cair para atender ao “ambientalismo correto”. Para que a qualidade de vida, ou bem-estar, integre esta operação matemática, deve-se amargar uma queda no valor nominal do produto interno bruto. Em contrapartida, esta sociedade será

¹⁰⁹ LEFF, op. cit., p. 31.

¹¹⁰ LEFF, op. cit., p. 69.

¹¹¹ DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. SP: Saraiva. 2008, p. 86.

compensada pela melhora da qualidade de vida, cuja dinâmica obedece a outra lógica que não o simples alcance do lucro.

Mais adiante, continua a autora:

Insisto no fato de que o bem-estar não se resume num meio ambiente íntegro, tampouco em condições materiais. Seu conteúdo é constituído pela soma desses elementos. Portanto, deve-se concluir que o desenvolvimento verdadeiro de uma sociedade, com a presença irrevogável de uma sadia qualidade de vida, não pode ser refletido, com fidelidade, na operação matemática responsável pela representação numérica do produto interno bruto.

O progresso social dos indivíduos ocasiona o surgimento de novos valores, que, na esfera ambiental, devem ultrapassar o tradicional vínculo estético que liga o homem ao seu meio.

A erradicação da pobreza extrema, com a criação de um índice universal de desenvolvimento que incorpore fatores ambientais, não considerados pelo PIB ou pelo IDH (índice de desenvolvimento humano), é condição decisiva para que novas políticas públicas sejam desenvolvidas com fim último de incutir na população um sentimento de apego duradouro ao meio ambiente.

A evolução da dimensão social da sustentabilidade é a que mais exige pronta e efetiva ação da sociedade brasileira, especialmente das autoridades públicas, premissa básica para que a previsão constitucional que determina a universalidade de acesso a um meio ambiente sadio deixe o campo teórico e passe, definitivamente, a surtir efeitos concretos, de maneira que o meio ambiente não seja visto pelos pobres como mero pressuposto de sobrevivência, mas sim como fator propulsor de uma qualidade de vida mais digna.

3 – A POBREZA E O ESPAÇO: OS DILEMAS DA MODERNIDADE

3.1. A EXPLOSÃO DEMOGRÁFICA E O MEIO AMBIENTE

Há inúmeras motivações para os problemas ambientais verificados nos dias de hoje.

Não se pretende, notoriamente, exaurir a análise das causas dos dilemas vinculados ao meio ambiente. No entanto, alguns pontos ganham destaque e merecem atenção especial.

O aumento da população humana é um fenômeno natural e obedece a uma lógica matemática, além de instintiva, é claro.

O homem, por natureza, sempre procriou e sempre procriará. Como forma de garantir a perpetuação da espécie, nosso organismo conta com mecanismos que estimulam o surgimento de novas gerações. Não há dúvidas, todavia, que os índices de aumento da população podem variar no tempo e no espaço e eventualmente até retroceder, de acordo com as realidades culturais e os ditames governamentais verificados em determinado momento histórico, pois não raras vezes governos acabam interferindo, ou ao menos tentado interferir, nas taxas de natalidade de determinados países, ora estimulando, ora desestimulando o aumento do número de nascimentos em seus territórios.

Do ponto de vista matemático, o fenômeno é fácil de compreender: a cada geração aumenta consideravelmente o número de habitantes na Terra.

De acordo com a Corson,¹¹² o homem, até 8.000 A.C., multiplicava-se de forma mais comedida. A partir daí, em função do surgimento e desenvolvimento da agricultura, houve uma alteração social relevante que acabou interferindo de sobremaneira na questão demográfica. O homem progressivamente abandonou seus costumes nômades, quando então surgiram as primeiras comunidades. Com o aumento da proximidade entre as pessoas, naturalmente houve uma aceleração no processo reprodutivo.

O crescimento populacional foi constante desde então.

A Revolução Industrial, contudo, foi determinante para um aumento populacional sem precedentes na História.

¹¹² CORSON, Walter H. **Manual Global de Ecologia: O que você pode fazer a respeito da crise do meio ambiente**. 4ª ed. São Paulo: Augustus, 2002. p. 23

Jacquard¹¹³ analisou em números o crescimento demográfico ao longo dos séculos:

(...) no ano de 1000, ainda existem 250 milhões de homens. Depois, começa uma fase de crescimento lento: entre 1200 e 1500, atinge o patamar de 400 milhões, e esse número se mantém. Mas a partir de 1500, manifesta-se uma aceleração, provocada por progressos da higiene e da medicina. Em 1600, 580 milhões de homens; em 1700, 770 milhões. Em 1800, 900 milhões. O primeiro bilhão é superado por volta de 1820, e o segundo, meio século mais tarde, aproximadamente em 1925.

O maior aumento se notou após 1950 e foi detectado por Jacquard:

A partir de 1950, uma verdadeira explosão; o terceiro bilhão é atingido depois de 35 anos, em 1960; o quarto, 15 anos mais tarde, em 1975; o quinto, após 12 anos, em 1987. Não é exagero afirmar que estamos a caminho da terceira revolução demográfica; esta é muito mais ampla e sobretudo mais violenta que as revoluções do Paleolítico e Neolítico. Em sua história, a humanidade jamais conheceu uma taxa de crescimento de 2% ao ano, o que equivale a dobrar o número total a cada 35 anos, portanto, multiplicá-lo por oito em um século. Esse ritmo foi superado no começo dos anos 1970.

O período que antecedeu o séc. XIX foi marcado por uma série de enfermidades que interferiam na densidade populacional. Doenças como varicela, difteria, sarampo, entre outras, acabavam por manter em alta os índices de mortalidade. Houve, então, com os estudos de Louis Pasteur (1822-1895) acerca da Teoria Microbiológica da Doença, uma série de avanços na área da medicina que acabaram auxiliando na redução dos índices de mortalidade. Em 1928, com o descobrimento da penicilina por Alexander Fleming (1881-1955), houve melhora drástica nos níveis de higiene, o que igualmente foi fator decisivo para a diminuição de mortes antes consideradas inevitáveis.

O fenômeno demográfico foi analisado por inúmeros estudiosos.

A Teoria Populacional Malthusiana, idealizada por Tomas Robert Malthus (1766-1834) na obra “Um ensaio sobre o princípio da população, tal como afeta o melhoramento futuro da sociedade, com observações sobre as especulações de Mr. Godwin, M. Condorcet e outros escritores”, já anunciava a relação direta entre o crescimento populacional e a fome, pois alardeava um aumento da população em progressão geométrica, ao passo que o crescimento da oferta de alimentos se dava

¹¹³ JACQUAR, Alberto. **A explosão demográfica**. Tradução de Paulo Herculano Marques Gouveis. São Paulo: Ática, 1998. p. 64.

em progressão aritmética. Malthus afirmava que o crescimento demográfico iria ultrapassar a capacidade produtiva da Terra, o que geraria fome e miséria, daí a relevância, no seu entender, do controle de natalidade e das próprias formas artificiais de desestímulo à reprodução, como aumento do valor dos alimentos e redução dos salários, o que obrigatoriamente resultaria na diminuição do número de filhos por família.

Strathern¹¹⁴ resumiu bem a ideia de Malthus:

Malthus reescreveria seu Ensaio sobre a População – como hoje é geralmente conhecido – várias vezes, mas sua argumentação central permaneceu inalterada. Grandes esperanças no progresso, como aquelas formuladas por Condorcet, estavam fadadas ao desapontamento. Por quê? Porque a população sempre cresceria mais depressa que os meios para sustentá-la. ‘O poder da população é tão superior ao poder da terra de reproduzir subsistência para o homem, que a morte prematura deve visitar sob uma forma ou outra a raça humana’. A humanidade era impelida por duas forças irresistíveis: a necessidade de alimento e um desejo sexual insaciável. Em consequência, a população estava sujeita a crescer numa progressão geométrica (i.e. 2, 4, 8, 16, 32 ...). Os meios de subsistência, por outro lado, só cresciam em progressão aritmética (i.e. 2, 4, 6, 8, 10 ...).

Embora polêmicas e mais vinculadas à economia, as ideias malthusianas até hoje contam com adeptos e servem ao menos para manter viva a discussão acerca dos efeitos do crescimento populacional.

A preocupação com o aumento do número de habitantes na Terra, bem como com as consequências de tal fenômeno, não é de hoje. Já em 1968, em Roma, na Itália, lideranças empresariais, políticas e científicas se reuniram para discutir os limites do crescimento econômico em vista do uso cada vez mais crescente dos recursos naturais. O grupo foi denominado Clube de Roma, sendo que acabou exercendo, em 1972, grande influência sobre a Conferência de Estocolmo.

Entre os problemas detectados estavam a industrialização excessiva, a falta de alimentos, o esgotamento dos recursos naturais, além do demasiado crescimento demográfico.

Em 1972, os pesquisadores do Grupo de Roma publicaram estudo intitulado “Os Limites do Crescimento”, no qual elaboraram uma projeção para os cem anos seguintes. Concluíram eles que o caminho para a estabilidade econômica e dos recursos naturais passava pelo crescimento zero, tanto da população, como do

¹¹⁴ STRATHERN, Paul. **Uma Breve História da Economia**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003. p. 107.

capital industrial. Do contrário, a se manter o contínuo crescimento populacional e industrial, os recursos naturais findariam em cem anos e haveria, então, uma diminuição súbita e catastrófica da população e da produção industrial.

As conclusões do estudo indicavam uma contraposição às doutrinas econômicas até então conhecidas, especialmente às teses de Malthus, pelas quais haveria a necessidade de um crescimento econômico contínuo para a estabilidade mundial, muito embora houvesse certa convergência no que toca à necessidade de estagnação demográfica.

Ainda que o Grupo de Roma tenha sofrido inúmeras críticas pelo seu perfil pessimista e por sugerir indiretamente a manutenção dos países pobres nessa condição, já que a estagnação sugerida atingiria também os Estados não-desenvolvidos, suas conclusões foram de grande valia para a divulgação dos problemas ambientais detectados. O Clube de Roma mantém-se até hoje em atividade, sendo que sua sede foi transferida para a Suíça em 2008. Há um sítio que divulga as ações do grupo (www.clubofrome.org).

No mesmo ano do primeiro encontro do Clube de Roma (1968), o demógrafo americano Paul Ehrlich publicou a obra *The Population Bomb* (A Bomba Populacional), na qual faz projeções catastróficas sobre as consequências da explosão demográfica. Disse ele que a fome causaria a morte de milhões de pessoas nas décadas seguintes. Pelo tom alarmista, Ehrlich ocupou o posto de principal seguidor de Malthus, que em tempos passados já havia preconizado o mesmo futuro para a humanidade.

Giambiagi e Tafner,¹¹⁵ ao analisarem o crescimento demográfico no Brasil e no mundo, apresentam tabela das Nações Unidas que indica perspectiva de redução demográfica para as próximas décadas, o que não quer dizer que, em números absolutos, haja uma diminuição geral da população, especialmente em países mais pobres. Note-se que ainda que verificada chance de redução populacional para a Europa entre 2040 e 2050, há previsão de contínuo aumento da população mundial para idêntico período, mesmo que em índices inferiores àqueles hoje identificados.

Tabela 3

¹¹⁵ GIAMBIAGI, Fabio; TAFNER, Paulo. **Demografia, a Ameaça Invisível: O dilema previdenciário que o Brasil se recusa a encarar**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 85.

Ano	Mundo	África	Ásia	Europa	Caribe e América			Oceania
					Latina	do Norte	do Sul	
1950-1960	1,76	2,26	1,79	1,02	2,77	2,05	2,79	2,27
1960-1970	2,01	2,53	2,28	0,83	2,75	1,75	2,69	2,11
1970-1980	1,84	2,71	2,06	0,55	2,37	1,46	2,38	1,60
1980-1990	1,72	2,81	1,87	0,39	2,07	1,33	2,07	1,61
1990-2000	1,43	2,45	1,50	0,11	1,63	1,37	1,61	1,45
2000-2010	1,18	2,33	1,15	-0,04	1,32	1,07	1,33	1,42
2010-2020	1,05	2,16	0,97	-0,12	1,10	1,01	1,08	1,20
2020-2030	0,85	1,93	0,69	-0,25	0,85	0,89	0,82	0,96
2030-2040	0,67	1,75	0,46	-0,35	0,61	0,74	0,58	0,72
2040-2050	0,53	1,56	0,27	-0,45	0,38	0,64	0,34	0,54

Fonte: Population Division of the Department of Economic and Social Affairs of the United Nations Secretariat, World Population Prospects: The 2008 Revision. United Nations.

A redução dos índices de uma forma geral, embora relevante, não neutraliza o impacto do número absoluto de habitantes. Aí o grande problema. O índice de 0,53, por exemplo, previsto como indicativo de aumento da população mundial para a década de 2040, representa, na verdade, milhões de pessoas a mais na Terra, que justificarão um aumento relevante da demanda por recursos naturais.

Giambiagi e Tafner identificam três forças que redundaram em uma transição demográfica ao longo do séc. XX: a) forte elevação inicial da taxa de fecundidade logo após o término da Segunda Guerra Mundial, o que se prolongou por duas décadas; b) considerável redução da taxa de mortalidade entre os segmentos mais velhos da sociedade; c) a partir da segunda metade da década de 1970, uma contínua queda na taxa de fecundidade.

De acordo com Nebel e Wright,¹¹⁶ em estudo destinado a identificar e discutir os movimentos demográficos verificados nos últimos séculos, bem como seus motivos e efeitos, a população humana cresceu em seis vezes nos últimos 200 anos. Para eles, no entanto, a grande preocupação é aquela acima referida: ainda que o crescimento tenha enfraquecido em percentuais nos últimos tempos, o incremento da população mundial em números absolutos tem causado uma série de problemas.

Estima-se que haja em torno de 88 milhões de novos habitantes no planeta por ano (nascimentos menos mortes). Tal contexto redundará em um aumento do

¹¹⁶ NEBEL, Bernard J.; WRIGHT, Richard T. La explosión demográfica: causas y consecuencias. In: **Ecología y desarrollo sostenible**. 6ª. ed. México: Prentice Hall, 1999. p. 140.

consumo por pessoa dos recursos naturais, que não são infinitos e que contam, por vezes, com ciclos lentos de reprodução.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) formulou projeção de população para o Brasil até o ano de 2050. Ainda que se note uma pequena redução populacional a partir de 2040, em vista da diminuição dos índices de natalidade, ainda vão anos até que o fenômeno ocorra. Válido, por ser elucidativo, o registro da tabela:¹¹⁷

Tabela 4

PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO BRASILEIRA PARA 1-VII DE 2050 (REVISÃO 2008) A PARTIR DE GRUPOS ETÁRIOS QUINQUÊNAIS EM 1-VII DE 1980 FECUNDIDADE LIMITE TFT=1,5; SEM MIGRAÇÃO INTERNACIONAL MORTALIDADE OFICIAL 1980-2000 IBGE / CELADE; 2001-2050 PROJEÇÃO IBGE								
Fonte: IBGE/Diretoria de Pesquisas. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Demográfica. Projeção da População do Brasil por Sexo e Idade para o Período 1980-2050 - Revisão 2008. Gerência de Estudos e Análises da Dinâmica								
ANOS	POPULAÇÃO	TAXAS MÉDIAS GEOMÉTRICAS DE CRESCIMENTO ANUAL(%)	NASCIMENTO S	TAXAS BRUTAS DE NATALIDADE (Por mil hab.)	ÓBITOS	TAXAS BRUTAS DE MORTALIDADE (Por mil hab.)	SALDO MIGRATÓRIO INTERNACIONAL ANUAL	TAXA LÍQUIDA DE MIGRAÇÃO O(‰)
1980	118.562.549		3.809.410	32,13	1.015.739	8,57	0	0
1981	121.381.328	2,350	3.865.672	31,85	1.021.784	8,42	0	0
1982	124.250.840	2,337	3.918.658	31,54	1.023.521	8,24	0	0
1983	127.140.354	2,299	3.906.795	30,73	1.022.904	8,05	0	0
1984	130.082.524	2,288	4.024.131	30,94	1.023.682	7,87	0	0
1985	132.999.282	2,217	3.855.037	28,99	1.021.972	7,68	0	0
1986	135.814.249	2,094	3.813.483	28,08	1.016.613	7,49	0	0
1987	138.585.894	2,020	3.763.441	27,16	1.017.020	7,34	0	0
1988	141.312.997	1,949	3.725.695	26,36	1.017.912	7,20	0	0
1989	143.997.246	1,882	3.679.935	25,56	1.019.219	7,08	0	0
1990	146.592.579	1,786	3.548.573	24,21	1.018.622	6,95	0	0
1991	149.094.266	1,692	3.491.691	23,42	1.018.266	6,83	0	0
1992	151.546.843	1,632	3.453.149	22,79	1.021.418	6,74	0	0
1993	153.985.576	1,596	3.472.404	22,55	1.026.671	6,67	0	0
1994	156.430.949	1,576	3.477.988	22,23	1.032.975	6,60	0	0
1995	158.874.963	1,550	3.484.312	21,93	1.041.296	6,55	0	0
1996	161.323.169	1,529	3.504.151	21,72	1.050.756	6,51	0	0
1997	163.779.827	1,511	3.518.949	21,49	1.059.027	6,47	0	0
1998	166.252.088	1,498	3.552.151	21,37	1.067.552	6,42	0	0
1999	168.753.552	1,493	3.594.953	21,30	1.076.625	6,38	0	0
2000	171.279.882	1,486	3.619.910	21,13	1.085.578	6,34	0	0
2001	173.808.010	1,465	3.622.155	20,84	1.100.230	6,33	0	0
2002	176.303.919	1,426	3.583.851	20,33	1.113.958	6,32	0	0
2003	178.741.412	1,373	3.532.051	19,76	1.126.959	6,30	0	0
2004	181.105.601	1,314	3.462.941	19,12	1.139.654	6,29	0	0
2005	183.383.216	1,250	3.383.991	18,45	1.152.048	6,28	0	0
2006	185.564.212	1,182	3.294.234	17,75	1.164.184	6,27	0	0
2007	187.641.714	1,113	3.201.327	17,06	1.176.372	6,27	0	0
2008	189.612.814	1,045	3.105.800	16,38	1.188.557	6,27	0	0
2009	191.480.630	0,980	3.019.066	15,77	1.200.677	6,27	0	0
2010	193.252.604	0,921	2.938.214	15,20	1.212.656	6,27	0	0
2011	194.932.685	0,866	2.861.464	14,68	1.226.860	6,29	0	0
2012	196.526.293	0,814	2.793.813	14,22	1.241.200	6,32	0	0
2013	198.043.320	0,769	2.737.416	13,82	1.255.974	6,34	0	0
2014	199.492.433	0,729	2.688.227	13,48	1.271.443	6,37	0	0

¹¹⁷ Disponível em: <http://downloads.ibge.gov.br/downloads_top.php>. Acesso em: 05 ago. 2013.

2015	200.881.685	0,694	2.649.396	13,19	1.287.677	6,41	0	0
2016	202.219.061	0,664	2.620.280	12,96	1.307.247	6,46	0	0
2017	203.510.422	0,637	2.597.267	12,76	1.327.579	6,52	0	0
2018	204.759.993	0,612	2.577.825	12,59	1.348.371	6,59	0	0
2019	205.970.182	0,589	2.560.252	12,43	1.369.328	6,65	0	0
2020	207.143.243	0,568	2.545.414	12,29	1.390.216	6,71	0	0
2021	208.280.241	0,547	2.532.465	12,16	1.413.666	6,79	0	0
2022	209.380.331	0,527	2.518.692	12,03	1.437.311	6,86	0	0
2023	210.441.362	0,505	2.501.992	11,89	1.461.311	6,94	0	0
2024	211.459.352	0,483	2.481.237	11,73	1.485.938	7,03	0	0
2025	212.430.049	0,458	2.457.339	11,57	1.511.245	7,11	0	0
2026	213.348.475	0,431	2.430.499	11,39	1.539.740	7,22	0	0
2027	214.209.414	0,403	2.400.111	11,20	1.568.992	7,32	0	0
2028	215.008.982	0,373	2.366.985	11,01	1.598.969	7,44	0	0
2029	215.743.582	0,341	2.330.876	10,80	1.629.691	7,55	0	0
2030	216.410.030	0,308	2.292.666	10,59	1.660.956	7,68	0	0
2031	217.004.993	0,275	2.253.557	10,38	1.695.340	7,81	0	0
2032	217.526.053	0,24	2.214.255	10,18	1.730.352	7,95	0	0
2033	217.972.789	0,205	2.175.489	9,98	1.765.919	8,10	0	0
2034	218.345.419	0,171	2.137.725	9,79	1.802.035	8,25	0	0
2035	218.644.711	0,137	2.101.265	9,61	1.838.369	8,41	0	0
2036	218.870.898	0,103	2.066.824	9,44	1.877.346	8,58	0	0
2037	219.024.784	0,07	2.034.767	9,29	1.916.473	8,75	0	0
2038	219.108.650	0,038	2.005.087	9,15	1.955.650	8,93	0	0
2039	219.124.700	0,007	1.977.558	9,02	1.994.895	9,10	0	0
2040	219.075.130	-0,023	1.951.951	8,91	2.033.754	9,28	0	0
2041	218.960.969	-0,052	1.928.097	8,81	2.074.615	9,47	0	0
2042	218.783.084	-0,081	1.905.800	8,71	2.115.052	9,67	0	0
2043	218.543.546	-0,11	1.884.742	8,62	2.154.567	9,86	0	0
2044	218.244.527	-0,137	1.864.535	8,54	2.192.746	10,05	0	0
2045	217.888.409	-0,163	1.844.790	8,47	2.228.815	10,23	0	0
2046	217.476.404	-0,189	1.825.163	8,39	2.265.147	10,42	0	0
2047	217.009.177	-0,215	1.805.399	8,32	2.299.868	10,60	0	0
2048	216.488.045	-0,24	1.785.319	8,25	2.333.116	10,78	0	0
2049	215.913.883	-0,266	1.764.819	8,17	2.365.346	10,96	0	0
2050	215.287.463	-0,291	1.743.814	8,10	2.396.127	11,13	0	0

Fonte: IBGE/Diretoria de Pesquisas. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Gerência de Estudos e Análises da Dinâmica Demográfica. Projeção da População do Brasil por Sexo e Idade para o Período 1980-2050 - Revisão 2008.

As perdas dos recursos naturais e o surgimento das tensões sociais, portanto, são consequências imediatas da explosão demográfica, especialmente pelo aumento do consumo.

Há, por outro lado, questões éticas que circundam a discussão, pois o retrocesso no crescimento demográfico depende da diminuição da taxa de fertilidade da população, matéria que suscita uma série de controvérsias.

Como forma de incrementar o debate, necessário o registro de que alguns analistas, inclusive, não identificam o crescimento demográfico como fator relevante para o desequilíbrio ecológico, sob os seguintes argumentos, todos consignados nos estudos de Nedel e Wright: a) o crescimento demográfico é benéfico porque origina mais ideias, criatividade e trabalho. Os defensores dessa linha de pensamento avaliam que os maiores avanços tecnológicos e as melhoras no nível de vida das pessoas ocorreram nos últimos 200 anos; b) é imoral qualquer interferência artificial nos processos de reprodução (incluindo educação sexual, métodos contraceptivos e o aborto); c) o problema não seria propriamente o crescimento demográfico, mas sim

o consumo desregrado; d) o crescimento demográfico se estabilizará sozinho dentro dos limites da capacidade de sustento. Há expansão da produção agrícola mais célere do que o crescimento demográfico, pois há diminuição da taxa de nascimentos; e) as campanhas de controle demográfico apresentam-se como forma de seleção artificial, pois via de regra destinam-se à parcela da população pobre.

Não obstante a existência de mais de uma linha de raciocínio, a realidade demonstra, sim, que há estreita ligação entre o aumento brusco da população e os problemas ambientais.

O inafastável aumento de demanda pelos meios de subsistência cobra o seu preço. O problema, no entanto, não está somente nos insumos destinados à simples manutenção fisiológica do homem na Terra, mas sim a quantidade do consumo supérfluo verificada em níveis cada vez maiores.

No entanto, mesmo que ficássemos no básico para sobreviver ainda sim a situação seria preocupante. Os atuais modelos agrícolas, que incorporam cada vez mais tecnologia, agem em escaldas sem precedentes. A agricultura familiar cedeu espaço para grandes produtores, realidade que conta com um custo ambiental considerável. A perfeita harmonia entre o homem do campo e a natureza, que sempre respeitou a capacidade produtiva do meio, segundo Bachelet,¹¹⁸ acabou comprometida pelas novas técnicas de produção. Ainda que grande parte da população mundial careça de alimento suficiente pelas conhecidas distorções sociais verificadas mundo afora, a lógica demonstra que quanto maior a população mundial, mais expressiva deverá ser a produção alimentícia.

Para se produzir alimento é necessário espaço, obtido com o comprometimento de grandes extensões de terra e de considerável volume de água.

Como forma de se tentar contornar o problema das superpopulações, foi necessário o uso cada vez maior da tecnologia na produção dos alimentos, no intuito de se reduzirem as perdas na agricultura, iniciativa, é claro, que veio acompanhada da notória voracidade pelo lucro mais alargado dos grandes produtores. Essa realidade ocasionou o surgimento dos polêmicos produtos transgênicos, que servem para aumentar a produção agrícola.

Ainda que não pretenda o presente estudo, por não ser seu objeto principal, aprofundar-se no tema da transgenia, a lembrança da matéria é oportuna, pois os

¹¹⁸ BACHELET, Michel. **A ingerência ecológica: direito ambiental em questão**. Trad. Fernanda Oliveira. Lisboa: Piaget, 1995. p. 200.

produtos transgênicos nada mais são do que o resultado da explosão demográfica verificada nos últimos séculos. Além disso, são prova de que há um ciclo vicioso sempre disposto a expor a riscos o meio ambiente.

O aumento inevitável da produção agrícola geneticamente modificada resulta, por consequência, uma maior contaminação do solo e dos alimentos, pois como se sabe os transgênicos também demandam o uso de agrotóxicos, o que ocorre em grande escala.

Não bastasse isso, a transgenia acarreta um problema social (e ambiental) já verificado nos grandes centros urbanos, pois o pequeno produtor não tem como competir com os grandes detentores de tecnologia e acaba migrando para as cidades, aumentando o cinturão de pobreza e por consequência os problemas ambientais.

Fuchs identificou o problema ao analisar os efeitos maléficos da produção em massa dos transgênicos sobre o emprego nas grandes cidades:¹¹⁹

Em jogo estão, ainda, postos de trabalho, como consequência da destruição das pequenas propriedades rurais, dado que Bruxelas e a indústria química há tempos apostam numa agricultura moldada em formato industrial. Seguindo o princípio de manipular, patentear e confiscar, há muito tempo iniciou-se um lento processo que, em seu final, levará à desapropriação de nossa base alimentar e, ainda à escravização dos agricultores, sob o domínio de poucas multinacionais de sementes e da química. Com a industrialização mundial da agricultura, os produtores – 50% da população mundial – serão conduzidos às áreas urbanas, às favelas, ao desterro, ao desemprego. Apesar de em muitos países os pequenos produtores serem a base da produção de alimentos, ainda encontra-se nas mãos das consumidoras e dos consumidores o poder de decidir sobre o que servir à mesa: transgênicos ou alimentos orgânicos.

Portanto, os transgênicos, oriundos de técnica alegadamente utilizada apenas para aumentar a produção agrícola e saciar a fome de bilhões de pessoas, ao fim contribuem para o aumento dos problemas sociais e, por tabela, são decisivos no próprio comprometimento do meio ambiente.

O grande volume de pessoas sobre a Terra, especialmente em países pobres, repita-se, cria uma fissura no novo paradigma de sustentabilidade

¹¹⁹ FUCHS, Richard. Todos têm direito à vida e à integridade física. In ANDRIOLI, Antônio Inácio; FUCHS, Richard (Orgs.). **Transgênicos: as sementes do mal – a silenciosa contaminação dos solos e alimentos**. São Paulo: Expressão Popular, 2008. p. 24.

preceituado por Montibeller-Filho,¹²⁰ que pressupõe eficiência econômica, eficácia social e eficácia ambiental.

As cidades, sejam grandes ou pequenas, não se movimentam de forma suficientemente eficiente para amparar o aumento constante das populações, o que acaba redundando em uma série de problemas sociais e ambientais, os quais, por sua vez, ocasionam outros problemas, em um ciclo interminável e corrosivo do meio ambiente.

As verdadeiras aglomerações humanas formadas em cidades densamente urbanizadas foram analisadas por Cordeiro de Souza, que identificou inúmeras alterações climáticas advindas do excessivo número de habitantes nos grandes centros urbanos.¹²¹

A impermeabilização do solo e os grandes índices de poluição acabam influenciando e alterando diretamente o clima urbano, formando microclimas distintos em uma mesma cidade. A utilização massiva de condicionadores de ar e refrigeradores, a fumaça dos automóveis e das indústrias, por exemplo, provocam, além da poluição, um aumento do calor da área urbana, as conhecidas ilhas de calor. A grande quantidade de edifícios (os canyons urbanos), por sua vez, impede a chegada de energia solar na superfície. Por outro lado, a retirada de vegetação e a diminuição das superfícies líquidas diminuem a evaporação, o que faz com que o calor aumente.

Outro problema intimamente ligado ao aumento populacional diz respeito à água, que será cada vez mais escassa para as gerações futuras.

Barlow e Clarke¹²² chamam a atenção para o problema de falta de água para as lavouras diante do previsível aumento do número de habitantes na Terra:

Para alimentar a população do mundo até 2025, uns 2 mil quilômetros cúbicos adicionais (aproximadamente 476 milhas cúbicas) de água de irrigação serão necessários. Mas, como as operações agrícolas já estão criando déficits de água, aponta Postel, onde os fazendeiros vão achar a água de irrigação adicional necessária para suprir as demandas de alimentos de mais de 2 bilhões de pessoas que se juntarão à humanidade nas próximas décadas?

¹²⁰ MONTIBELLER-FILHO, op. cit., p. 59.

¹²¹ CORDEIRO DE SOUZA, Luciana. O Microclima Urbano e seus Efeitos nas Cidades Densamente Urbanizadas. In: BENJAMIN, Antonio Herman; LECEY, Eladio; CAPELLI, Silvia (Orgs.). **Mudanças Climáticas, Biodiversidade e Uso Sustentável de Energia**. Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2008. p. 879.

¹²² BARLOW; CLARKE, op. cit., p. 72.

O problema da superpopulação, abstraídas as convicções pontuais dos que dele se aproveitam, como, por exemplo, o mercado e eventualmente algumas religiões, que se valem da voracidade consumista e da fragilidade espiritual para obter proveito em benefício próprio, deve ser constantemente debatido e atacado, sob pena de se confirmarem as previsões pessimistas de parcela considerável dos cientistas, especialmente para as sociedades mais pobres, que invariavelmente são mais sensíveis às crises ambientais.

3.2. SISTEMA ECONÔMICO E DEGRADAÇÃO AMBIENTAL: A INSUSTENTABILIDADE COMO TERRENO FÉRTIL PARA A DIVISÃO SOCIAL

Ao lado do aumento substancial da população mundial nas últimas décadas, estudiosos do mundo todo têm discutido outros fatores que interferem diretamente nas questões ambientais. Entre eles, a economia reserva espaço de destaque no rol de preocupações, já que os rumos por ela traçados definem a forma de relação entre o homem e o meio ambiente, sendo que, ao menos no plano ideal, idêntico raciocínio pode ser dispensado para a lógica inversa.

A relevância do tema é ainda mais emblemática quando se constata que o mundo sem fronteiras econômicas ditado pela globalização acaba por criar uma realidade social extremamente sensível, pois a sorte do morador do interior mais remoto do Brasil está fatalmente ligada ao humor das bolsas de valores dos países que comandam a economia mundial.

A equalização definitiva e harmônica dos interesses da economia e do meio ambiente reflete um ideal difícil de ser alcançado. No entanto, dependendo do sistema econômico adotado, a relação tende a ser mais ou menos tensa.

A proposta, no presente caso, é analisar o sistema capitalista e os seus efeitos sobre o meio ambiente, bem como avaliar em que medida a insustentabilidade contribui para o aumento das divisões sociais.

Em linhas gerais, há, de um lado, economistas que insistem em afirmar a conveniência do vigor econômico constante e progressivo, pois ele, no auge do seu esplendor, seria capaz de contornar qualquer desequilíbrio natural do meio, uma vez que a artilharia econômica teria o poder de incrementar a tecnologia capaz de manter o homem sem sobressaltos no universo. Em outro campo, figuram aqueles que defendem a imediata e drástica revisão dos métodos econômicos hoje em vigor, com prioridade dos interesses ambientais, pois o consumo desenfreado dos recursos naturais poderá redundar, em um futuro não tão distante, sérios e irremediáveis problemas ambientais. Tais pensadores defendem uma reavaliação do modelo econômico a fim de que o mesmo se compactue e harmonize com a nova realidade ambiental, preocupada com a escassez dos recursos naturais.

Andrade e Romeiro, ao analisarem a contribuição que a economia convencional pode dar ao meio ambiente, asseveram que o modelo atual deve ser

revisto, pois não garante bases seguras para uma boa relação entre as áreas estudadas:¹²³

Apesar de sua proeminência, a teoria econômica convencional de cunho neoclássico não oferece um aparato teórico e metodológico adequado para se tratar os desafios colocados. Em primeiro lugar, ela não reconhece a problemática do capital natural enquanto obstáculo para o contínuo aumento do sistema econômico, uma vez que o progresso tecnológico e a possibilidade de substituição entre os diversos tipos de capital assegurarão que sua perda não danifique a atual engrenagem econômica. Em segundo lugar, sua base de inspiração mecanicista sugere que todos os fenômenos são reversíveis e que não há a possibilidade de perdas irreparáveis. Sua visão pré-analítica não vê o sistema econômico como inserido em um sistema maior que o sustenta, o que ratifica a falácia do argumento de expansão econômica contínua. Dentro desse paradigma, a quimera de um sistema econômico harmônico e autorregulável é suportada pela crença na existência de um conjunto de leis previsíveis que supostamente regulam seu funcionamento. Por último, o *mainstream* neoclássico é profundamente falho em reconhecer a complexidade dos nexos entre o sistema econômico e sua base ecológica, desconsiderando solenemente a base vital sobre a qual se constroem todas as relações econômicas e sociais entre os homens. É como se o esquema analítico convencional fosse atormentado por um avassalador fundamentalismo reducionista que o impede de lidar com a natureza complexa e adaptativa dos sistemas econômico e ecológico.

Para a economia tradicional, o mercado tem o poder de autorregular o meio ambiente, mediante o seguinte raciocínio: com o aumento do consumo (e por tabela do consumo de bens naturais), há um deslocamento do custo da degradação, que passa a ser maior. Com isso, automaticamente cria-se um estímulo à introdução de novas tecnologias, que, por sua vez, acabam auxiliando na redução da demanda por novos produtos. Para o capitalismo contemporâneo, o progresso econômico tem maiores chances de sucesso em sistemas de livre produção, que alimentam uma nova onda produtiva, fazendo com que o capital seja cada vez mais relevante. A ideia é que se criem indústrias cada vez maiores e mais eficientes, que produzam mais, de sorte a garantirem o crescimento do PIB, realidade benéfica a todos, segundo os teóricos capitalistas. De mais a mais, para os capitalistas ortodoxos a escassez de recursos (incluindo os naturais) exige o desenvolvimento de elementos substitutos. O meio ambiente, portanto, muito embora relevante, deve equilibrar-se com o indispensável crescimento econômico, sob pena de não se manter o nível de vida confortável propiciado pela economia capitalista.

¹²³ ANDRADE, Daniel Caixeta; ROMEIRO. *Revista Economia*, Brasília(DF), v.12, n.1, p.3–26, jan/abr 2011.

A ideia, porém, peca por desconsiderar a dinâmica ecológica, pois não há preocupação com a finitude do bem ambiental, mas apenas com a variação econômica decorrente de sua escassez ou abundância. Além disso, a corrente erra ao pressupor que o conhecimento científico tem hoje o domínio total dos efeitos da ação humana sobre o meio ambiente, o que seria decisivo em algum momento para estabilizar eventual descontrole causado pela economia ao meio. No entanto, ao contrário, sabe-se que a Teoria de Precaução Ambiental foi formulada exatamente para impor limites ao desconhecido em matéria ambiental.

A Teoria da Precaução, aliás, foi alçada à condição de norma escrita na União Europeia, pois em seu tratado constitutivo, no art. 174, n. 2, estabeleceu-se que “a política da comunidade (...) basear-se-á nos princípios da precaução e da ação preventiva”, segundo informa o português Pereira da Silva.¹²⁴

As doutrinas econômicas ecológicas, por sua vez, asseveram que a economia não tem o condão de regular satisfatoriamente o meio ambiente. Não há condições de, por meros expedientes econômicos, regenerar-se os insumos e de se absorver de forma eficiente e sustentável os resíduos decorrentes do consumo. Para elas, há necessidade, sim, de se impor limites à atividade econômica em algum momento.

Um ponto de constante discussão merece atenção redobrada. Para muitos, a preocupação da relação entre economia e meio ambiente deveria ser objeto de estudo apenas nos países ricos, com sistemas de produção avançados e estabilizados, os quais já contam com suas necessidades básicas atendidas. Para os pobres, diante do aumento demográfico verificado nas últimas décadas, bem como frente às constantes crises econômicas enfrentadas em igual período, a discussão deveria ser relativizada, de modo a se garantir, mediante o incremento econômico guiado pelos moldes tradicionais, um indispensável crescimento.

O raciocínio, porém, além de tropeçar na premissa de que existem demandas e direitos ambientais distintos entre os homens, representa forma velada de aproveitamento e abuso econômico e ambiental, pois simplesmente faz com que os países ricos exportem a exploração ambiental e seus malefícios, ao mesmo tempo em que propicia que os mesmos países usufruam apenas do produto já

¹²⁴ PEREIRA DA SILVA, Vasco. Mais Vale Prevenir do que Remediar – Prevenção e Precaução no Direito do Ambiente. In: PES, João Hélio Ferreira; DE OLIVEIRA, Rafael Santos (Orgs.). **Direito Ambiental Contemporâneo – Prevenção e Precaução**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 13.

finalizado, sem qualquer custo ambiental, pois atualmente a produção transita facilmente pelo mundo sem fronteiras.

Alier critica o argumento ao identificar que a preocupação com o meio ambiente não é prerrogativa apenas dos países ricos:¹²⁵

Para alguns, o ecologismo seria unicamente um novo movimento social monotemático, próprio de sociedades prósperas, típico de uma época pós-materialista. Eu rechaço totalmente esta interpretação. Em primeiro lugar, não me parece que o ecologismo (com outros nomes) seja novo. Em segundo lugar, as sociedades prósperas, longe de serem pós-materialistas, consomem quantidades enormes, e inclusive crescentes, de materiais e energia e, portanto, produzem quantidades crescentes de resíduos. Deste modo, a tese de que o ecologismo tem raízes sociais que surgem da prosperidade poderia ser proposta não nos termos de uma correlação entre riqueza e interesse “pós-materialista” pela qualidade de vida, mas, mais precisamente, nos termos de uma correlação entre riqueza, produção de resíduos e esgotamento de recursos. O movimento antinuclear só poderia nascer ali onde o enorme consumo de energia e a militarização levaram à construção de centrais nucleares; o movimento pela coleta seletiva de lixo urbano só poderia nascer ali onde as lixeiras estavam cheias de plástico e papel, onde há razões para inquietar-se pela produção de dioxinas ao se incinerar tal lixo. E, desde logo, seria absurdo negar que existe esse *ecologismo da abundância*. Porém, também existe um *ecologismo da sobrevivência*, um ecologismo dos pobres que poucos haviam percebido até que o assassinato de Chico Mendes, em dezembro de 1988, o fez entrar pela via televisiva nos mornos lares dos países do Atlântico Norte.

Nicholas Georgescu-Roegen, romeno nascido em Constança em 1906 (falecido em 1994), foi um dos principais críticos ecológicos da ciência econômica convencional. Para ele, ao contrário daqueles que defendem uma “teoria do valor-energia”, a economia não pode ser vista como mera corrente circular de valor de troca entre produtores e consumidores, mas como um fluxo entrópico de energia e de materiais. Assim, nas palavras de Alier ao analisar a contribuição de Georgescu-Roegen para a economia ecológica, “uma história econômica inspirada pela economia ortodoxa estudaria especialmente as transações mercantis e utilizaria as categorias da ciência econômica, porém uma história econômica inspirada pela economia ecológica estudaria, por exemplo, os sistemas energéticos da humanidade”.¹²⁶

Em 1994, durante seminário denominado “Pós-neoliberalismo – as políticas sociais e o Estado democrático”, capitaneado pelo Departamento de Política Social da Faculdade de Serviço Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro –

¹²⁵ ALIER, op. cit., p. 31.

¹²⁶ ALIER, op. cit., p. 53.

UERJ, foram organizados diversos debates, entre os quais um com o título “A Trama do Neoliberalismo – Mercado, Crises e Exclusão Social”. Participaram da mesa os professores Perry Anderson, Göran Therborn, Atilio Borón, Emir Sader e Pierre Salama. Os debates redundaram na publicação de obra que levou o mesmo nome do seminário.

Borón, ao analisar os resultados do neoliberalismo nas últimas décadas, sustentou durante o seminário que o movimento obteve certo êxito no que concerne ao controle da inflação, mesmo com alto custo social operado pela política econômica. No entanto, asseverou ele que em termos de balanço “podemos dizer que o neoliberalismo produziu um retrocesso social muito pronunciado, com o agravamento das desigualdades em todos os lugares em que foi implementado”. Para o professor da Universidade de Buenos Aires, o movimento neoliberal fracassou do ponto de vista social, pois:¹²⁷

A taxa de investimento não aumentou significativamente, o que acabou repercutindo negativamente sobre o crescimento econômico. O que sim se obteve foi um dos objetivos estratégicos do programa neoliberal: construir sociedades mais desiguais a partir da crença de que, desse modo, os avultados recursos que ficavam nas mãos dos ricos pudessem dar origem a uma autêntica torrente de investimentos.

Derani, ao defender um “ajuste dinâmico” nas relações entre a economia e o meio ambiente para se garantir indispensável harmonia entre os arts. 170 (ordem econômica) e 225 (meio ambiente) da Constituição Federal, esclarece em que ponto encontra-se a linha de conflito entre as duas áreas:¹²⁸

O antagonismo gerado entre ecologia e economia que especificamente hoje é possível de ser identificado pode ser formulado de seguinte modo: ecologia está assentada numa descrição de tempo e espaço, e os processos de transformação de matéria-prima são exercidos sobre um conjunto finito. A economia, ou melhor, o modo de produção moderno, não leva em consideração tempo e espaço, tomando os recursos naturais como infinitos e inesgotáveis, justificando a necessidade de um contínuo crescimento, que se releva por uma geração constante de valor-início e finalidade de toda a produção.

¹²⁷ BORÓN, Atilio. et al. A Trama do Neoliberalismo – Mercado, Crises e Exclusão Social. In: **Pós-neoliberalismo – as políticas sociais e o Estado democrático**. SADER, Emir; GENTILI, Pablo (Orgs.). 4ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995. p. 145.

¹²⁸ DERANI, op. cit., p. 101.

O capitalismo que tomou conta das economias mundiais nas últimas décadas extrapolou em muito sua condição de mero modelo econômico. Passou a ser decisivo no próprio surgimento de culturas dele dependentes. Há uma confusão entre economia e estilo de vida. Mas, ao lado das conquistas e benesses do sistema vigente, via de regra dispensadas a poucos privilegiados, os que detêm o capital, o modelo capitalista fez surgir uma legião de desassistidos e excluídos, realidade que fatalmente repercute no meio ambiente, já que as diferenças sociais reúnem diversas formas de exclusão.

Hawken, Lovins e Hunter Lovins, ao defenderem um capitalismo natural, posicionam-se acerca da condição atual do capitalismo tradicional:¹²⁹

O capitalismo, tal qual vem sendo praticado, é uma aberração lucrativa e insustentável do desenvolvimento humano. O que se pode designar como “capitalismo industrial” não se ajusta cabalmente aos seus próprios princípios de contabilidade. Ele liquida seu capital e chama isso de renda. Descuida de atribuir qualquer valor ao mais importante capital que emprega: os recursos naturais e os sistemas vivos, assim como os sistemas sociais e culturais que são a base do capital humano.

Os autores referem que essas contradições verificadas nas operações industriais não podem ser contornadas pela simples atribuição de valores monetários aos bens naturais, por três motivos: primeiro, independentemente do preço fixado para certo produto, não há substitutos conhecidos para vários bens advindos da natureza. O exemplo citado é o do oxigênio, impossível de ser reproduzido em larga escala; segundo, não há possibilidade de se avaliar o capital natural existente ou aquele a ser sacrificado, muito embora os próprios cientistas tenham informado que em estudos projetados tenha-se calculado o estoque de capital natural em cerca de 36 trilhões de dólares anuais, algo muito próximo do PIB mundial de cerca de 39 trilhões de dólares; terceiro, não há tecnologia capaz de substituir os sistemas de manutenção da vida, além do que as máquinas são incapazes de substituir a inteligência humana. Para Hawken, Lovins e Hunter Lovins, há necessidade de se iniciar uma nova revolução industrial, com o advento de “um novo tipo de industrialismo, diferente, na filosofia, nos objetivos e nos processos fundamentais, do sistema industrial padrão de hoje em dia”.¹³⁰

¹²⁹ HAWKEN, Paul; LOVINS, Amory; LOVINS, L. Hunter. **Capitalismo natural: criando a próxima revolução industrial**. Tradução Luiz A. de Araújo, Maria Luiza Felizardo. São Paulo: Cultrix, 2007. p. 4.

¹³⁰ HAWKEN; LOVINS; LOVINS. L., op. cit., p. 2.

O capitalismo contemporâneo, além de não auxiliar na busca de respostas para os dilemas ambientais, acaba perpetuando as diferenças sociais dele decorrentes, criando uma atmosfera propícia não só para a manutenção de tais diferenças, mas especialmente para o seu incremento. E não se trata apenas de desequilíbrio econômico entre os homens, mas da própria privação da capacidade das pessoas, expressão cunhada por Sen nos seguintes termos: “(...) a pobreza deve ser vista como privação de capacidades básicas em vez de meramente como baixo nível de renda, que é o critério tradicional de identificação de pobreza”.¹³¹

Cortes da Costa igualmente defende que o sistema capitalista retira muito mais do que a mera renda das populações menos favorecidas economicamente, já que acaba limitando a própria autonomia do homem, realidade que serve para eternizar a opressão vivida pelos pobres:

O conceito de pobreza está relacionado com a falta de autonomia. A efetividade da autonomia ocorre com a construção de alternativa, de opções, para a superação dos entraves que limitam o pleno desenvolvimento do homem. Para superar a pobreza, é necessário superar o uso instrumental da razão, colocada a serviço da recriação ampliada do capital. A razão colocada como instrumento de valorização do capital busca subordinar a ciência e a tecnologia à lógica da produção capitalista. É preciso construir a razão emancipatória e colocar a produção a serviço do homem e desenvolver a razão como fonte de autonomia, capaz de superar a situação da opressão em que viver parte da humanidade”.¹³²

A insustentabilidade criada pelo sistema capitalista, pois, serve apenas para a manutenção e o aprofundamento das desigualdades sociais.

A incapacidade de reação do trabalhador que se posiciona na base da pirâmide social como mero fornecedor de mão de obra do sistema capitalista acaba contribuindo, de forma decisiva, não só para a consagração de um sistema injusto, mas, em última análise, para a própria degradação do meio em que o pobre vive, o que denota um ciclo vicioso sem fim. O trabalhador de baixa renda acaba sendo duplamente atingido: resume-se a mera mão de obra barata e sofre com o desgaste ambiental patrocinado pelo seu próprio esforço.

¹³¹ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 109.

¹³² CORTES DA COSTA, Lucia. O dilema brasileiro da desigualdade social. In: **Sociedade e cidadania: desafios para o século XXI** (Orgs. DE SOUZA, Maria Antonia de Souza; CORTES DA COSTA, Lucia). Ponta Grossa: Ed. UEPG, 2005. p. 168.

O ex-ministro da Fazenda Bresser-Pereira, ao analisar as classes sociais no capitalismo contemporâneo,¹³³ assevera que nos dias de hoje não é mais possível se tratar da clássica divisão de classes anunciada por Marx. Até o final do século XIX, a remuneração percebida pelo trabalhador era destinada apenas à sua subsistência, pois o excedente era apropriado pela classe dominante. Havia, portanto, uma divisão de classes baseada na apropriação do excedente (o lucro): de um lado, a classe dominante; de outro, a classe trabalhadora. Segundo o economista, a divisão de classes ainda é uma realidade, mas a separação deve ocorrer de acordo com a posição ocupada por cada agente. De um lado, há aqueles que controlam os meios de produção (classe capitalista); na órbita intermediária, existem as pessoas que controlam a organização burocrática que envolve os meios de produção (classe média tecnoburocrática); por fim, há aqueles que realizam diretamente o trabalho (classe trabalhadora).

Ainda que a análise das classes ganhe novos contornos, fato é que em qualquer quadro há um desequilíbrio de forças que acaba acentuando as divisões sociais, o que reflete diretamente no meio ambiente.

A lógica do capitalismo (leia-se do mercado) é a da relação entre a oferta e a procura: quanto maior a procura, menor a oferta e, portanto, maiores os preços.

Esse raciocínio, transportado para o meio ambiente, significa que quanto menor a oferta dos bens naturais, maior o preço. Aí que reside o problema. Sob a ótica capitalista, a escassez do produto pode ser bom negócio.

Não é por nada que a destruição, inclusive ambiental, pode, em última análise, impulsionar o capitalismo, razão pela qual as guerras e crises não raras vezes beneficiam o sistema, pois o aumento do consumo como regra observado após momentos de recessão consubstancia-se mola propulsora da economia capitalista.

Do ponto de vista ambiental, todavia, a aposta na escassez é arriscada, exatamente porque os ciclos regenerativos não seguem o ritmo do consumo.

Outra característica intrínseca do capitalismo é a desigualdade na distribuição de renda, realidade que acaba criando outros inúmeros meios de exclusão social. Muito embora o sistema capitalista labore com êxito ao publicar o

¹³³ Disponível em:

<<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/1965/TD117.pdf;jsessionid=E43905EF236E07D618D6CFA0B6E39498?sequence=1>> Acesso em: 12 ago. 2013.

lado atrativo da sua existência (até porque a propaganda é a alma do negócio capitalista), muitos países não têm conseguido incluir de forma minimamente satisfatória a população mais pobre em sistemas adequados de saúde, de educação, de moradia, entre outros. No Brasil, onde por vezes campanhas políticas anunciam grandes avanços sociais, o que se vê na prática ainda é uma realidade longe, mas muito longe, da ideal, muito embora não se desconheça a existência de alguns tímidos avanços sociais.

A distinção de realidade dentro de um mesmo sistema (leia-se território) foi bem identificada por Sachs: “os incluídos vivem no capitalismo reformado, enquanto os excluídos estão condenados a formas mais duras e até selvagens de capitalismo”.¹³⁴

A grande dificuldade está em se garantir o indispensável crescimento econômico com a preservação do meio ambiente e com um compromisso inafastável de redução das diferenças sociais.

A fórmula do crescimento econômico puro e simples, como se fosse ele capaz, mais adiante, de garantir a divisão de riquezas, está absolutamente desacreditada, pois o capital, por conceito, não é sensível às demandas ambientais e sociais.

O compromisso ético traçado pelo art. 225 da Constituição Federal em relação às gerações futuras deve transcender ao modelo atual.

Um exemplo claro das consequências da insustentabilidade provocada pelo capitalismo são os bolsões de miséria formados ao redor dos grandes centros, ou mesmo no interior dos países pobres. Esses locais, pela pobreza que os caracteriza, bem como pela total falta de estrutura a sustentá-los, acabam sofrendo em escala absurdamente maior os efeitos da degradação ambiental, problema identificado por Guimarães:¹³⁵

Por outro lado, mais precisamente porque os pobres dos países em desenvolvimento tendem a viver em terras marginais, eles se tornam mais vulneráveis aos efeitos da degradação ambiental. Essas áreas possuem um baixo potencial agrícola e são sujeitas a inundações, desmoronamentos, secas, erosões e outras formas de deterioração. Nos anos 1990 mais de 700 mil pessoas perderam a

¹³⁴ SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento includente, sustentável, sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond, 2008. p. 64.

¹³⁵ GUIMARÃES, Roberto P. Disponível em:
< http://www.plataformademocratica.org/Publicacoes/6889_Cached.pdf> Acesso em: 15 ago. 2013.

vida por causa de “desastres naturais” (melhor dito, desastres naturais induzidos pela ação humana) e mais de 90% das vítimas viviam em países em desenvolvimento. Somente em 2002, chuvas torrenciais no Quênia deslocaram mais de 150.000 pessoas, ao mesmo tempo em que mais de 800.000 pessoas sofriam os efeitos da pior seca registrada na China em mais de um século (United Nations Environment Programme, 2002; Worlwatch Institute, 2003).

Guimarães, ainda, traz à baila outro ponto de preocupação. Diz ele que o livre comércio que hoje pontua a economia é resultado de uma opção política de se prestigiar a livre circulação de bens e serviços em prejuízo da sustentabilidade. Em vez de haver uma regulamentação da economia em favor do bem estar social (que inclui o bem estar ambiental), o que se nota é o contrário, ou seja, uma super-regulação social em detrimento da política democrática, bem como um desprestígio da verdadeira cidadania.

Muito embora a globalização econômica tenha deslocado grande parte do poder dos Estados aos conglomerados econômicos, com perda substancial da própria soberania dos entes públicos, provado está que o excesso de liberdade concentrado no mercado é fator indiscutível de degradação ambiental, realidade que impõe uma rediscussão do papel do Estado na regulamentação da economia, de maneira a se garantir a indispensável saúde financeira dos países, com a neutralização ou minimização dos prejuízos ao meio ambiente.

O capital, como se sabe, é volátil e não tem compromissos sociais. Esgotada a fonte de renda em certo local, não se constrange em deslocar suas forças para outro território, sem qualquer responsabilidade com as pessoas ou o meio ambiente. Enquanto o capital é ágil e impiedoso, as rotações estatais e ambientais são mais lentas. Para Bauman, o capital é “rápido o bastante para se manter permanentemente um passo adiante de qualquer Estado”.¹³⁶

Em vista dessa disparidade de dinâmicas, parece lógico que o Estado deva assumir seu papel de regulador social, por intermédio de mecanismos que possibilitem a livre iniciativa e o salutar desenvolvimento econômico, sem que isso coloque em risco o patrimônio ambiental das presentes e futuras gerações.

O caminho, pois, passa pela rediscussão dos vetores do sistema econômico tradicional, que deverá necessariamente se reinventar na forma de um capitalismo verde, lastreado na busca concomitante por resultados ambientais, sociais e econômicos.

¹³⁶ BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999. p. 63.

3.3. A RELAÇÃO ENTRE O CONSUMO EXCESSIVO E A POBREZA

O consumo, pode-se afirmar, é um dos símbolos mais emblemáticos do capitalismo. É ele o vetor do sistema, a engrenagem que movimenta a atividade econômica.

Diante das inovações tecnológicas verificadas nas últimas décadas, a quantidade de novos produtos que aportam diariamente ao mercado impõe ao sistema capitalista um ritmo frenético, pois bens que hoje são considerados de ponta em termos tecnológicos amanhã se tornam obsoletos.

O problema, no entanto, não está na inovação tecnológica em si, mas na campanha dissimulada (por vezes nem tanto) de substituição constante dos produtos, cultura que acaba redundando em um descarte quase que imediato daquilo recém adquirido, o que, na outra ponta, acarreta novas investidas contra o meio ambiente, uma vez que se faz constante a necessidade de novos insumos para a manutenção da produção em larga escala.

O problema do consumo desregrado e da crescente demanda pelos insumos naturais foi identificado por Milaré:¹³⁷

As necessidades de consumo, tanto as reais quanto as chamadas suntuárias ou de consumo conspícuo, nunca pararam de crescer. Na verdade, pela paroxística propaganda da economia dita “moderna”, criam-se sempre novas necessidades sob os mais variados pretextos. Daí a assertiva de que recursos finitos não podem atender a demandas infinitas. A propósito, o cientista e ambientalista francês Michel Lamy, da Universidade de Bordéus, escreveu um interessante livro sobre essa infinidade de demandas que acabam por incorporar-se ao ser humano, como extensão do seu organismo.

Koppe Pereira e Calgaro,¹³⁸ ao justificarem a escolha do tema discutido em obra por eles organizada, qual seja, o consumo, referem que

A ideia de se escrever sobre o tema “Direito Ambiental, sustentabilidade e pós-modernidade” veio da preocupação que a modernidade nos legou com a exacerbação tecnológica e com o desregrado consumo, que influenciaram, sobremaneira, o meio ambiente, gerando uma aura caótica sobre o sistema que sustenta a vida no planeta Terra.

¹³⁷ MILARÉ, op. cit., p. 98.

¹³⁸ KOPPE PEREIRA, Agostinho Oli; CALGARO, Cleide (Orgs.). **O direito ambiental e biodireito: da modernidade à pós-modernidade**. Caxias do Sul: Educs, 2008. p. 13.

Uma das características mais evidentes da nova ordem mundial diz respeito ao consumo demasiado por parte da população, realidade que tem reflexos imediatos e danosos ao ambiente e ao convívio social, não só pela rapidez com que bens de consumo são adquiridos e descartados, como também pelos abismos cada vez mais evidentes entre os ricos e os pobres.

Koppe Pereira, Mioranza Koppe Pereira e Mariana Mioranza Koppe Pereira,¹³⁹ ao versarem sobre o hiperconsumo, referem que

(...) o lucro e o consumo estão à frente de tudo. Não se dá qualquer importância aos métodos utilizados na produção, sendo apenas importante a produção em massa, para consumo em massa. Os produtos são fabricados com prazo de durabilidade cada vez mais curto, para que percam suas propriedades em tempo cada vez mais curto, exigindo do consumidor trocá-los por outros. O conserto de produtos é desincentivado. Trocá-lo por um novo é a linha de pensamento, sem que sejam verificados os danos ao meio ambiente, resultantes dos rejeitos e da utilização de matéria-prima de materiais poluentes, utilizados para sua produção.

Nesse contexto, todo cuidado é pouco frente à rapidez como o ambiente tem sido transformado pelo homem. O grau de desrespeito e destruição do patrimônio ambiental tem acompanhado, na mesma proporção, o nível de progresso econômico da sociedade, o que representa uma temeridade, já que, como se sabe, o potencial ambiental em algumas áreas não é infinito.

Uma das características mais marcantes da relação entre o mercado e o consumismo diz respeito à supressão das individualidades, com a prevalência de um consumo em massa, sem personalidade. Não há uma necessidade individual, mas coletiva. De acordo com Breton e Proulx, “A produção em massa de uma mercadoria homogênea conduz a um consumo em massa despersonalizado e padronizado”.¹⁴⁰

Outro ponto de identificação da sociedade consumista diz respeito ao cerne da felicidade humana: enquanto para a tradição grega antiga o estado de felicidade estava vinculado às virtudes do homem, para o universo consumista a felicidade encontra-se no apego material aos bens de consumo.

O consumismo, em sociedades carentes de valores e recheadas de crises pessoais, ocupa espaços com suas satisfações efêmeras, que resistem apenas até

¹³⁹ KOPPE PEREIRA, Agostinho Oli; KOPPE PEREIRA, Henrique Mioranza; KOPPE PEREIRA, Mariana Mioranza. Hiperconsumo e a ética ambiental. In: KOPPE PEREIRA, Agostinho Oli; HORN, Luiz Fernando Del Rio (Orgs.). **Relações de Consumo: meio ambiente**. Caxias do Sul: Educs, 2009. p. 19.

¹⁴⁰ BRETON, Philippe; PROULX, Serge. **Sociologia da Comunicação**. Trad. de Ana Paula Castellani. São Paulo: Loyola: 2002. p. 111

a próxima oferta, em um ciclo vicioso habilidosamente alimentado pela propaganda eficiente, que não raras vezes, inclusive, chega a vincular as qualidades da mercadoria a questões ligadas à sexualidade, o que aumenta ainda mais o poder de convencimento das pessoas. Kehl identifica bem essa artimanha publicitária:¹⁴¹

A aliança entre a expansão do capital e a liberação sexual fez do interesse das massas consumidoras pelo sexo um ingrediente eficiente de publicidade. Tudo o que se vende tem apelo sexual: um carro, um liquidificador, um comprimido contra dor de cabeça, um provedor de internet, um tempero industrializado. A imagem publicitária evoca o gozo que se consoma na própria imagem, ao mesmo tempo em que promete fazer do consumidor um ser pleno e realizado. Tudo evoca o sexo ao mesmo tempo que afasta o sexual, na medida em que a mercadoria se oferece como presença segura, positivada no real, do objeto de desejo.

Em uma sociedade composta cada vez mais por pessoas distantes uma das outras, o individualismo exacerbado flerta cotidianamente com o consumo, que atualmente pode ser exercido a partir do conforto do lar pelos meios eletrônicos, o que facilita ainda mais a compra desnecessária.

Um fator decisivo nesse contexto de gastos desenfreados diz respeito à mídia, que conta com interesse evidente na proliferação do consumo, pois a maior parte da sua renda advém de anúncios publicitários, como regra pautados em desejos e aspirações que se potencializam em povos com baixa instrução intelectual, contexto no qual o senso crítico acaba cedendo frente às sutilezas da propaganda bem feita.

Andersen e Miller, em artigo destinado a chamar atenção para a necessidade de aprimoramento da relação entre o consumidor e a mídia, escrevem:

142

As mensagens dos comerciais que professam que o consumo é sinônimo de felicidade, mesmo quando a produção industrial está trazendo consequências negativas para o meio ambiente, ilustram os desafios e a necessidade da leitura crítica dos meios de comunicação como pedra fundamental na transição para práticas culturais sustentáveis. Entender a linguagem visual e desvendar as falsas promessas implícitas nesses anúncios tão cuidadosamente orquestrados são tarefas importantes. A leitura crítica dos meios de comunicação desafia o público a se tornar um “leitor” sofisticado dos textos da mídia, mas, em particular, em relação às imagens visuais. Os consumidores poucas vezes se dão conta de que as

¹⁴¹ KEHL, Maria Rita. **Sobre Ética e Psicanálise**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. p. 189.

¹⁴² ANDERSEN, Robin; MILLER, Pamela. Educação para Mídia, Cidadania e Sustentabilidade. In: **2010, Estado do Mundo, Transformando Culturas – Do Consumismo à Sustentabilidade**. The Worldwatch Institute. Salvador: UMA, 2010. p. 170.

imagens são rotineiramente “retocadas”, e em geral, nem pensam por que as gratificações emocionais são de difícil realização na esfera do consumo. As fotografias criam associações e significados subjacentes que são fundamentais para a estratégia da persuasão. A foto de um grupo de amigos onde todos vestem roupas Diesel ou bebem o mesmo refrigerante passa a sensação de identidade de grupo e de “fazer parte da turma”. Mas, se essas mensagens fossem veiculadas sem rodeios –“vista esse jeans e você terá os amigos que quiser” ou “as pessoas que bebem Coca-Cola são magras, populares e sempre felizes”– as afirmações dificilmente seriam críveis.

Os Ministérios do Meio Ambiente e da Educação do Brasil, em parceria com o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, publicaram um Manual de Educação para o Consumo Sustentável, documento que consigna uma série de providências e posturas que auxiliam no aprimoramento do consumo.¹⁴³

Ao analisar os impactos ambientais do consumo, o Manual refere que é “(...) evidente que o padrão de consumo das sociedades ocidentais modernas, além de ser socialmente injusto e moralmente indefensável, é ambientalmente insustentável”.¹⁴⁴ Como forma de atenuar o problema, o documento sugere um “consumo verde”, mais ético, responsável e consciente.

A produção em massa estimulada pelo capitalismo tende a criar barreiras para grande parcela da população, que acaba sem poder de compra frente aos consumidores mais abastados, circunstância que torna ainda mais evidente a divisão social. Com isso, aumentam-se os índices de pobreza, já que a população desconsiderada não só não pode consumir, como também nada produz, pois carece de meios para investir.

Singer sustenta que a sociedade moderna se deu conta de que as distorções do capitalismo e a emancipação dos pobres não se resolverão com a mera redistribuição dos valores produzidos pelo trabalho para o capital. Para ele, está claro que a economia capitalista tende a empregar apenas parte dos que precisam de emprego, provavelmente sequer a metade dos trabalhadores. Além disso, exatamente pela limitação do acesso ao emprego, os pobres sempre se manterão distantes da economia capitalista, “sobrevivendo como pequenos

¹⁴³ Disponível em

<http://www.mma.gov.br/estruturas/educamb/_arquivos/consumo_sustentavel.pdf> Acesso em: 20 ago. 2013.

¹⁴⁴ Idem. p. 16.

produtores ou vegetando a procura de emprego, vivendo de expedientes, transferências ou delitos”.¹⁴⁵

Aliás, na busca constante pelo lucro, a tendência crescente do sistema capitalista é a redução dos custos e a assimilação cada vez maior de novas tecnologias. O resultado de tal lógica todos conhecem: cada vez mais máquinas ocupam o lugar de pessoas na cadeia produtiva. Esse contexto, além de aumentar a produção, e por tabela a degradação ambiental, já que são necessários mais recursos naturais, também faz disparar os índices de desemprego.

A afirmação de que o mercado é capaz de absorver toda mão de obra daqueles trabalhadores dispostos a laborar não passa de mera retórica fantasiosa. A tendência decorrente do aumento da tecnologia é a redução cada vez maior do emprego.

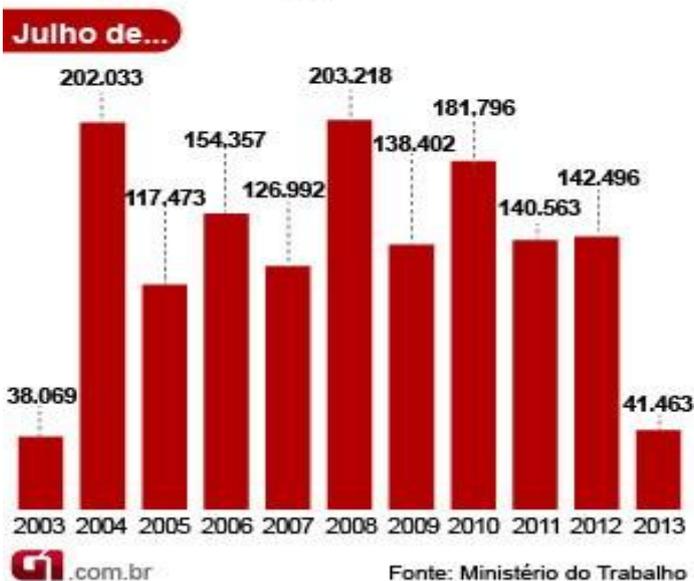
O Ministério do Trabalho, em 21 de agosto de 2013, publicou dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged) dando conta de que foram criadas, em julho de 2013, 41.463 novas vagas formais de emprego, o que representa uma queda de 70,9% em relação ao mesmo período de 2012, quando foram criadas 142.496 vagas. De acordo com a pesquisa, o resultado foi o pior registrado para o mês de julho desde 2003. No acumulado do ano, houve igualmente um decréscimo em relação ao mesmo período do ano anterior. A queda foi de 33,5%, já que em 2012 foram criadas 1,36 milhão de vagas, ao passo que neste ano 907,214 postos de trabalho. Segundo o Ministro do Trabalho brasileiro, Manoel Dias, o contexto detectado é fruto de uma crise mundial. “Os números da zona do Euro são catastróficos e não têm perspectiva de crescimento. Eu não acho negativo (o resultado da pesquisa). O mundo inteiro está registrando demissões. Vamos torcer que melhore (em agosto)”. A tabela a seguir é esclarecedora:¹⁴⁶

Tabela 5

¹⁴⁵ SINGER, Paul. In. ABRAMOVAY, Ricardo (Org.). **Laços financeiros na luta contra a pobreza**. São Paulo: Annablume: 2004. p. 13

¹⁴⁶ Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/noticia/2013/08/criacao-de-empregos-formais-tem-piores-mes-de-julho-em-dez-anos.html>> Acesso em: 21 ago. 2013.

Criação de vagas formais



Schwartzman pontua as divisões sociais advindas do sistema excludente patrocinado pela economia moderna:¹⁴⁷

Qualquer análise que se faça da sociedade brasileira atual mostra que, ao lado de uma economia moderna, existem milhões de pessoas excluídas de seus benefícios, assim como dos serviços patrocinados pelo governo a seus cidadãos. Isto pode ser uma consequência de processos de exclusão, pelos quais setores, antes incluídos, foram expulsos e marginalizados por processos de mudança social, econômica ou política; ou de processos de inclusão limitada, pelos quais o acesso a emprego, renda e benefícios do desenvolvimento econômico fica restrito a determinados segmentos da sociedade. O resultado, em ambos os casos, é o mesmo, mas as implicações políticas e sociais podem ser muito distintas. Processos de exclusão social e econômica tendem a ser muito mais violentos e traumáticos do que situações de inclusão limitada.

Ainda que a doutrina marxiana tenha passado por releituras nos últimos tempos, Marx sempre manteve entre suas preocupações a relação entre o capital e o trabalho. No capítulo 8 do livro 1 de *O Capital*, intitulado “A Jornada de trabalho”, Marx escreve sobre a contraposição entre os desejos da burguesia pela super-exploração da jornada de trabalho e a luta dos trabalhadores pela observância dos seus direitos.¹⁴⁸

Veja-se que a plena prevalência do capital não é de hoje.

¹⁴⁷ SCHWARTZMAN, Simon. *As causas da Pobreza*. Rio de Janeiro: FGV, 2004. p. 31.

¹⁴⁸ MARX, Karl. *O Capital. Crítica da Economia Política*. Tradução Reginaldo Sant’Anna. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

O capitalismo e o consumo não são excludentes somente em relação aos trabalhadores. Os próprios Estados acabam relegados a um segundo plano, pois as corporações econômicas ocupam posição de destaque na definição da economia mundial e local. Beck refere que a globalização alcança aos empresários o domínio absoluto do poder de negociação que havia sido “domesticado” pelo Estado do bem-estar social. Além disso, as empresas não raras vezes privam a sociedade de capital, de impostos (pelas constantes isenções fiscais), bem como de inúmeros postos de trabalho, por vezes vistos como adversários pelo sistema. Na ótica da filosofia capitalista, todos os obstáculos ao pleno desenvolvimento e à produção do lucro devem ser afastados, o que pressupõe a “queda das regulamentações ecológicas, sindicais, assistenciais e fiscais”.¹⁴⁹

O meio ambiente, então, não apenas é atacado sem piedade para a busca dos insumos necessários à produção, como igualmente é desconsiderado como figura a ser protegida, já que via de regra é visto como empecilho para o desenvolvimento.

Beck assinala que o mercado insustentável patrocinado pelo consumo excessivo exclui e cria classes distintas de pessoas:¹⁵⁰

As identidades e as culturas locais são arrancadas dos seus solos e substituídas por símbolos do mundo das mercadorias proveniente das companhias multinacionais de propaganda, aparência e imagem. A essência se transforma em aparência no mundo todo [...] As pessoas são aquilo que irão (poder) comprar. Esta regra vale [...] mesmo nos lugares onde o poder de compra chega a ser quase nulo. Com o poder de compra se encerra a existência *social* do homem e se inicia uma espécie de apartheid. Exclusão! – é a sentença para aqueles que não sobrevivem à equiparação entre essência e aparência.

Esse raciocínio contraria o que Santos definiu como “ecologia da transescala” no âmbito da produção, cujo fundamento possibilita a articulação de ações de resistência local, nacional e global. O mote do movimento baseia-se em uma ecologia da produtividade, que consiste na valorização dos sistemas alternativos de produção na economia solidária, popular e autogestionária.¹⁵¹

¹⁴⁹ BECK, Ulrich. **O que é globalização? Equívocos do Globalismo, respostas à Globalização**. Tradução André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 14.

¹⁵⁰ BECK, op. cit., p. 86.

¹⁵¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social**. São Paulo: Boitempo, 2007. p. 32-36.

A imposição de limites ao consumo encontra sérias barreiras na sociedade moderna, impregnada pelo fascínio da tecnologia. Butzke, Ziembowicz e Cervi identificaram essa força consumista ao referirem que “poucos cidadãos do mundo ocidental, impregnado pela cultura capitalista, não sucumbiriam à tentação de explorar a natureza para além dos limites de sua recuperação, se isto lhe pudesse valer projeção socioeconômica. Tomada nesses termos, a crise ambiental de hoje é realmente a crise do nosso tempo, da nossa cultura”.¹⁵²

Ao analisar a possibilidade de coexistência harmônica dos interesses da economia e do meio ambiente, Simioni traça panorama nada positivo:¹⁵³

Trata-se de uma pretensão impossível na sociedade funcionalmente diferenciada, uma vez que a motivação da sociedade ao cumprimento de um programa multicodeificado apenas gera indeterminação. Pois, para comunicar expectativas normativas para decisões econômicas e ecológicas, essa pretensão ecojurídica dependeria de uma generalização simbólica capaz de passar, simultaneamente, pelas codificações econômica (lucro/prejuízo) e ecológica (sustentável/não-sustentável). O sentido social da comunicação ecojurídica seria contraditório e se anularia mutuamente, com violação da autonomia operacional desses sistemas. Além disso, o lucro pressupõe escassez, porque para haver lucro é necessária a construção da escassez: um bem (qualquer bem) cuja oferta é maior que a demanda não gera lucro e, por isso, sequer é observado pela economia.

Ainda como alternativa à realidade econômica atual, Löwy versa sobre um ecossocialismo.¹⁵⁴ Ao definir o termo, consigna que se trata de um movimento que tem raízes no marxismo, com adaptações, sendo que para seus seguidores a lógica do mercado e do lucro, do autoritarismo burocrático e do “socialismo real” são incompatíveis com as demandas por preservação ambiental. Ainda que tal corrente critique os ideais de dominação do movimento operário, sabe ela do valor dos trabalhadores e dos movimentos sociais para qualquer transformação efetiva do sistema na busca de uma nova sociedade socialista e ecológica. Para os ecossocialistas, deve haver uma ruptura com a ideologia meramente produtivista do progresso, assim como se deve impor limites à produção e ao consumo demasiado dos bens naturais. O movimento busca articulação coerente entre as ideias fundamentais do socialismo marxista e dos movimentos ecológicos críticos. Löwy refere que o raciocínio ecossocialista fundamenta-se em dois argumentos

¹⁵² BUTZKE, Alindo; ZIEMBOWICZ, Giuliano; CERVI, Jacson Roberto. **O Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**. Caxias do Sul: Educs, 2006. p. 26.

¹⁵³ SIMIONI, Rafael Lazzarotto. **Direito Ambiental e Sustentabilidade**. Curitiba: Juruá, 2006. p. 73.

¹⁵⁴ LÖWY, Michel. **Ecologia e Socialismo**. São Paulo: Cortez, 2005. p. 47.

essenciais: primeiro, a forma de consumo dos países capitalistas desenvolvidos, que pressupõe a acumulação ilimitada de capital, dos lucros e de mercadoria, labora com a ideia de esgotamento dos recursos, de ostentação consumista e de destruição acelerada do meio ambiente; segundo, na hipótese de se continuar com o “progresso” capitalista fundado na lógica do livre mercado haverá risco, fatalmente, e a médio prazo, à própria sobrevivência da raça humana. A preservação do meio ambiente seria, portanto, um imperativo humanista.

O caminho para a equalização (ao menos em parte) do problema passa pela reeducação dos consumidores, sejam eles ricos ou pobres. Milaré afirma que algumas providências no âmbito da educação ambiental poderiam auxiliar na redução do problema:¹⁵⁵

Uma cultura difusa de meio ambiente e qualidade de vida, uma cultura de consumo sustentável e anticonsumista, a valorização da simplicidade voluntária, o compromisso com uma atuação socioambiental de transformação da comunidade, a militância política são alguns fatores que convém lembrar e exercitar.

Esse, porém, talvez traduza o maior desafio da sociedade moderna, na medida em que não são poucos os entraves para a prevalência da lógica ecológica, que muito antes de representar mero apreço ao belo está vinculada à própria sobrevivência do homem na Terra.

O efetivo respeito aos preceitos ambientais igualmente pressupõe uma releitura do sistema econômico vigente, pois o consumo excessivo e desregrado de poucos tem causado um efeito devastador sobre muitos.

¹⁵⁵ MILARÉ, op. cit., p. 639.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução social não depende do aprimoramento de apenas uma das áreas de interesse humano. Na seara ambiental, a ecologia e a economia guardam relação indissociável entre si.

Ainda que a coexistência absolutamente pacífica e harmônica entre o meio ambiente e o setor econômico seja meta difícil de alcançar, não se pode negar a existência de largo espaço para evoluir.

Novos ares pairam sobre as sociedades modernas. Inéditos diplomas constitucionais e legais estão postos e representam indiscutível avanço normativo. Todavia, há um árduo caminho a ser trilhado para que a cidadania preconizada por cartas políticas habilmente idealizadas vença o limite da mera ideação formal, que não sobrevive por si só, já que toda previsão normativa deve contar com efetividade para alcançar o fim a que se destina.

A pobreza, indiscutivelmente, não auxilia na evolução da consciência ambiental. O sistema econômico amplamente dominante, por sua vez, não tem como preocupação central o combate às distorções sociais decorrentes do capitalismo. Essa contradição de interesses deve insistentemente ser combatida pelo Estado e pela sociedade organizada, única forma de se atenuar os conflitos decorrentes dessa tensa relação.

O aprimoramento da cidadania é objetivo primordial nesse cenário, uma vez que, com se viu no presente estudo, os desafios cotidianamente impostos aos pobres lhes exigem esforços concentrados na própria sobrevivência, realidade que acaba relegando o meio ambiente a um plano secundário.

E a lógica que se instala é simples: quanto mais restrições econômicas forem impostas às comunidades menos favorecidas socialmente, menor será o pleno exercício da cidadania, o que, por sua vez, acaba redundando em mais prejuízo ao meio ambiente.

Por outro lado, quanto mais o Estado neutralizar os efeitos maléficos do sistema capitalista e estimular a cidadania, maior o compromisso de todos em prol de um meio ambiente sadio.

Essa inédita memória ambiental é o objetivo a ser conquistado. A mera retórica fácil da defesa do meio ambiente deve ceder espaço para uma nova e

perene convicção ambiental, que aflore espontaneamente nas novas gerações, sejam ricas, sejam pobres.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, H. **Ambientalização das lutas sociais o caso do movimento de justiça ambiental**. Estudos Avançados (USP.Impresso), v. 24, 2010.

AFONSO DA SILVA, José. **Direito Ambiental Constitucional**. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

ALIER, Joan Martínez. **Da Economia Ecológica ao Ecologismo Popular**. Blumenau: Editora da FURB, 1998.

_____. **Ecologismo dos Pobres**. São Paulo: Contexto, 2009.

ANDERSEN, Robin; MILLER, Pamela. Educação para Mídia, Cidadania e Sustentabilidade. In: **2010, Estado do Mundo, Transformando Culturas – Do Consumismo à Sustentabilidade**. The Worldwatch Institute. Salvador: UMA, 2010.

ANDRADE, Daniel Caixeta; ROMEIRO. Revista Economia, Brasília(DF), v.12, n.1, jan/abr 2011.

ÁVILA, Humberto. “Neoconstitucionalismo”: Entre a “Ciência do Direito” e o “Direito da Ciência”. **Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE)**, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 17, janeiro/fevereiro/março, 2009. Disponível na Internet: <<http://www.Direitodoestado.com.br/rede.asp>>. Acesso em 27 mai. 2013.

BACHELET, Michel. **A ingerência ecológica: direito ambiental em questão**. Trad. Fernanda Oliveira. Lisboa: Piaget, 1995.

BARLOW, Maude; CLARKE, Tony. **Ouro Azul, Como as grandes corporações estão se apoderando da água doce do nosso planeta**. SP: M. Books do Brasil Editora, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito. (O Triunfo Tardio do Direito Constitucional no Brasil). **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE)**, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 9, março/abril/maio, 2007.

BARZOTTO, Luis Fernando. **O Positivismo Jurídico Contemporâneo. – uma introdução a Kelsen, Ross e Hart**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

_____. **Vidas desperdiçadas**. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

BECK, Ulrich. **O que é globalização? Equívocos do Globalismo, respostas à Globalização**. Tradução André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BELO, Enzo. **A Cidadania no Constitucionalismo Latino-Americano**. Caxias do Sul: Educs, 2012.

BESTER, Gisela Maria. **Direito constitucional : fundamentos teóricos**. v. 1. São Paulo : Manole, 2005. v. 1.

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico – Lições de Filosofia do Direito**. São Paulo: Ícone, 2006.

BOLÍVIA. **Constitución Política Del Estado**. La Paz: Presidencia de Bolivia.

BORÓN, Atilio A. **O constitucionalismo norte-americano e as tradições políticas do liberalismo e do socialismo**. In **Filosofia política marxista**. São Paulo: Cortez, 2003.

_____. et al. A Trama do Neoliberalismo – Mercado, Crises e Exclusão Social. In: **Pós-neoliberalismo – as políticas sociais e o Estado democrático**. SADER, Emir; GENTILI, Pablo (Orgs.). 4ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.

BRETON, Philippe; PROULX, Serge. **Sociologia da Comunicação**. Trad. de Ana Paula Castellani. São Paulo: Loyola: 2002.

BULLARD, Robert. Enfrentando o racismo ambiental no século XXI. In: ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; & PÁDUA, José Augusto. **Justiça Ambiental e Cidadania**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

BUTZKE, Alindo; ZIEMBOWICZ, Giuliano; CERVI, Jacson Roberto. **O Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**. Caxias do Sul: Educs, 2006.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador**. Coimbra: Coimbra Editora, 1994.

_____. **Direito Constitucional**. Coimbra: Almedina.

CORDEIRO DE SOUZA, Luciana. O Microclima Urbano e seus Efeitos nas Cidades Densamente Urbanizadas. In: BENJAMIN, Antonio Herman; LECEY, Eladio; CAPELLI, Sílvia (Orgs.). **Mudanças Climáticas, Biodiversidade e Uso Sustentável de Energia**. Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2008.

CORSON, Walter H. **Manual Global de Ecologia: O que você pode fazer a respeito da crise do meio ambiente**. 4 ed. São Paulo: Augustus, 2002.

CORTES DA COSTA, Lucia. O dilema brasileiro da desigualdade social. In: **Sociedade e cidadania: desafios para o século XXI** (Orgs. DE SOUZA, Maria Antonia de Souza; CORTES DA COSTA, Lucia). Ponta Grossa: Ed. UEPG, 2005.

DAGNINO, Evelina. Concepciones de La ciudadanía em Brasil: projetos políticos em disputa. In: CHERESKI, Isidoro (Comp.). **Ciudadanía, sociedade civil y participación política**. Buenos Aires: Miño y Dávila, 2006.

_____. Sociedade Civil, participação e cidadania: de que estamos falando? In: MATO, Daniel (Coord.). **Políticas de ciudadanía y sociedad civil en tiempos de globalización**. Caracas: Faces, 2004.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. SP: Saraiva, 2008.

EMERIQUE, Lilian Balmant. Reflexões sobre Ecologia Social e Pobreza. **Revista Internacional de Direito Ambiental**. Caxias do Sul, v. 01, jan./abr. 2012.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade – Direito ao Futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

FUCHS, Richard. Todos têm direito à vida e à integridade física. In ANDRIOLI, Antônio Inácio; FUCHS, Richard (Orgs.). **Transgênicos: as sementes do mal – a silenciosa contaminação dos solos e alimentos**. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

GIAMBIAGI, Fabio; TAFNER, Paulo. **Demografia, a Ameaça Invisível: O dilema previdenciário que o Brasil se recusa a encarar**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

GUIMARÃES, Roberto P. Disponível em:
< http://www.plataformademocratica.org/Publicacoes/6889_Cached.pdf> Acesso em: 15 ago 2013.

HAWKEN, Paul; LOVINS, Amory; LOVINS, L. Hunter. **Capitalismo natural: criando a próxima revolução industrial**. Tradução Luiz A. de Araújo, Maria Luiza Felizardo. São Paulo: Cultrix, 2007.

HENRIQUES, Ricardo. Desnaturalizar a desigualdade e erradicar a pobreza no Brasil. In **Pobreza e Desigualdade no Brasil: traçando caminhos para a inclusão social**. NOLETO, Marlova Jovchelovitch; WERTHEIN, Jorge (Orgs.) Brasília: Unesco, 2003.

HERNANDEZ, Oswaldo Rafael Cali. A democracia Participativa na Constituição Venezuelana de 1999. In **Constitucionalismo Latino-Americano – Tendências Contemporâneas**. WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena Petters (orgs.). Curitiba: Juruá, 2013.

HOGAN, Daniel Joseph. **Pobreza, Poluição e Prioridades: considerações sobre o meio ambiente e cidadania**. Textos Didáticos nº 3, Universidade de Campinas: 1994.

JACQUAR, Alberto. **A explosão demográfica**. Tradução de Paulo Herculano Marques Gouveis. São Paulo: Ática, 1998.

KEHL, Maria Rita. **Sobre Ética e Psicanálise**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

KOPPE PEREIRA, Agostinho Oli; CALGARO, Cleide (Orgs.). **O direito ambiental e biodireito: da modernidade à pós-modernidade**. Caxias do Sul: Educs, 2008.

KOPPE PEREIRA, Agostinho Oli; KOPPE PEREIRA, Henrique Mioranza; KOPPE PEREIRA, Mariana Mioranza. Hiperconsumo e a ética ambiental. In: KOPPE PEREIRA, Agostinho Oli; HORN, Luiz Fernando Del Rio (Orgs.). **Relações de Consumo: meio ambiente**. Caxias do Sul: Educs, 2009.

KOPPE PEREIRA, Agostinho Oli; CALGARO, Cleide; KOPPE, Henrique Mioranza. A cidadania e o meio ambiente. **Revista Direito e Justiça – Reflexões Sociojurídicas**, ano VI, n. 9, p. 37, nov. 2006.

LEFF, Henrique. **Saber Ambiental – Sustentabilidade, Racionalidade, Complexidade, Poder**. Tradução Lúcia Mathilde Endlich Orth. RJ: Vozes, 2011.

LEME MACHADO, Paulo Affonso. **Direito Ambiental Brasileiro**. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

LISBOA, Roberto Senise. **O contrato como instrumento da tutela ambiental**. Em Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: RT, n. 35.

LÖWY, Michel. **Ecologia e Socialismo**. São Paulo: Cortez, 2005.

MARX, Karl. **O Capital. Crítica da Economia Política**. Tradução Reginaldo Sant'Anna. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio Ambiente – Direito e Dever Fundamental**. Porto Alegre: 2004.

MELLO, Cláudio Ari. **Contribuição para uma teoria dos Direitos de personalidade**. In O Novo Código Civil e a Constituição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente – A Gestão Ambiental em foco**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MONTEJANO, Bernardino. **Curso de Derecho Natural**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1998.

MONTIBELLER-FILHO. Gilberto. **O Mito do Desenvolvimento Sustentável**. Florianópolis: Ed. da UFSC, 2008.

MORAES, Germana de Oliveira; FREITAS, Raquel Coelho. O Novo Constitucionalismo Latino-Americano e o Giro Ecocêntrico da Constituição do Equador de 2008: os Direitos de Pachamama e o Bem Viver (Sumak Kalsay). In

Constitucionalismo Latino-Americano – Tendências Contemporâneas. WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena Petters (orgs.). Curitiba: Juruá, 2013.

MORRIS, Clarence. **Os grandes filósofos do Direito.** São Paulo: Martins Fontes, 2002.

NEBEL, Bernard J.; WRIGHT, Richard T. La explosión demográfica: causas y consecuencias. In: **Ecología y desarrollo sostenible.** 6. Ed. México: Prentice Hall, 1999.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro.** RJ: Elsevier, 2010.

PEREIRA, Potyara A.P. **Necessidades Humanas – Subsídios à Crítica dos Mínimos Sociais.** São Paulo: Cortez, 2000.

PERERIA DA SILVA, Vasco. Mais Vale Prevenir do que Remediar – Prevenção e Prevenção no Direito do Ambiente. In: PES, João Hélio Ferreira; DE OLIVEIRA, Rafael Santos (Orgs.). **Direito Ambiental Contemporâneo – Prevenção e Prevenção.** Curitiba: Juruá, 2009.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito civil: introdução ao Direito civil constitucional.** Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

PIZZORNI, Reginaldo. **Il Diritto Naturale dalle Origine a S. Tommaso d’Aquino.** Bolonha: ESD, 2000.

POZZOLO, Susanna. **Neoconstitucionalismo e Positivismo Jurídico – As faces da Teoria do Direito em tempos de interpretação moral da Constituição.** São Paulo: Landy Editora, 2010.

ROTHENBURG, Walter Claudius. A Constituição Ecológica. In: KISHI, Sandra Akemi Shimada; SILVA, Solange Teles da; Soares, Inês Virgínia Prado (orgs.). **Desafios do Direito Ambiental no Século XXI – Estudos em Homenagem a Paulo Affonso Leme Machado.** São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento includente, sustentável, sustentado.** Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

SANCHÍS, Luis Prieto. Neoconstitucionalismo y Ponderación Judicial. In: RÚBIO, David Sánchez; FLORES, Joaquienn lerrera; CARVALHO, Salo de (orgs.). **Direitos Humanos e Globalização.** Porto Alegre: Edipucrs, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social.** São Paulo: Boitempo, 2007.

SARLET, Ingo Sarlet; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental – Estudo sobre a Constituição, os Direitos Fundamentais e a Proteção do Ambiente.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SCHWARTZMAN, Simon. **As causas da Pobreza**. Rio de Janeiro: FGV, 2004.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA, Maria O. S. **Desigualdade, pobreza e programas de transferência de renda na América Latina**. Editorial. São Luís. Revista de Políticas Públicas. V.13. n.2, jul./dez. 2009.

SIMIONI, Rafael Lazzarotto. **Direito Ambiental e Sustentabilidade**. Curitiba: Juruá, 2006.

SINGER, Paul. In. ABRAMOVAY, Ricardo (Org.). **Laços financeiros na luta contra a pobreza**. São Paulo: Annablume: 2004.

STRATHERN, Paul. **Uma Breve História da Economia**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

STRECK, Lênio Luiz. Hermenêutica, Neoconstitucionalismo e “o Problema da Discricionariedade dos Juízes”. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da OPET**, Curitiba, ano I, n. 1, 2009.

URIBE-URAN, Víctor M. Movimientos Indígenas, constituciones, justicia plural y democracia em América Latina. In **Justicia, política y derechos en América Latina**. PALACIO, Juan Manuel; CANDIOTI, Magdalena (orgs.). Buenos Aires: Prometeo Libros, 2007.

VALDIVIA, Rigoberto Lopez. **El Fundamento Filosófico Del Derecho Natural**. México: Editorial Tradicion, 1982.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Fundamentos de História do Direito**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

_____. Pluralismo e Crítica do Constitucionalismo na América Latina. In IX Simpósio Nacional de Direito Constitucional. **Anais**. Curitiba: ABDCConst., 2011.